



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$01

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ por linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 217/79:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado no montante de 11 milhões de unidades de conta europeia ao Banco Europeu de Investimentos destinados à empresa Aeroportos e Navegação Aérea (ANA).

#### Declaração

De ter sido rectificada a Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 235/79:

Transfere as competências para o Governo Regional dos Açores no domínio dos transportes marítimos.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 236/79:

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho (aprova os estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças).

#### Decreto-Lei n.º 237/79:

Estabelece normas relativas à realização dos bens do activo immobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica e que sejam objecto de saneamento económico-financeiro.

#### Decreto-Lei n.º 238/79:

Eleva para 3‰ a primeira taxa do artigo 120 A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

#### Decreto-Lei n.º 239/79:

Introduz alterações ao Código do Imposto de Capitais.

#### Decreto-Lei n.º 240/79:

Cria o Fundo de Actualização de Pensões (Fundap), no âmbito da actividade seguradora.

#### Portaria n.º 365/79:

Estabelece os elementos necessários às sociedades que pretendam efectuar uma emissão de acções destinada, no todo ou em parte, à subscrição pública de acções.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 241/79:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto (estrutura e funcionamento administrativos da assistência sanitária na GNR, GF e PSP).

### Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 242/79:

Cria a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 243/79:

Estabelece normas relativas à elaboração do orçamento e contas das autarquias locais.

### Ministério da Agricultura e PASCAS

#### Portaria n.º 305/79:

Derroga a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente ao prédio rústico denominado «Herdeade das Figueiras».

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto-Lei n.º 244/79:

Cria a empresa Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., abreviadamente designada por «Petrogás», e aprova o seu estatuto.

### Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 245/79:

Aprova o Regulamento do Café e Seus Sucedâneos.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto-Lei n.º 246/79:**

Cria a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea e aprova os seus estatutos.

**Decreto-Lei n.º 247/79:**

Aprova o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Decreto-Lei n.º 24-A/79:**

Prorroga até 30 de Junho de 1979 o prazo para exercício das funções da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução n.º 55/79:**

Encarrega o Primeiro-Ministro de nomear uma entidade de reconhecido mérito como superintendente para a coordenação das acções a emprender nas áreas afectadas pelos temporais.

**Resolução n.º 56/79:**

Dota os Ministérios com verbas especiais, até ao montante de 2 000 000 de contos, necessárias à reparação dos estragos causados pelos temporais.

**Resolução n.º 57/79:**

Concede aos particulares e empresas afectados pelos últimos temporais a possibilidade, mediante determinadas condições, de recorrerem ao crédito para relançamento das suas actividades produtivas.

**Resolução n.º 58/79:**

Coloca à disposição do Ministério da Administração Interna a verba de 500 000 contos para auxílio financeiro a autarquias pelos recentes temporais.

**Despacho Normativo n.º 41/79:**

Determina que seja considerada como feriado a terça-feira de Carnaval para os funcionários do Estado e demais entidades públicas.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Despacho Normativo n.º 44-A/79:**

Nomeia o engenheiro Luís Maria Nolasco Guimarães Lobato superintendente para a coordenação das acções a emprender nas áreas afectadas pelos temporais.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 217/79**

Considerando que, no âmbito do Protocolo Financeiro entre o Governo Português e a Comunidade

Económica Europeia, de 20 de Setembro de 1976, o Banque Européenne d'Investissements se propõe conceder à empresa Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., um empréstimo no montante de 11 milhões de unidades de conta europeia, conforme ficha anexa, destinado ao financiamento de obras de melhoramento da segurança da utilização do Aeroporto de Santa Catarina, na ilha da Madeira, e dos estudos de viabilidade técnica, económica e operacional com vista a um eventual aumento da capacidade deste Aeroporto;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I e VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado, no montante de 11 milhões de unidades de conta europeia, ao cumprimento das referidas obrigações.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Ficha técnica do empréstimo**

Mutuante — Banque Européenne d'Investissements  
Mutuário — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.  
Avalista — Estado Português.

Finalidade — financiamento de obras de melhoramento da segurança da utilização do Aeroporto de Santa Catarina, na ilha da Madeira, e dos estudos de viabilidade técnica, económica e operacional com vista a um eventual aumento da capacidade deste Aeroporto.

Montante — contravalor de 11 milhões de unidades de conta europeia.

Moeda — uma ou várias moedas dos países da Comunidade Económica Europeia e ou francos suíços e ou uma ou várias moedas convertíveis de outros países.

Prazo — quinze anos.

Taxa de juro — a que o BEI praticar no momento da celebração do contrato, deduzida de uma bonificação de 3% ao ano.

Amortização — vinte e quatro semestralidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Novembro de 1982.

Comissões — comissão de reserva de crédito de 1% ao ano, incidindo sobre as quantias não utilizadas a partir de sessenta dias após a assinatura do contrato

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «A derrogação da Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, ...», deve ler-se: «A derrogação da Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,  
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA  
A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINIS-  
TÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Decreto-Lei n.º 235/79**

de 25 de Julho

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma dos Açores e concretizada no seu estatuto provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 313-B/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, impõe uma clara definição das competências que incumbem aos órgãos regionais em cada sector da vida nacional e dos limites em que se inscrevem essas competências, de forma a salvaguardar a unidade dos grandes princípios da política nacional em cada uma dessas áreas.

O presente diploma, destinando-se a transferir a competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais num sector vital para a vida sócio-económica da Região como é o dos transportes marítimos, tem em vista permitir à Região a efectiva condução de uma política que se ajuste à concreta realidade regional, dando satisfação às necessidades e aspirações da população.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao Governo Regional dos Açores compete definir e executar a política de transportes marítimos da Região, que se deverá enquadrar na política nacional do sector.

2 — Da política que o Governo Regional dos Açores definir para o sector será dado prévio conhecimento ao Governo da República.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se transportes marítimos da Região os transportes de passageiros ou de mercadorias efectuados apenas entre os portos da Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º, ao Governo Regional dos Açores compete, designadamente:

- a) Autorizar e promover, em conformidade com a lei, a inscrição das entidades que pretendam exercer a indústria dos transportes marítimos, quando limitada ao tráfego entre portos da Região;
- b) Promover estudos económicos e de planeamento tendentes a fomentar a renovação do equipamento a utilizar nos transportes marítimos da Região;
- c) Administrar, definindo os critérios da sua utilização, os fundos de apoio à renovação do equipamento, ampliação e exploração da frota utilizada nos transportes marítimos da Região;
- d) Estabelecer tarifas de frete para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;
- e) Autorizar, em conformidade com a lei, o afretamento de navios, quando utilizados apenas nos transportes marítimos da Região;

- f) Promover o desenvolvimento e expansão do sector dos transportes marítimos da Região;
- g) Participar na elaboração e alteração da legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar;
- h) Fixar a lotação das unidades que operam nos transportes marítimos da Região, atentas as necessidades e particularidades próprias e tendo em conta as disposições legais de aplicação para todo o território nacional e as convenções internacionais.

Art. 3.º O Governo Regional dos Açores, através dos seus organismos competentes, dará regular conhecimento ao Governo da República das decisões ou medidas que vierem a ser tomadas ao abrigo das alíneas a), d) e e) do artigo 2.º

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Henrique Afonso da Silva Horta* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Cofre de Previdência  
do Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 236/79**

de 25 de Julho

A vida do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças está a passar por um período de profundas e benéficas transformações e há que aproveitar este renovado interesse dos associados em tornar o Cofre um organismo mais dinâmico e capaz de satisfazer melhor os anseios do meio associativo.

Para tanto, a assembleia geral do Cofre achou por bem que, a título meramente experimental e só enquanto não forem publicados novos estatutos completos, ao Cofre fossem concedidos poderes necessários para ditar as regras relativas a tudo o que respeitasse exclusivamente à sua vida interna. Passada essa fase experimental, seria então possível fazer publicar novos estatutos, mas que contivessem apenas os preceitos que juridicamente carecessem de aprovação governamental; por essa via se impediria que, por questões relacionadas com a própria regulamentação da vida interna do Cofre, a cada passo houvesse que provocar uma intervenção do Governo a fim de publicar um decreto-lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, é aditado um artigo do teor seguinte:

Art. 3.º — 1 — A título experimental e enquanto não forem publicados novos estatutos, os estatutos em vigor podem ser modificados desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A alteração resulte da iniciativa da direcção do Cofre;
- b) A proposta de alteração seja aprovada pela maioria dos associados presentes na assembleia geral especialmente convocada para o efeito;
- c) As alterações aprovadas sejam publicadas na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O regime estabelecido no número anterior apenas se observa quanto às disposições relativas à organização e funcionamento do Cofre, não podendo de forma alguma envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado, nem afectar as leis vigentes que regem a Administração Pública ou o estatuto do seu funcionalismo.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 237/79

de 25 de Julho

Tendo sido prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para ser requerida a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica e que sejam objecto de saneamento económico-financeiro, importa providenciar no sentido de permitir a utilização do benefício a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, por parte das referidas empresas, uma vez que o prazo concedido pelo seu artigo 3.º terminou em 31 de Dezembro de 1978.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 22.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º O benefício referido no artigo 1.º da Lei n.º 39/77, de 17 de Junho, apenas é concedido às empresas que cumpram as formalidades previstas no n.º 1 do seu artigo 2.º, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que tomaram conhecimento de terem sido autorizadas a proceder à reavaliação.

Art. 2.º As empresas a que à data da entrada em vigor deste decreto-lei já havia sido dado conhecimento de que fora deferido o seu pedido de reavaliação, o prazo de noventa dias contar-se-á a partir dessa data.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 238/79

de 25 de Julho

Usando da autorização concedida pelo artigo 25.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 3 ‰ a primeira taxa do artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 2.º É eliminado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, passando os seus n.ºs 3 e 4 para 2 e 3, respectivamente.

Art. 3.º É aditada ao n.º 3 do artigo 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo a alínea d), com a seguinte redacção:

d) As petições apresentadas, nos termos constitucionais e regimentais, à Assembleia da República.

Art. 4.º A alínea c) do artigo 265.º do Regulamento do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

c) Quanto a moeda estrangeira, o seu valor será calculado pelo câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação, salvo nas operações bancárias compreendidas no artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo, hipótese em que o câmbio a considerar será o do próprio dia em que tais operações se efectuarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 239/79

de 25 de Julho

No uso da autorização concedida no artigo 19.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, inserem-se no respectivo Código as disposições que permitem a concessão de isenções totais ou parciais do imposto de capitais nos casos previstos naquele artigo.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir no mesmo Código alguns ajustamentos e alterações que a prática dos serviços aconselha e para estabelecer os prazos de lançamento e cobrança do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1978, que tiveram de ser retardados por virtude de atraso na aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Código do Imposto de Capitais o artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 9.º-A O Ministro das Finanças e do Plano pode, em face de requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conceder isenção, total ou parcial, do imposto nos seguintes casos:

- a) Juros de capitais provenientes do estrangeiro e representativos de empréstimos de que sejam devedores o Estado ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e, bem assim, as autarquias locais e suas federações ou uniões, desde que os credores tenham a residência ou sede efectiva no estrangeiro e não possuam em Portugal estabelecimento estável a que sejam imputáveis os capitais emprestados;
- b) Juros respeitantes a quaisquer empréstimos ou outras formas de crédito obtidos no estrangeiro por força de directivas emanadas do Banco de Portugal e que se destinem ao financiamento de importações de petróleo bruto e de bens alimentares considerados essenciais para o abastecimento público.

Art. 2.º Os artigos 19.º, 26.º, 30.º, 36.º, 37.º e 65.º do mesmo Código passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º .....  
1.º Pelos rendimentos efectivos de que tratam os n.ºs 1.º a 4.º e 6.º a 11.º do artigo 6.º  
2.º .....

Art. 26.º .....  
§ único. As obrigações estabelecidas no corpo deste artigo incumbem ao devedor quando se verificar a situação prevista no § 2.º do artigo 24.º;

Art. 30.º .....  
§ 1.º A situação será havida por extinta quando o titular do crédito ou, na situação prevista no § 2.º do artigo 24.º, o devedor o declare verbalmente ou em escrito assinado por ele ou a rogo perante o notário, indicando o motivo da extinção.

Art. 36.º .....  
§ 2.º Pelo imposto que lhes for liquidado, os devedores apenas responderão até ao limite dos

pagamentos que tenham feito ou devam fazer aos credores a título de juros ou reembolso de capital.

Art. 37.º .....

- a) Para cobrança eventual, quando se trate de empréstimos efectuados por organismos corporativos ou, nos casos referidos no § 1.º do artigo anterior, quando os manifestos forem averbados do pagamento total ou parcial das importâncias manifestadas e, bem assim, sempre que os contribuintes, antes de iniciada a cobrança nos termos previstos no artigo 46.º, careçam de provar que efectuaram o pagamento;
- b) .....

Art. 65.º .....

§ 1.º Contar-se-ão juros de 12 % ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

Art. 3.º Os prazos estabelecidos nos artigos 45.º e 46.º do Código do Imposto de Capitais, a observar no corrente ano, com referência ao imposto de capitais, secção A, respeitante aos rendimentos do ano de 1978, são os seguintes:

- a) Entrega dos conhecimentos aos tesoureiros da Fazenda Pública — até 20 de Julho;
- b) Expedição dos avisos para o pagamento à boca do cofre — até ao dia 25 de Julho;
- c) Prazo de pagamento à boca do cofre — mês de Agosto.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As isenções permitidas pelo artigo 9.º-A do Código aplicam-se:

- a) Aos juros referidos na alínea a) respeitantes ao ano de 1978 e seguintes;
- b) Aos juros referidos na alínea b) referentes ao ano de 1976 e seguintes.

3 — Concedida a isenção nos termos do número anterior, será anulado officiosamente o imposto abrangido pela isenção liquidado posteriormente à entrada do respectivo requerimento nos serviços, salvo tratando-se de imposto que respeite a anos anteriores ao de 1979, hipótese em que o mesmo é de anular, ainda que tenha sido liquidado antes daquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

**Decreto-Lei n.º 240/79**

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, e, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 456/77, de 2 de Novembro, determinaram a actualização das pensões devidas por acidentes de trabalho.

Tais medidas não foram, no entanto, acompanhadas de uma adequada compensação nas condições de exploração do ramo «Acidentes de trabalho», estando, pois, as actualizações a ser suportadas pelas entidades seguradoras, sendo, apenas, de ressaltar nalguns casos certos benefícios decorrentes de aplicações financeiras de valores afectos às reservas matemáticas realizadas a taxas superiores às técnicas.

Urge, assim, encontrar um mecanismo eficaz, não só para colmatar esta falha relativamente ao passado, mas também capaz de se adequar a novos ajustamentos que, certamente, virão a ser introduzidos nas pensões de acidentes de trabalho.

Acresce ainda que há que ter presente o exemplo de legislações estrangeiras em situações semelhantes.

Nesta conformidade, cria-se um fundo comum a todas as empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo «Acidentes de trabalho», sustentado, por um lado, através de uma percentagem cobrada aos segurados do ramo e, por outro, pelas próprias seguradoras, quer directamente, através de uma percentagem sobre as reservas matemáticas contabilizadas em relação ao seguro directo de acidentes de trabalho, quer subsidiariamente, no caso de falta de disponibilidades do Fundo.

Considera-se ainda que a gestão deste Fundo deve ser confiada ao Instituto Nacional de Seguros, organismo coordenador de toda a actividade seguradora.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da actividade seguradora, o Fundo de Actualização de Pensões (Fundap) com vista a, de uma forma equitativa, assegurar as actualizações de pensões devidas por acidentes de trabalho.

Art. 2.º O funcionamento do Fundap ficará a cargo do Instituto Nacional de Seguros.

Art. 3.º — 1 — Constituem receitas consignadas ao Fundap:

- a) Uma percentagem sobre os prémios de seguros do ramo «Acidentes de trabalho» (incluindo encargos) a cobrar pelas seguradoras aos segurados;
- b) Uma percentagem sobre as reservas matemáticas contabilizadas em relação ao seguro directo do ramo «Acidentes de trabalho», a ser suportada pelas seguradoras;
- c) Aplicações financeiras das importâncias correspondentes às percentagens acima referidas.

2 — As percentagens referidas nas alíneas a) e b) do número anterior deverão ser fixadas anualmente, até ao mês de Setembro, pelo Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta apresentada pelo Instituto Nacional de Seguros, sem o que se deverá

continuar a cobrar a percentagem fixada para o ano anterior.

3 — Relativamente ao disposto na alínea a) do n.º 1, é estabelecida desde já a percentagem de 7,5 % para os exercícios dos anos de 1979 e 1980.

4 — A percentagem referida na alínea b) do n.º 1, que apenas deverá ser liquidada a partir do ano de 1980, é fixada em 1,25 % para esse ano.

Art. 4.º — 1 — As entidades seguradoras devem cobrar a percentagem referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior conjuntamente com os prémios dos seguros.

2 — Mensalmente, as seguradoras devem depositar o quantitativo referente aos recibos cobrados no mês anterior em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Instituto Nacional de Seguros.

Art. 5.º As seguradoras, até 30 de Novembro de cada ano, devem, com referência ao exercício anterior, depositar, em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Instituto Nacional de Seguros, o quantitativo correspondente à percentagem prevista na alínea b) do artigo 3.º

Art. 6.º — 1 — As seguradoras devem, mensalmente, enviar ao Instituto Nacional de Seguros nota discriminada das importâncias suportadas em cumprimento de disposições legais que determinem a actualização das pensões de acidentes de trabalho.

2 — Nos trinta dias subsequentes ao termo dos prazos previstos no número anterior, o Instituto Nacional de Seguros, na medida das disponibilidades do Fundap, deverá liquidar a cada seguradora a totalidade das importâncias discriminadas na nota que lhe foi enviada.

3 — Após o cumprimento do disposto no número anterior, poderão as seguradoras ser reembolsadas pelo Fundap das importâncias pagas a título de actualização das pensões, desde 1 de Julho de 1975 até à data da entrada em vigor do presente diploma, devidamente comprovadas.

Art. 7.º Compete ao Instituto Nacional de Seguros a elaboração de normas que permitam uma correcta execução do disposto no presente diploma.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Portaria n.º 365/79**

de 25 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro:

1.º As sociedades que pretendam efectuar uma emissão de acções destinada, no todo ou em parte, a subscrição pública, ou uma venda pública de acções, devem publicar um prospecto do qual constem obrigatoriamente os elementos discriminados nos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do anexo à presente portaria, que tenham aplicação ao caso em questão.

2.º As entidades que pretendam efectuar uma emissão de obrigações destinada, no todo ou em parte, a subscrição pública, ou uma venda pública de obrigações, devem publicar um prospecto no qual constem obrigatoriamente os elementos indicados nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do anexo à presente portaria, que tenham aplicação ao caso em questão.

3.º Quando a venda pública de acções ou obrigações não tiver por objecto títulos emitidos pela entidade vendedora, a Direcção Geral do Tesouro seleccionará, de entre os elementos constantes do anexo, os que deverão constar do prospecto, com vista ao perfeito esclarecimento do público sobre as características e valor dos títulos a vender.

4.º Quando se trate de valores emitidos ou vendidos por pessoas colectivas de direito público que exerçam uma actividade industrial, comercial ou financeira, as normas gerais previstas na presente portaria são aplicáveis com as adaptações que as características particulares destas entidades exijam.

5.º O prospecto a que se refere a presente portaria deverá ser posto à disposição do público na sede da entidade emitente ou vendedora, nos balcões das instituições de crédito encarregadas da colocação dos valores no público e nas bolsas de valores, com uma antecedência superior a oito dias da data a partir da qual terá lugar a emissão ou venda de títulos.

6.º Com uma antecedência superior a oito dias, a entidade que proceder à emissão ou venda dos valores deverá publicar no *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* e num jornal de grande circulação no País um aviso informativo sobre a oferta de títulos, o qual deverá indicar obrigatoriamente os locais onde pode ser obtido o prospecto a que se refere a presente portaria.

7.º O prospecto não pode ser posto à disposição do público sem prévio visto da Direcção-Geral do Tesouro, a qual só deverá permitir a sua divulgação depois de verificar que o mesmo satisfaz todos os requisitos legais estabelecidos.

8.º No caso de a venda pública de valores ter lugar através de uma bolsa de valores, o visto a que se refere o número anterior será da competência da comissão directiva da respectiva bolsa, a qual poderá permitir alterações nos elementos a constar no prospecto, com vista à adaptação do mesmo à legislação e necessidades específicas das operações da bolsa.

9.º As instituições de crédito que intervenham na colocação de uma determinada categoria de valores não poderão, durante o período em que a mesma se verificar, fornecer informações sobre a entidade emitente ou vendedora susceptíveis de influenciar a apreciação dos valores se estas informações não figurarem no prospecto.

10.º Em qualquer forma de publicidade utilizada pela entidade emitente ou vendedora, deve sempre indicar-se como e onde pode ser obtido o prospecto a que se refere a presente portaria, as datas e locais em que podem ser feitas as subscrições ou compras, bem como a data em que se prevê que venham a ser entregues os títulos definitivos.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

## ANEXO

### 1 — Pessoas que asseguram a responsabilidade pelo prospecto e seu conteúdo

1.1 — Nome e funções das pessoas singulares, denominação e sede das pessoas colectivas que assumem a responsabilidade pelo prospecto.

1.2 — Declaração dos signatários do prospecto assegurando que os elementos inscritos neste são reais e não há omissões no mesmo.

1.3 — Menção precisando se os extractos das contas publicadas foram ou não verificados por revisor oficial de contas.

### 2 — Informação respeitante a emissão ou venda de acções

2.1 — Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda, nomeadamente a data da autorização da assembleia geral, montante máximo autorizado e demais deliberações dos órgãos sociais da sociedade emitente.

2.2 — Montante da emissão ou venda. Quantidade, valor nominal, categorias de títulos e respectiva representação.

2.3 — Preço de emissão e condições de realização. Preço de venda.

2.4 — Parte do dividendo que eventualmente será atribuído às acções a emitir e indicação do modo de cálculo.

2.5 — Condições do exercício do direito de preferência na subscrição ou venda.

2.6 — Período de subscrição ou venda.

2.7 — Instituições financeiras que garantam a colocação das acções e instituições de crédito onde se realizará a subscrição do público ou que estejam encarregadas da colocação das acções.

2.8 — Declaração sobre se a sociedade já tem acções ou obrigações cotadas em bolsa e, em caso negativo, se está ou não comprometida a requerer essa admissão.

2.9 — Indicação do fim da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.

2.10 — Data em que se prevê venham a ser entregues os títulos definitivos.

### 3 — Informação respeitante a emissão ou venda de obrigações

3.1 — Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda, nomeadamente dos órgãos sociais da entidade emitente.

3.2 — Montante da emissão. Quantidade, valor nominal, categoria dos títulos e respectiva representação.

3.3 — Preço da emissão e condições de realização. Preço de venda.

3.4 — Condições do exercício do direito de preferência na subscrição ou venda.

3.5 — Datas em que terão lugar os pagamentos dos juros e amortizações.

3.6 — Taxa de juro nominal e taxa de rendimento real dos títulos.

3.7 — Outros benefícios atribuídos aos títulos.

3.8 — Duração do empréstimo, plano e métodos de amortização, faculdade de amortização antecipada, sorteio e preço de reembolso das obrigações.

3.9 — Regime fiscal.

3.10 — Eventuais garantias destinadas a assegurar o reembolso dos títulos e o pagamento dos juros.

3.11 — Período de subscrição ou venda.

3.12 — Instituições financeiras que garantam a colocação das obrigações e instituições de crédito onde se realizará a subscrição do público ou que estejam encarregadas da colocação das obrigações.

3.13 — Declaração sobre se a entidade emitente já tem acções ou obrigações cotadas em bolsa e, em caso negativo, se está ou não comprometida a requerer essa admissão.

3.14 — Indicação do fim da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.

3.15 — Data em que se prevê venham a ser entregues os títulos definitivos.

#### 4 — Identificação da entidade emissora

4.1 — Denominação, sede, objecto e data da constituição da entidade emitente ou vendedora, bem como, se a sua duração for limitada, a data em que se extinguirá.

4.2 — Referência à legislação particular a que a entidade emissora ou vendedora possa estar sujeita.

4.3 — Locais onde podem ser consultados os estatutos, relatórios e contas e outras informações que, de acordo com as disposições legais, sejam postas à disposição do público.

4.4 — Apontamento histórico sobre a entidade, referindo em particular as datas das modificações dos estatutos e das respectivas publicações.

4.5 — Cotações máximas e mínimas das suas acções ou obrigações, verificadas em cada um dos doze meses anteriores à emissão, se aquelas estiverem admitidas à cotação numa bolsa de valores.

#### 5 — Funcionamento da entidade emissora

5.1 — Indicação do modo como se processa a repartição estatutária dos lucros e a repartição do activo líquido em caso de dissolução.

5.2 — Indicação das condições de admissão às assembleias de accionistas e obrigacionistas e das condições do exercício do direito de voto.

5.3 — Regime de transmissão dos títulos e normas estatutárias que limitam a sua livre cessão.

5.4 — Indicação das instituições de crédito que asseguram o serviço financeiro da entidade.

#### 6 — Capital social da entidade emissora ou vendedora

6.1 — Montante do capital social autorizado, subscrito e realizado, bem como a sua representação.

6.2 — Condições a que estejam sujeitas as modificações do capital e direitos especiais ou privilégios das diversas espécies de títulos que o representam.

6.3 — Quantidade e valor unitário por que figuram no activo das sociedades as acções próprias por ela detidas.

6.4 — Quadro indicativo da evolução, nos últimos três anos, dos resultados, repartição de lucros e dividendos postos a pagamento e da evolução do capital social e reservas.

#### 7 — Actividade da entidade emissora ou vendedora

7.1 — Pessoal: evolução dos efectivos nos últimos três anos.

7.2 — Principais instalações: indicação resumida sobre o número e a repartição geográfica das diversas instalações e equipamento, terrenos e outros estabelecimentos de exploração, com os traços mais salientes da evolução verificada nos últimos três anos; referência sobre se a entidade é proprietária ou não das instalações.

7.3 — Actividades e produção da entidade: descrição das actividades exercidas actualmente pela entidade. Indicação dos volumes de produção e vendas verificados nos últimos três anos.

7.4 — Orientações e perspectivas futuras, nomeadamente para os dois anos subsequentes, nas áreas de vendas, produção, pessoal e situação financeira.

#### 8 — Situação financeira e rentabilidade

8.1 — Quadro comparativo resumindo os balanços e contas dos três últimos exercícios, ou dos exercícios decorridos se a entidade se tiver constituído há menos de três anos, evidenciando o valor global das participações em outras empresas, o valor de aquisição do total do activo imobilizado e as amortizações sobre elas efectuadas, o montante das obrigações a amortizar por reembolso e o das obrigações que confirmam direitos de opção ou que sejam convertíveis em acções e, ainda, os avales ou garantias prestados a favor de terceiros.

8.2 — Quadro indicativo da origem e aplicação de fundos relativos aos últimos três exercícios, comentado.

#### 9 — Composição dos órgãos sociais da entidade emissora ou vendedora

9.1 — Indicação das pessoas, singulares ou colectivas, que constituem os órgãos sociais.

9.2 — Indicação dos eventuais representantes do Estado nos órgãos sociais.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 241/79

de 25 de Julho

Considerando que a assistência na doença ao pessoal da Guarda Fiscal tem estado na dependência dos Serviços Sociais e que há vantagem em continuar a aproveitar a estrutura e o funcionamento administrativos daqueles Serviços;

Atendendo a que a assistência na Polícia de Segurança Pública, dado o grande volume de beneficiários previsto, justifica a criação de um Serviço de Assistência na Doença (SAD), na dependência directa do Comando-Geral:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 7.º

##### Competência orgânica

A estrutura e funcionamento administrativos da assistência sanitária estatuída por este diploma são assegurados, respectivamente, pela Secção de Assistência na Doença (SAD), criada na dependência do Serviço de Administração e Finanças da Guarda Nacional Republicana, pelos Serviços Sociais da Guarda Fiscal e pelo Serviço de Assistência na Doença da Polícia de Segurança Pública (SAD), a criar na dependência directa do Comando-Geral e à custa dos efectivos deste.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 242/79

de 25 de Julho

A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil foi criada em 1946 pelo Decreto-Lei n.º 36 061, de 27 de Dezembro. As estruturas então criadas estão hoje obviamente envelhecidas e, mercê deste facto, aquela Direcção-Geral desfasou-se irremediavelmente da acelerada evolução da aviação civil, tornando-se críticos o desfalque de pessoal qualificado e a inadequação dos equipamentos existentes e decaindo os serviços a um estado próximo da degradação.

Face a esta situação e no seguimento dos estudos que oportunamente mandou executar, optou o Go-

verno por uma reestruturação global do sector da aviação civil, que foi orientada por dois princípios fundamentais: por um lado, separar da Administração Central o conjunto de serviços que, sendo geradores de receitas e após conveniente reorganização, possam vir a sustentar-se a si próprios; por outro lado, criar uma direcção-geral para a aviação civil com atribuições e meios para assegurar, de modo efectivo, a orientação, regulamentação e fiscalização das actividades do sector.

No seguimento das opções feitas, foi publicado, em 31 de Março de 1977, o Decreto-Lei n.º 122/77, que extinguiu a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e o Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa e criava a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.) e a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

Assim, a partir de 1 de Janeiro de 1978, as infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea passaram a ser geridas pela ANA, E. P., para onde transitou, em regime de comissão de serviço, o pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil afecto à exploração daquelas infra-estruturas. As atribuições cometidas à DGAC passaram a ser precariamente exercidas, até à publicação do respectivo diploma orgânico, pelo pessoal que não transitou para a ANA, E. P.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, foi declarado inconstitucional, mercê da Resolução do Conselho da Revolução n.º 136/78, de 9 de Setembro, pelo que o diploma organizativo da DGAC não chegou a ser aprovado e publicado.

A continuidade do funcionamento dos aeroportos e serviços de navegação aérea do País ficou, contudo, transitoriamente assegurada pela Resolução n.º 154/78, de 27 de Setembro, do Conselho de Ministros, que mantém em funcionamento as estruturas já criadas para a ANA, E. P. O alongamento do atraso da instituição do regime orgânico da DGAC, por seu turno, tem vindo a agravar as dificuldades subsistentes nos vários domínios da aviação civil, uma vez que, sem instrumento legal apropriado, as atribuições a cometer à DGAC não encontraram, no estado actual dos serviços, a capacidade executiva mínima necessária.

Importa, pois, não protelar por mais tempo esta situação, pelo que, tendo-se por irreversíveis neste momento as opções que conduziram à publicação do Decreto-Lei n.º 122/77, se julga indispensável criar desde já a DGAC e dotá-la da estrutura e dos meios convenientes à prossecução dos seus objectivos, sem prejuízo dos trabalhos em curso para o estabelecimento das soluções normativas constitucionalmente apropriadas para a gestão das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.

Assim, nos termos do presente diploma, a DGAC concentra doravante o exercício de atribuições nos âmbitos da orientação global do sector da aviação civil e da regulamentação e fiscalização das entidades que, no sector, estejam ligadas à exploração dos meios aéreos e das respectivas infra-estruturas. Torna-se, pois, necessário dotá-la de orgânica eficaz e meios humanos competentes para o cabal desempenho de responsabilidades essenciais como são, no seu lato sentido, as ligadas à segurança e regularidade da navegação aérea.

Um outro aspecto que influenciou de modo relevante a estrutura definida no presente diploma foi o determinado pelas estreitas ligações com os organismos internacionais da aviação civil, que, no âmbito técnico, terão de ser convenientemente asseguradas pela DGAC, em resultado dos importantes interesses que são objecto das convenções, acordos e outros instrumentos internacionais de que o País é, ou venha a ser, parte. Esta situação implica a adopção de modelos orgânicos funcionais capazes de dar resposta oportuna às solicitações daí emergentes e para cujo funcionamento se impõe, igualmente, a criação de carreiras de pessoal conformes aos currículos e especializações fixados internacionalmente pelas normas e recomendações emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Deste modo, houve que pôr especial cuidado na organização do quadro de pessoal, para nele acolher as carreiras técnicas aeronáuticas já estruturadas, e, também, na matéria relativa ao provimento e acesso dos funcionários não abrangidos por essas carreiras, tendo em vista um recrutamento com garantias mínimas de qualidade e a promoção do mérito.

Um outro aspecto que mereceu referência especial foi o da formação e aperfeiçoamento profissionais dos funcionários, prevendo-se, em concordância com os requisitos específicos das especializações aeronáuticas e sem descuidar os outros grupos de pessoal, a criação dos instrumentos para o efeito necessários.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para incluir as disposições de natureza orgânica e normativa do Decreto-Lei n.º 163/75, de 27 de Março, e do Decreto n.º 550/76, de 12 de Julho, respeitantes ao Serviço de Medicina Aeronáutica, que fica, pelo presente diploma, integrado na estrutura da DGAC, ao nível de divisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### ARTIGO 1.º

##### (Conceito)

1 — É criada, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações e nos termos do presente diploma, a Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), que sucederá à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

2 — É igualmente extinto o Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa, criado pelo Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969.

3 — A gestão das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea continuará, transitoriamente, a ser feita pela comissão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/78, de 27 de Setembro, até que diploma posterior venha a decidir do seu destino.

#### ARTIGO 2.º

##### (Atribuições)

1 — A DGAC constitui o órgão de orientação, regulamentação e inspecção das actividades relaciona-

das com a aviação civil no espaço nacional e no internacional confiado à jurisdição portuguesa, sendo dotada de autonomia administrativa.

2 — A utilização em aviação civil de quaisquer meios que não estejam sob a jurisdição directa da entidade licenciada ou certificada pela DGAC far-se-á sempre mediante acordo com esta, em que sejam salvaguardados todos os aspectos ligados à segurança aérea.

### ARTIGO 3.º

#### (Competência)

No exercício das suas atribuições, compete à DGAC, em geral, habilitar o Governo a definir a política aérea do País e exercer a tutela técnica sobre as entidades que desenvolvam, a qualquer título, actividades relacionadas directamente com a aviação civil e, em especial:

- a) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinados a garantir a segurança da navegação aérea e orientar e coordenar o exercício das actividades da aviação civil;
- b) Orientar a preparação ou revisão dos instrumentos definidores das actividades de exploração de serviços aéreos;
- c) Estudar e propor a política de cobertura aeroportuária e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e dar parecer sobre os mesmos;
- d) Regulamentar o projecto, construção, modificação, registo, certificação, exploração e manutenção dos meios aéreos civis;
- e) Estudar e propor a adopção de medidas de facilitação e segurança do transporte aéreo e velar pelo seu cumprimento;
- f) Promover o desenvolvimento, em geral, de todas as actividades ligadas à aviação civil, incluindo investigação, formação e treinamento de pessoal, nos domínios científico, tecnológico e da medicina aeronáutica;
- g) Assegurar as ligações com as organizações internacionais especializadas da aviação civil, habilitando o Governo a tomar as posições mais convenientes ao interesse nacional, e participar nas respectivas actividades;
- h) Analisar e propor ao Governo a homologação e aplicação em território nacional das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- i) Estudar e propor a celebração de acordos e convenções internacionais de interesse científico, técnico e económico para o País, participar na sua preparação e negociação e assegurar as relações com as administrações aeronáuticas estrangeiras;
- j) Pronunciar-se sobre as questões relativas a direitos de exploração de actividades de transporte aéreo e outras de natureza afim,

outorgados ou reconhecidos a empresas nacionais ou estrangeiras, emitir as respectivas licenças ou autorizações, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício dos referidos direitos e da observância das condições em que estes foram atribuídos;

- l) Dar parecer sobre tarifas e preços a aplicar pelas entidades nacionais e estrangeiras que exerçam actividades autorizadas no domínio da aviação civil;
- m) Aprovar os horários a praticar por todas as empresas do sector da aviação civil no âmbito do objecto da sua exploração;
- n) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos sobre aviação civil, inspeccionando e verificando as áreas operacionais e o funcionamento de instalações, equipamento de voo e serviços de entidades que exerçam qualquer tipo de actividade na aviação civil ou com esta directamente relacionada;
- o) Normalizar e fiscalizar as actividades e operações de navegação aérea desenvolvidas pelas empresas públicas e outras entidades para tal fim autorizadas, bem como emitir as normas referentes à informação aeronáutica;
- p) Normalizar os sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento;
- q) Proceder à investigação dos acidentes aeronáuticos no espaço sob jurisdição nacional e dos ocorridos com aeronaves nacionais em qualquer outro local;
- r) Emitir e revalidar as licenças e organizar e conservar os registos do pessoal técnico de operação e manutenção de material de voo, bem como de outro pessoal especializado da aviação civil;
- s) Examinar e verificar a proficiência técnica do pessoal técnico aeronáutico;
- t) Emitir instruções destinadas a assegurar o cumprimento efectivo das suas atribuições;
- u) Realizar outras tarefas de que no domínio específico das suas atribuições seja superiormente incumbida.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

#### ARTIGO 4.º

##### (Organização geral)

1 — A DGAC integra os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director-geral;
- b) Conselho administrativo (CA);
- c) Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes (GPI);
- d) Direcção de Planeamento e Estudos de Desenvolvimento (DPE);
- e) Direcção do Pessoal Aeronáutico (DPA);
- f) Direcção do Material Aeronáutico (DMA);

- g) Direcção da Navegação Aérea (DNA);
- h) Direcção do Transporte Aéreo (DTA);
- i) Direcção dos Serviços Administrativos (DSA);
- j) Centro de Documentação e Informação (CDI).

2 — O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes é coordenado por um inspector aeronáutico.

3 — As direcções e o Centro de Documentação e Informação serão dirigidos, respectivamente, por directores de serviços e por um chefe de divisão.

#### ARTIGO 5.º

##### (Director-geral)

1 — A direcção da DGAC é da responsabilidade do director-geral, que será coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral compete, em geral, orientar, coordenar e dirigir superiormente a DGAC em estreita articulação e coordenação com os seus restantes órgãos e serviços, dentro da orientação definida pelo Governo, e, em especial:

- a) Assegurar o funcionamento da DGAC;
- b) Assegurar as relações da DGAC com o Governo;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Assegurar a representação da DGAC junto de outros serviços e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

3 — O director-geral tem competência para autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes de organismos dotados de autonomia administrativa, podendo receber delegação, delegar e subdelegar nos termos da lei.

#### ARTIGO 6.º

##### (Subdirectores-gerais)

1 — Aos subdirectores-gerais compete, em geral, coadjuvar o director-geral no exercício das suas atribuições e, em especial:

- a) Exercer as funções que lhes forem delegadas pelo director-geral;
- b) Substituir o director-geral nas suas ausências ou impedimentos, pela ordem que pelo mesmo seja definida;
- c) Participar nos trabalhos do conselho administrativo.

2 — O director-geral designará um dos subdirectores-gerais, fundamentalmente, para coordenar as actividades relacionadas com os estudos e propostas para definição da política aérea do País e o outro para coordenar o exercício da tutela técnica sobre as entidades que envolvam, a qualquer título, actividades relacionadas directamente com a aviação civil.

#### ARTIGO 7.º

##### (Conselho administrativo)

1 — O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que presidirá, pelos subdirectores-gerais

e pelo director dos Serviços Administrativos, servindo de secretário o chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

2 — Ao conselho administrativo compete a gestão financeira da DGAC, designadamente:

- a) A orientação da elaboração do projecto de orçamento da DGAC e sua aprovação, bem como das propostas da sua alteração;
- b) A fiscalização da execução do Orçamento Geral do Estado na parte correspondente à DGAC;
- c) A organização da conta de gerência para submeter à apreciação do Tribunal de Contas;
- d) A orientação da contabilidade e a fiscalização da sua escrituração;
- e) A arrecadação das verbas resultantes de missões e prestação de serviços contra-reembolso e sua aplicação;
- f) A arrecadação de outras receitas e sua entrega nos cofres do Estado.

3 — O conselho administrativo reunirá, pelo menos, mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

4 — O presidente do conselho administrativo, na sua falta ou impedimento, será substituído pelo subdirector-geral expressamente designado para o efeito.

5 — O conselho administrativo só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

6 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos, tendo o seu presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

#### ARTIGO 8.º

##### (Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes)

Ao Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes compete assegurar, no âmbito das atribuições da DGAC, o exercício das funções de prevenção e investigação das ocorrências anómalas com aeronaves civis e de assistência a aeronaves em perigo, designadamente quanto:

- a) Ao estudo e proposição de medidas de prevenção da accidentalidade aeronáutica;
- b) À execução dos inquéritos a acidentes e incidentes aeronáuticos;
- c) À análise dos relatórios e outras notícias sobre acidentes e incidentes aeronáuticos e à proposição das consequentes medidas cautelares;
- d) Ao estabelecimento do sistema e dos procedimentos operacionais de busca e salvamento de aeronaves civis.

#### ARTIGO 9.º

##### (Direcção de Planeamento e Estudos de Desenvolvimento)

1 — À Direcção de Planeamento e Estudos de Desenvolvimento compete assegurar, no âmbito das

atribuições da DGAC, o exercício das funções de planeamento, programação económico-financeira e estudo, em ligação com o correspondente organismo do Ministério dos Transportes e Comunicações, nomeadamente quanto:

- a) A elaboração de planos de coordenação e desenvolvimento e ao acompanhamento da sua execução;
- b) A preparação de programas de investimentos decorrentes dos planos estabelecidos, ao acompanhamento da sua execução e à avaliação dos resultados obtidos;
- c) A elaboração de estudos necessários ao estabelecimento das perspectivas e metas de desenvolvimento;
- d) A preparação das políticas de cobertura aeroportuária e de navegação aérea e à apreciação dos respectivos planos gerais, directores, de servidão e de protecção do ambiente, bem como dos consequentes projectos de execução;
- e) A execução de quaisquer estudos e trabalhos de apoio técnico aos processos de decisão e coordenação internos e ao aperfeiçoamento da orgânica de funcionamento dos serviços;
- f) A recolha e tratamento da informação estatística necessária à DGAC.

2 — A execução de trabalhos que, pelo seu carácter transitório ou pela multidisciplinaridade dos domínios técnicos envolvidos, não possam ser assegurados pelo pessoal permanente da DPE será confiada a grupos de trabalho ou núcleos de projecto, mediante despacho do director-geral, em que serão fixados o mandato, a composição e o regime de funcionamento respectivos e determinado o modo como serão suportados os encargos correspondentes, quando os houver.

#### ARTIGO 10.º

##### (Direcção do Pessoal Aeronáutico)

1 — A Direcção do Pessoal Aeronáutico compreende as divisões seguintes:

- a) Divisão de Programas e Métodos;
- b) Divisão de Exames e Verificações;
- c) Divisão de Medicina Aeronáutica.

2 — A Direcção do Pessoal Aeronáutico compete estudar, propor, homologar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar a formação e verificação profissionais adequadas do pessoal, nomeadamente quanto:

- a) A regulamentação do licenciamento e ao *contrôle* do pessoal aeronáutico;
- b) Ao estabelecimento do cadastro do pessoal aeronáutico titular de licenças, qualificações ou especializações aeronáuticas;
- c) A condução da política de formação na aviação ligeira, desportiva e de turismo e à

fiscalização das actividades das respectivas organizações civis;

- d) Ao acompanhamento e promoção, em geral, das actividades de interesse pedagógico da formação do pessoal, incluindo a investigação em medicina aeronáutica.

3 — A Divisão de Programas e Métodos tem especialmente a seu cargo:

- a) O licenciamento e fiscalização das organizações e estabelecimentos que visem a formação do pessoal aeronáutico;
- b) A programação e homologação de cursos de formação profissional;
- c) A execução da política orientadora das actividades ligadas à aviação ligeira, desportiva e de turismo.

4 — A Divisão de Exames e Verificações tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo e execução das normas de emissão, validação e revalidação das licenças, qualificações e autorizações relativas a pessoal aeronáutico;
- b) A fiscalização dos cursos de formação aeronáutica;
- c) A planificação e execução de exames e verificações periódicas do pessoal aeronáutico.

5 — A Divisão de Medicina Aeronáutica tem especialmente a seu cargo:

- a) Os assuntos relativos ao estabelecimento das condições médicas de aptidão física e mental a satisfazer pelos candidatos à concessão e revalidação de licenças, qualificações e outras autorizações aeronáuticas;
- b) A execução e supervisão dos exames médicos para verificação daquelas condições.

6 — Junto da Divisão de Medicina Aeronáutica funciona uma junta médica central, que é constituída pelo corpo médico daquela divisão.

#### ARTIGO 11.º

##### (Direcção do Material Aeronáutico)

1 — A Direcção do Material Aeronáutico compreende as divisões seguintes:

- a) Divisão de Navegabilidade;
- b) Divisão das Condições de Manutenção.

2 — A Direcção do Material Aeronáutico compete estudar, propor, homologar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar a navegabilidade dos meios aéreos civis e a sua manutenção, designadamente quanto:

- a) Ao projecto, construção, importação, exploração, modificação, certificação e manutenção das aeronaves, suas partes e componentes;

- b) Ao exercício, por pessoas individuais ou colectivas, de actividades especificamente ligadas à assistência, manutenção, reparação, modificação, construção e fabricação de aeronaves, suas partes e componentes;
- c) Ao estabelecimento e conservação do cadastro do material aeronáutico (Registo Aeronáutico Nacional);
- d) Ao acompanhamento e promoção das actividades de interesse científico e tecnológico da engenharia aeronáutica, incluindo a investigação e o aperfeiçoamento profissional.

3 — A Divisão de Navegabilidade tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo dos assuntos e a emissão de pareceres relativos ao projecto, construção, importação e exportação de material aeronáutico e à sua certificação;
- b) A aprovação das modificações e a implementação e *contrôle* da actualização tecnológica das aeronaves, suas partes e componentes;
- c) A especificação dos limites operacionais do material e das medidas correctivas necessárias à sua conservação;
- d) A peritagem na investigação de incidentes e acidentes da exploração de aeronaves, quanto ao comportamento do material.

4 — A Divisão das Condições de Manutenção tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo dos assuntos e a emissão de pareceres relativos à organização global da manutenção do estado de navegabilidade das aeronaves, suas partes e componentes;
- b) O *contrôle* do estado de manutenção das aeronaves e das partes e componentes a elas destinados;
- c) A aprovação, *contrôle* e desenvolvimento das técnicas de programação estatística aplicadas à manutenção;
- d) A certificação e *contrôle* de operadores, oficinas e quaisquer outras entidades que visem a prestação de serviços de assistência, manutenção, reparação, modificação e reconstrução de aeronaves, suas partes e componentes;
- e) A proposição dos requisitos de habilitação técnica e experiência profissional do pessoal de manutenção do material aeronáutico.

#### ARTIGO 12.º

##### (Direcção da Navegação Aérea)

1 — A Direcção da Navegação Aérea compreende as divisões seguintes:

- a) Divisão de Operações de Voo e *Contrôle* do Tráfego Aéreo;
- b) Divisão de Infra-Estruturas.

2 — A Direcção da Navegação Aérea compete estudar, propor, homologar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica des-

tinadas a assegurar a operação das aeronaves civis nacionais e das estrangeiras no território nacional e no espaço internacional confiado à jurisdição portuguesa, nomeadamente quanto:

- a) Ao ordenamento do espaço aéreo e aos procedimentos de navegação e de *contrôle* do tráfego aéreo com vista à protecção das aeronaves em voo e de pessoas e bens no solo;
- b) A aprovação técnica dos serviços de voo dos operadores nacionais de aeronaves civis e respectivas normas operacionais e de tráfego, bem como às condições técnicas do exercício profissional do pessoal de voo;
- c) A instalação, certificação e funcionamento dos aeródromos e aeroportos e dos sistemas de apoio à navegação aérea, e bem assim aos procedimentos operacionais associados;
- d) Ao cadastro técnico das infra-estruturas afectas à navegação aérea e às respectivas servidões, incluindo a catalogação e balizagem de obstáculos.

3 — A Divisão de Operações de Voo e *Contrôle* do Tráfego Aéreo tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo e proposição dos critérios de ordenamento do espaço aéreo e de localização das respectivas infra-estruturas de apoio;
- b) A proposição, fiscalização e desenvolvimento dos procedimentos de navegação e *contrôle* do tráfego aéreo;
- c) A proposição e *contrôle* das normas operacionais, procedimentos de voo, regulamentação de tráfego e outros requisitos técnicos específicos da condução das aeronaves;
- d) A certificação e inspecção dos serviços de voo dos operadores de meios aéreos civis e a aprovação do respectivo manual de operações;
- e) A proposição dos requisitos de habilitação técnica e experiência profissional e das condições de trabalho do pessoal de voo e de *contrôle* do tráfego aéreo;
- f) A proposição, fiscalização e desenvolvimento dos procedimentos operacionais associados à certificação dos aeródromos, aeroportos e sistemas de apoio à navegação aérea.

4 — A Divisão de Infra-Estruturas tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo dos assuntos e pareceres relativos à caracterização física, especificação técnica e certificação aeronáutica das infra-estruturas destinadas à navegação aérea, designadamente dos aeródromos, aeroportos e sistemas visuais, radioeléctricos e outros de apoio à navegação;
- b) O estudo e proposição das normas sobre as servidões aeronáuticas, visando, em especial, a segurança da navegação e a protecção das populações contra a degradação das condições do meio ambiente, e bem assim o estabelecimento e vigilância dos respectivos planos locais e a catalogação e balizagem dos obstáculos;

- c) Os pareceres sobre projectos de construção, ampliação e modificação das infra-estruturas destinadas à navegação aérea, bem como o acompanhamento da sua execução;
- d) O estabelecimento e actualização do cadastro técnico das infra-estruturas afectas à navegação aérea e o *contrôle* e inspecção dos respectivos estados de conservação e funcionamento.

## ARTIGO 13.º

**(Direcção do Transporte Aéreo)**

1 — A Direcção do Transporte Aéreo compreende as divisões seguintes:

- a) Divisão das Relações Internacionais;
- b) Divisão dos Assuntos Económicos;
- c) Divisão de Licenciamento e *Contrôle*.

2 — A Direcção do Transporte Aéreo compete estudar, propor, homologar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar o desenvolvimento ordenado das actividades de transporte e trabalho aéreos e outros de natureza afim, nomeadamente quanto:

- a) Ao estudo das questões relacionadas com a exploração de actividades de transporte e trabalho aéreos e à regulamentação do respectivo exercício;
- b) Ao parecer sobre tarifas a aplicar no território nacional e nas ligações com outros países pelas empresas de navegação aérea nacionais ou estrangeiras;
- c) À emissão de licenças ou autorizações de transporte e trabalho aéreos e à fiscalização da observância das condições em que estas forem concedidas;
- d) À participação na preparação e negociação de acordos e convenções internacionais, bem como ao acompanhamento do estudo e execução de quaisquer medidas internacionalmente adoptadas no domínio do transporte aéreo.

3 — A Divisão das Relações Internacionais tem especialmente a seu cargo, no âmbito do transporte aéreo:

- a) Os assuntos ligados às relações com organizações internacionais e administrações estrangeiras;
- b) A preparação de acordos e convenções internacionais;
- c) O acompanhamento das medidas adoptadas internacionalmente e por países estrangeiros susceptíveis de afectar os interesses nacionais.

4 — A Divisão dos Assuntos Económicos tem especialmente a seu cargo:

- a) O estudo das questões económicas relacionadas com o transporte e trabalho aéreos;
- b) A emissão de pareceres sobre a economia de exploração das empresas nacionais de transporte e trabalho aéreos;
- c) A emissão de pareceres sobre tarifas e preços.

5 — A Divisão de Licenciamento e *Contrôle* tem especialmente a seu cargo:

- a) A emissão de licenças e autorizações de transporte e trabalho aéreos;
- b) O *contrôle* do exercício de direitos de exploração e respectivas condições;
- c) A implementação e fiscalização de medidas de facilitação do tráfego nos terminais aeroportuários.

## ARTIGO 14.º

**(Direcção dos Serviços Administrativos)**

1 — A Direcção dos Serviços Administrativos compreende as repartições seguintes:

- a) Repartição de Pessoal e Expediente;
- b) Repartição de Contabilidade e Tesouraria;
- c) Repartição de Património e Apoio Geral.

2 — À Direcção dos Serviços Administrativos compete assegurar o apoio administrativo e logístico da DGAC, nomeadamente quanto:

- a) Ao planeamento das necessidades de recursos humanos, à proposição das medidas de política de pessoal e execução da mesma, bem como à classificação e arquivo do expediente geral e ao apoio de secretariado aos órgãos e serviços da DGAC;
- b) À elaboração e execução do orçamento e à movimentação e contabilização das receitas e despesas;
- c) Ao cadastro patrimonial, aprovisionamento, armazéns, serviços de manutenção geral e apoio às oficinas especializadas, bem como aos serviços de transportes e auxiliares.

3 — A Repartição de Pessoal e Expediente tem especialmente a seu cargo:

- a) A execução das acções ligadas ao provimento do pessoal e à execução da política de recursos humanos, englobando o recrutamento, selecção e promoções, transferência e cessação de funções, deveres e regalias dos funcionários, bem como a organização e actualização cadastral;
- b) A execução das disposições administrativas relacionadas com o movimento, direitos e deveres do mesmo pessoal;
- c) O registo, triagem e arquivo do expediente geral, incluindo a microfilmagem de documentos e autenticação e conservação dos microfilmes;
- d) O apoio de secretariado aos órgãos e serviços da DGAC, bem como às comissões, grupos de trabalho e núcleos de projecto que vierem a ser superiormente designados.

4 — A Repartição de Pessoal e Expediente é constituída pelas secções seguintes:

- a) Secção de Selecção e Carreiras, à qual compete a execução das atribuições da alínea a) do número anterior;
- b) Secção de Administração de Pessoal, à qual compete a execução das atribuições das alíneas b) e d) do número anterior;

- c) Secção de Expediente e Arquivo, à qual compete a execução das atribuições da alínea c) do número anterior.

5 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria tem especialmente a seu cargo:

- a) A preparação e execução do orçamento, o apoio necessário à sua gestão e a informação sobre a legalidade e cabimento das despesas;
- b) A organização dos processos de liquidação de receitas e despesas e a execução das reposições e retribuições;
- c) O funcionamento da tesouraria, efectuando os pagamentos, recebimentos e a guarda dos valores pecuniários;
- d) A escrituração dos livros de contabilidade e a preparação da conta de gerência;
- e) A determinação dos custos e proventos próprios de cada unidade orgânica da DGAC e o estabelecimento e manutenção da estatística financeira necessária à efectivação de um *contrôle* de gestão e da produtividade laboral.

6 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria é constituída pelas secções seguintes:

- a) Secção do Orçamento, à qual compete a execução das atribuições da alínea a) do número anterior;
- b) Secção da Conta, à qual compete a execução das atribuições das alíneas b) e c) do número anterior;
- c) Secção da Contabilidade Analítica, à qual compete a execução das atribuições das alíneas d) e e) do número anterior.

7 — A Repartição do Património e Apoio Geral tem especialmente a seu cargo:

- a) As actividades da gestão e do cadastro do património;
- b) A execução do aprovisionamento dos bens de consumo corrente, móveis e utensílios, equipamentos e semoventes, bem como o seu armazenamento e distribuição pelos órgãos e serviços da DGAC;
- c) O funcionamento dos serviços de manutenção geral de instalações, equipamentos e viaturas, o apoio às oficinas especializadas e a segurança dos edifícios;
- d) A gestão dos meios de transporte automóvel;
- e) O funcionamento dos serviços auxiliares de utilidade comum;
- f) As actividades relativas à instalação dos órgãos e serviços da DGAC, incluindo a realização de alugueres e obras de construção, adaptação, remodelação, reparação e conservação.

8 — A Repartição do Património e Apoio Geral é constituída pelas secções seguintes:

- a) Secção de Cadastro e Serviços Gerais, à qual compete a execução das atribuições das alíneas a), c), d) e e) do número anterior;

- b) Secção do Aprovisionamento, à qual compete a execução das atribuições das alíneas b) e f) do número anterior.

#### ARTIGO 15.º

##### (Centro de Documentação e Informação)

Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) Organizar e assegurar o funcionamento de um centro de documentação e informação na DGAC, com vista a:

Apoiar, em matéria de documentação e informação, os órgãos e serviços da DGAC, nomeadamente através da construção de um *thesaurus* para uniformização da linguagem documental, e estabelecer as condições para uma integração num futuro sistema nacional de informação;

Criar núcleos de documentação junto das direcções de serviços e formular normas de actuação e coordenar as respectivas actividades;

Promover o levantamento dos fundos documentais existentes e a difusão de toda a informação resultante do tratamento documental realizado;

Colaborar com outros centros de documentação e informação, designadamente no sector dos transportes, nacionais e estrangeiros;

- b) Assegurar a informação aeronáutica, designadamente:

Propor as normas de funcionamento dos centros de informação aeronáutica e fiscalizar o seu cumprimento;

Promover a publicação e a actualização dos manuais de informação aeronáutica;

Emitir os *notam's*;

Emitir os circuladores de informação aeronáutica;

- c) Assegurar os serviços de reprografia, desenho, fotografia e cartografia necessários ao processamento da produção do CDI e dos outros órgãos e serviços da DGAC, bem como as respectivas reprodução e expedição.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

#### ARTIGO 16.º

##### (Quadro de pessoal)

1 — A DGAC disporá de pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa que não seja integrado no quadro referido no número anterior será integrado em quadro especial anexo ao diploma regulamentar referido no n.º 1 do artigo 38.º, independentemente do vínculo que o liga à função pública.

#### ARTIGO 17.º

##### (Estrutura do quadro)

1 — O pessoal do quadro da DGAC agrupa-se como segue:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Sempre que as exigências da evolução técnica, as necessidades de serviço ou a adaptação a melhores níveis de eficiência o imponham, serão revistas as dotações do quadro da DGAC, devendo as alterações daí resultantes ser fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

#### ARTIGO 18.º

##### (Provlimento dos lugares do quadro)

1 — O provimento do pessoal do quadro será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de um ano, salvo os casos de provimento por contrato nos termos da lei geral e sem prejuízo do que no presente diploma e em execução do previsto no seu artigo 19.º disponha expressamente de modo diferente.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou conveniência da administração.

5 — Quando, no termo do período fixado no n.º 1, o comissionado não possa ser provido definitivamente no quadro, por razão fundamentada, nem substituído, por falta de indivíduo que reúna os requisitos necessários ao bom desempenho do lugar, a comissão de serviço poderá ser prorrogada.

6 — Quando, por falta de candidatos que reúnam as condições de promoção, permaneçam abertas vagas em categorias de acesso de uma carreira, poderão ser

preenchidos tantos lugares numa ou mais das categorias inferiores da mesma carreira quantas forem aquelas vagas.

7 — O provimento nos lugares resultantes da aplicação do disposto no número anterior far-se-á sempre em obediência aos requisitos e formalidades exigidos para o provimento nas correspondentes categorias.

#### ARTIGO 19.º

##### (Carreiras de aeronáutica)

1 — As carreiras dos técnicos de aeronáutica regular-se-ão por regime próprio a ser definido em decreto conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — Não é aplicável ao pessoal destas carreiras o disposto no artigo 21.º do presente diploma.

#### ARTIGO 20.º

##### (Pessoal dirigente)

1 — O pessoal dirigente da DGAC será provido de entre indivíduos habilitados com curso superior e formação específica comprovada para o exercício das funções, pela forma seguinte:

- a) O director-geral, por livre escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, em comissão de serviço por tempo indeterminado;
- b) Os subdirectores-gerais, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, em comissão de serviço por tempo indeterminado;
- c) Os directores de serviços e chefes de divisão, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, em comissão de serviço por três anos renovável, de entre os técnicos do quadro da DGAC de categoria não inferior às letras de vencimento E e F, respectivamente, ou técnicos de outra origem de reconhecido mérito.

2 — Os chefes de repartição serão providos por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior e experiência profissional adequados ou de entre chefes de secção e o tesoureiro do quadro da DGAC que reúnam os conhecimentos e experiência necessários para o exercício das funções e contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias.

3 — Em casos devidamente fundamentados sobre apreciação curricular, poderão o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado da Administração Pública dispensar o requisito de habilitações literárias a que se refere o n.º 1 anterior.

#### ARTIGO 21.º

##### (Pessoal técnico superior)

1 — Os técnicos assessores serão providos, mediante concurso documental e avaliação curricular, precedidos de aproveitamento nos actos de formação e aper-

feioamento técnico-administrativo e técnico-profissional exigidos pelas funções a que sejam destinados, de entre os técnicos principais não abrangidos pelo artigo 19.º, habilitados com licenciatura em curso superior adequado, que contem, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

2 — Os técnicos principais e os técnicos de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental e avaliação curricular, precedidos de aproveitamento nos actos de formação e aperfeiçoamento técnico-administrativo e técnico-profissional exigidos pelas funções a que sejam destinados, de entre os técnicos do quadro da DGAC ou, na sua falta, de outros quadros do Estado, da classe imediatamente inferior que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

3 — Os técnicos de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos licenciados com o curso superior adequado, constituindo factor de preferência a posse de especialização apropriada às funções a que sejam destinados.

4 — Os médicos especialistas serão recrutados, mediante concurso documental e avaliação curricular, de entre licenciados em Medicina com um título de especialidade e conhecimentos e experiência em matéria de medicina aeronáutica.

#### ARTIGO 22.º

##### (Pessoal técnico-profissional e administrativo)

1 — Os desenhadores principais e de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre os desenhadores de categoria imediatamente inferior que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

2 — Os desenhadores de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas escritas e práticas, de entre indivíduos que possuam o curso geral dos liceus, ou habilitação equivalente, e os conhecimentos e experiência profissionais que a DGAC considere adequados para o exercício das respectivas funções.

3 — Os técnicos auxiliares principais e de 1.ª classe serão providos, mediante concurso documental, precedido de aproveitamento nos actos de formação e aperfeiçoamento exigidos pelas respectivas funções, de entre os técnicos auxiliares do quadro da DGAC ou, na sua falta, de outros quadros da Administração Pública, da categoria imediatamente inferior, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

4 — Os técnicos auxiliares de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas escritas e práticas, de entre indivíduos com o curso geral do ensino liceal, ou habilitação equivalente, e conhecimentos e experiência comprovada adequados às funções a que sejam destinados.

5 — Os chefes de secção serão providos, mediante escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e comprovada experiência em funções administrativas, ou de entre os primeiros-oficiais do quadro I da DGAC que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

6 — O tesoureiro será provido, mediante escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, de entre os primeiros-oficiais do quadro I da DGAC que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

7 — Os primeiros-oficiais e os segundos-oficiais serão providos, mediante concurso documental, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus e os terceiros-oficiais, todos do quadro I da DGAC, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

8 — Os terceiros-oficiais serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos titulares das habilitações previstas na lei geral.

9 — Os tradutores-correspondentes-intérpretes serão providos, mediante concurso de prestação de provas escritas e práticas, de entre os tradutores-correspondentes do quadro I da DGAC ou, na sua falta, de outros quadros do Estado, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

10 — Os tradutores-correspondentes serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas escritas e práticas, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus, ou habilitação equivalente, com conhecimento escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras e com prática de dactilografia.

11 — O provimento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

#### ARTIGO 23.º

##### (Pessoal operário e auxiliar)

1 — O provimento do pessoal de oficinas far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, nas condições seguintes:

- a) Encarregado de oficinas: de entre mecânicos principais que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Mecânicos principal e de 1.ª classe: de entre mecânicos que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior;
- c) Mecânicos de 2.ª classe: por acesso do ajudante de mecânico, após três anos de bom e efectivo serviço, ou de entre indivíduos habilitados com o curso técnico-profissional adequado e a experiência profissional que a DGAC considere necessária para o exercício da função a desempenhar;
- d) Ajudante de mecânico: de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e conhecimentos e experiência profissionais que a DGAC considere adequados para o exercício da função a desempenhar.

2 — O provimento do pessoal de armazém far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, nas condições seguintes:

- a) Encarregados de armazém e fiéis: de entre os fiéis e os fiéis auxiliares, respectivamente, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) **Fiéis auxiliares:** de entre o pessoal auxiliar habilitado com prática de dactilografia que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, ou de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e conhecimentos e experiência comprovados para o exercício da função.

3 — O provimento do pessoal do serviço de transporte far-se-á, mediante concurso, nas condições seguintes:

- a) **Encarregado de transportes:** de entre os motoristas de pesados que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- b) **Motoristas de pesados e ligeiros:** de entre motoristas habilitados com a correspondente carta de condução, nos termos da lei geral.

4 — O provimento dos impressores de *offset* far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, nas condições seguintes:

- a) **Impressores de *offset* de 1.ª classe:** de entre os impressores de *offset* que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria inferior;
- b) **Impressores de *offset* de 2.ª classe:** de entre os operadores de reprografia que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na carreira.

5 — O provimento dos operadores de reprografia far-se-á, mediante provas de selecção, nas condições seguintes:

- a) **Operadores de reprografia de 1.ª e 2.ª classes:** de entre os operadores de reprografia que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior;
- b) **Operadores de reprografia de 3.ª classe:** de entre pessoal auxiliar da DGAC com os conhecimentos e experiência profissionais adequados ao exercício da respectiva função que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, ou de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e os conhecimentos e experiência profissionais adequados ao exercício da respectiva função.

6 — O provimento dos auxiliares de laboratório far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, nas condições seguintes:

- a) **Auxiliares de laboratório principal e de 1.ª classe:** de entre os auxiliares de laboratório que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior;
- b) **Auxiliares de laboratório de 2.ª classe:** de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e os conhecimentos e experiência profissionais que a DGAC considere adequados para o exercício da função a desempenhar.

7 — O provimento do pessoal telefonista far-se-á mediante concurso de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

8 — O recrutamento do pessoal auxiliar não abrangido pelos números anteriores far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

#### ARTIGO 24.º

##### (Pessoal além do quadro)

1 — A DGAC poderá contratar além do quadro, nos termos da lei, o pessoal indispensável à realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, observando-se, contudo, o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e na legislação complementar.

2 — Os contratos serão celebrados nos termos da legislação aplicável, devendo os candidatos possuir, cumulativamente:

- a) As habilitações exigidas, nos termos do presente diploma, para ingresso na respectiva carreira ou, não existindo esta, na que lhe seja equivalente em conteúdo funcional e nível de vencimentos;
- b) Experiência profissional comprovada, de duração não inferior ao tempo mínimo requerido para o acesso à categoria que naquela carreira corresponda à remuneração mensal prevista.

#### ARTIGO 25.º

##### (Pessoal a tempo parcial)

1 — A DGAC poderá contratar pessoal em regime de tempo parcial, em condições idênticas às estabelecidas no artigo anterior.

2 — O pessoal a tempo parcial receberá uma remuneração mensal calculada em função do vencimento da categoria correspondente às funções que exerça e do número de horas de trabalho, nos termos da lei geral.

#### ARTIGO 26.º

##### (Pessoal em comissão de serviço)

1 — O pessoal nomeado em comissão de serviço, nos termos dos artigos 18.º e 20.º e em execução do previsto no n.º 1 do artigo 19.º, manterá, enquanto durar essa situação, o direito ao seu lugar de origem, que poderá ser provido interinamente durante esse período.

2 — O tempo de serviço na situação prevista no número anterior considera-se para todos os efeitos, incluindo promoção, benefícios da segurança social e outros direitos inerentes ao seu estatuto profissional, como se prestado no lugar de origem.

3 — O pessoal nomeado nos termos do n.º 1 anterior que não pertença aos quadros da DGAC poderá optar pela remuneração correspondente ao seu lugar no serviço de origem.

4 — No caso previsto no número anterior, serão abonadas as respectivas diferenças de remuneração, em conta das disponibilidades das dotações do pessoal ou por verba inscrita para esse fim.

**ARTIGO 27.º****(Requisição e destacamento do pessoal)**

1 — Sempre que se tornar indispensável para a realização de tarefas que exijam formação e experiência em domínios especializados, poderá o Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral da Aviação Civil, requisitar para prestar serviço na DGAC pessoal doutros serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público.

2 — Para os mesmos fins poderá ser destacado para prestar serviço na DGAC pessoal doutros serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações, mediante despacho ministerial, sob proposta do director-geral da Aviação Civil.

3 — A efectividade de requisições e destacamentos, nos termos dos números anteriores, não carecerá de existência de vaga no quadro da DGAC e dependerá do acordo do pessoal e das entidades interessadas, sendo aplicáveis a qualquer das situações as disposições do artigo 26.º do presente diploma, com excepção dos encargos de remuneração e da possibilidade de preenchimento interino do lugar, nos casos de destacamento.

**ARTIGO 28.º****(Trabalhos de carácter eventual)**

1 — A DGAC poderá confiar, mediante contrato, a realização de estudos, inquéritos, projectos e outros trabalhos de carácter eventual, incluindo acções de formação, a pessoas individuais ou colectivas especializadas, nacionais e estrangeiras.

2 — Os contratos conterão sempre a natureza do trabalho, o seu custo e o prazo previsto para a sua execução e serão pagos por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento da DGAC, não conferindo em nenhum caso às entidades contratadas a qualidade de agente administrativo.

**ARTIGO 29.º****(Estágios)**

1 — A admissão de pessoal e, nos casos previstos no presente diploma e no referido no n.º 1 do artigo 19.º, os concursos que visem o ingresso de pessoal do quadro em carreira diferente serão precedidos de um período de estágio destinado à preparação dos candidatos ou à apreciação das suas aptidões para o exercício das funções a que se destinam.

2 — O recrutamento para os estágios far-se-á mediante concurso documental, a completar com testes psicotécnicos e provas de selecção, nos casos em que isso for expressamente exigido.

3 — A duração dos estágios poderá variar entre três meses e dois anos, conforme as exigências das funções inerentes aos lugares a prover pelos candidatos, salvo no que se refere ao pessoal operário, cujo estágio poderá ser ampliado até ao termo da sua aprendizagem e formação.

4 — Os estagiários serão contratados pelo prazo correspondente à duração prevista do respectivo estágio e beneficiarão, nesse prazo, das regalias atribuídas aos agentes administrativos.

5 — Os estágios serão remunerados nos termos seguintes:

- a) Para os candidatos à admissão na função pública, pela letra de vencimento imediatamente inferior à da categoria de ingresso;
- b) Nos restantes casos, pela categoria em que o funcionário esteja provido.

6 — Os estágios têm carácter probatório, produzindo a falta de aprovação ou a desistência os efeitos seguintes:

- a) Dispensa do estagiário, sem direito a qualquer indemnização, quando se trate de candidato a admitir na função pública;
- b) A continuação na categoria em que está provido, quando se trate de pessoal do quadro.

7 — O tempo de serviço prestado durante os períodos de estágio será contado para todos os restantes efeitos, desde que não haja interrupção do serviço.

**ARTIGO 30.º****(Formação e aperfeiçoamento profissionais)**

A DGAC criará os instrumentos necessários à formação e ao aperfeiçoamento profissionais adequados do seu pessoal técnico, em ordem a assegurar:

- a) O bom desempenho das missões e atribuições específicas de cada posto de trabalho;
- b) O normal acesso dos funcionários às categorias profissionais superiores.

**ARTIGO 31.º****(Regulamentação dos modos de formação e aperfeiçoamento profissionais e das formas de avaliação do pessoal)**

Serão aprovados por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública, sob proposta do director-geral, os regulamentos internos relativos à efectivação e organização de estágios, cursos e outras acções de formação e aperfeiçoamento, e de concursos, prestação de provas e outras formas de avaliação a ter em conta no ingresso, promoção e classificação de serviço do pessoal.

**ARTIGO 32.º****(Aperfeiçoamento dos serviços)**

A DGAC criará, com vista ao aperfeiçoamento contínuo da eficácia e qualidade de trabalho em todos os seus serviços, os necessários e apropriados sistemas de actualização organizacional, metodológica e profissional.

**ARTIGO 33.º****(Exercício de funções noutros serviços ou organismos)**

1 — Os funcionários do quadro da DGAC poderão exercer temporariamente funções em regime de destacamento, requisição e comissão de serviço, no País e no estrangeiro, em entidades de direito público, noutros serviços da Administração ou, quando colocados por conta do Estado, em organismos internacionais.

2 — Em qualquer das situações previstas no número anterior o funcionário mantém a titularidade do lugar de origem, podendo este ser provido interinamente, salvo nos casos de destacamento, em que ele não será por qualquer forma preenchido.

3 — O tempo de serviço em qualquer das situações mencionadas é considerado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º, como se prestado no lugar de origem.

4 — Qualquer das situações referidas no n.º 1 anterior só poderá verificar-se mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações, precedida de acordo entre os organismos interessados e do consentimento do funcionário, que deve possuir as habilitações legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

#### ARTIGO 34.º

##### (Pessoal colocado em organismos internacionais mediante convite)

1 — A DGAC poderá, mediante autorização ministerial, ceder temporariamente pessoal especializado a organismos internacionais da aviação civil que o solicitem.

2 — A prestação de serviço nos termos do número anterior será feita de acordo com a legislação geral em vigor.

#### ARTIGO 35.º

##### (Distribuição do pessoal)

A distribuição do pessoal pelos serviços da DGAC será feita por despacho do director-geral.

#### ARTIGO 36.º

##### (Regime especial de trabalho)

1 — O pessoal em serviço de inspecção e verificação terá direito ao fornecimento de transporte entre o seu domicílio habitual e os aeroportos, ou entre estes e os locais de pernoita, sempre que o período daquele serviço se inicie antes ou termine depois do horário normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração de tempo de trabalho extraordinário que lhe for devida, nos termos da lei geral.

2 — O regime de prestação de serviço de pessoal em funções de voo e de instrução será objecto de regulamentação especial.

#### ARTIGO 37.º

##### (Abono para falhas)

1 — O tesoureiro terá direito a abono para falhas, nos termos da lei geral.

2 — Na ausência ou impedimento do tesoureiro, o abono para falhas reverterá a favor de quem o substituir no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 38.º

1 — O regime de pessoal a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, constará do diploma regulamentar dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — Da suspensão referida no número anterior será no número anterior, o pessoal a integrar no quadro a ele anexo permanecerá nas condições referidas no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/78, de 27 de Setembro.

## CAPÍTULO IV

### Disposições diversas

#### ARTIGO 39.º

##### (Autoridades aeronáuticas)

1 — No âmbito das actividades cometidas à DGAC, são consideradas autoridades aeronáuticas, além do director-geral e subdirectores-gerais, os inspectores e todos os funcionários que venham a ser designados e devidamente credenciados para o efeito.

2 — As autoridades aeronáuticas referidas no número anterior, quando no exercício das funções que lhes estejam confiadas, terão acesso às instalações e serviços das entidades licenciadas e certificadas pela DGAC ou autorizadas a exercer qualquer tipo de actividade na aviação civil ou com ela directamente relacionada, mediante prova da sua qualidade.

#### ARTIGO 40.º

##### (Competência das autoridades aeronáuticas)

1 — Os funcionários titulares da qualidade de autoridade aeronáutica, quando no exercício das funções específicas que lhes estão confiadas, poderão suspender os privilégios outorgados por licença, certificado, qualificação, autorização ou concessão a indivíduos ou entidade relacionados com a aviação civil, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela DGAC.

2 — Da suspensão referida no número anterior será levantado auto de notícia, que terá obrigatoriamente de ser decidido pelo serviço competente da DGAC no prazo máximo de quinze dias úteis, contados a partir da data da suspensão.

#### ARTIGO 41.º

##### (Identificação dos funcionários)

1 — Os funcionários da DGAC terão direito a cartão de identificação próprio, de modelo e características a fixar por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2 — O cartão de identificação referido no número anterior é de uso obrigatório, não podendo o respectivo titular, no exercício de funções, eximir-se à sua exibição, quando solicitado.

#### ARTIGO 42.º

##### (Pedido de informações a entidades públicas ou privadas)

A DGAC poderá solicitar de quaisquer entidades públicas ou privadas as informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

## ARTIGO 43.º

**(Exames médicos)**

1 — Os exames médicos a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma serão realizados pela junta médica central e pelas juntas médicas regionais, salvo o disposto no n.º 3 deste mesmo artigo.

2 — As juntas médicas regionais serão criadas mediante portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, sempre que as necessidades do serviço a isso obriguem, cabendo das suas decisões recurso para a junta médica central.

3 — Enquanto não estiverem criadas as juntas médicas regionais e nos casos em que a existência destas se não justifique, os exames médicos poderão continuar a ser efectuados pelas entidades locais que a eles presentemente procedem.

4 — A junta médica central poderá exigir a realização de exames especiais em estabelecimento ou por entidade estranhas à DGAC, sempre que o considere necessário.

5 — Pelos exames médicos efectuados na DGAC serão devidas as taxas que, nos termos do artigo seguinte, vierem a ser fixadas.

6 — Serão gratuitos os exames médicos realizados no interesse do serviço ao pessoal da DGAC que exerça funções sujeitas a verificação das condições mencionadas na alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º

## ARTIGO 44.º

**(Cobrança de taxas e outras receitas, reembolso de despesas)**

1 — Fica a DGAC autorizada a cobrar, nos termos da legislação aplicável, as taxas e outras receitas devidas pelos serviços prestados, bem como a proceder ao reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — As importâncias a que se refere o número anterior, com excepção dos reembolsos, constituirão receita do Estado e serão depositadas nos cofres públicos, nos termos legais.

## ARTIGO 45.º

**(Fundo para despesas urgentes)**

1 — A DGAC poderá, mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro das Finanças e do Plano, constituir um fundo permanente para ocorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis, o qual não poderá exceder um duodécimo da dotação orçamental.

2 — Este fundo permanente é movimentado pelo director dos Serviços Administrativos, sob a orientação do conselho administrativo.

## ARTIGO 46.º

**(Regulamentação do funcionamento da DGAC)**

As normas de funcionamento dos serviços da DGAC constarão de regulamento aprovado por por-

taria do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## ARTIGO 47.º

**(Emblema privativo da DGAC)**

A DGAC utilizará, para identificação de bens, documentos e tudo o mais que se relacione com os respectivos serviços, o emblema usado pela extinta Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

## CAPÍTULO V

**Disposições transitórias**

## ARTIGO 48.º

**(Integração no quadro da DGAC)**

1 — Transitará para o quadro anexo ao presente diploma o pessoal da extinta Direcção-Geral da Aeronáutica Civil indispensável ao regular funcionamento da DGAC.

2 — Poderá ainda, nos termos do número anterior, ser integrado na DGAC pessoal do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa.

3 — A integração de pessoal na DGAC, nos termos dos números anteriores, far-se-á sempre tendo em conta as funções que exercia nos organismos de origem e as qualificações profissionais adquiridas.

## ARTIGO 49.º

**(Primeiro provimento)**

1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro da DGAC será feito, de acordo com o disposto no artigo anterior, de entre o pessoal que se encontre, à data da publicação do presente diploma e a qualquer título, ao serviço da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, aqueles lugares serão providos por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral, prioritariamente de outros funcionários que, a qualquer título, desempenhem funções nas Direcção dos Serviços Técnicos, Repartição de Intercâmbio e Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, tendo em conta as funções a que são destinados na Direcção-Geral da Aviação Civil.

3 — O primeiro provimento dos lugares do quadro da DGAC pelo pessoal referido nos números anteriores será feito mediante listas nominativas visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer outras formalidades e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, nos seguintes termos:

- a) Para qualquer das categorias do quadro, pelos indivíduos que possuam habilitações legais, formação específica e experiência adequada,

observando-se especialmente, no caso das carreiras de aeronáutica referidas no n.º 1 do artigo 19.º, os requisitos de licenciatura em curso superior adequado, ou habilitação equivalente, para qualquer das categorias de inspector aeronáutico, perito aeronáutico e técnico principal de 1.ª ou 2.ª classe, e de curso complementar dos liceus, ou habilitação equivalente, e qualificação aeronáutica adequada, para qualquer das categorias de técnico assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente; ou

b) Para as categorias que correspondam às funções que os agentes efectivamente desempenhem e independentemente do lugar em que se encontrem providos.

4— O primeiro provimento feito nos termos da alínea a) do número anterior dependerá do exercício de funções de idêntico conteúdo funcional durante o tempo mínimo necessário para a normal progressão na carreira.

5— O tempo mínimo do serviço referido no número anterior poderá ser excepcionalmente dispensado por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta fundamentada, que justificará, nomeadamente, a experiência adquirida, o mérito revelado e as necessidades do serviço.

6— Sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 3 anterior, o acesso a categorias superiores ficará subordinado à satisfação dos requisitos de habilitações literárias fixados no presente diploma e no referido n.º 1 do artigo 19.º

7— O pessoal assalariado que, encontrando-se nas condições referidas no n.º 2, não reúna as habilitações literárias mínimas legais para o provimento no quadro prosseguirá na Direcção-Geral de Aviação Civil a execução das tarefas que lhe estejam confiadas, em regime de assalariamento, sendo abonado por força de dotação especialmente inscrita no orçamento para esse fim.

#### ARTIGO 50.º

##### (Funcionamento da DGAC até conclusão do processo de primeiro provimento de pessoal)

1— Até ao pleno provimento do pessoal abrangido pelo artigo 49.º, o funcionamento dos órgãos e serviços da DGAC será assegurado pelos funcionários e agentes em exercício de funções da extinta Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, os quais manterão direitos, deveres e regalias dos serviços de origem.

2— As remunerações dos funcionários e agentes a que se refere o número anterior serão satisfeitas pelas dotações consignadas à DGAC.

#### ARTIGO 51.º

##### (Dispensa de requisitos de tempo de serviço e de concurso)

Pelo prazo de três anos, na falta de candidatos habilitados com os cursos complementares de formação e aperfeiçoamento requeridos para o provimento na categoria, poderá o Ministro dos Transportes e Co-

municações nomear para lugares de inspector aeronáutico, em primeira comissão de serviço, os peritos aeronáuticos com, pelo menos, catorze anos de bom e efectivo serviço na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que, mediante proposta do director-geral, fundamentada sobre avaliação curricular, sejam considerados aptos para o exercício das funções.

#### ARTIGO 52.º

##### (Exploração das aeronaves da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil)

A exploração das aeronaves afectas à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com os meios humanos e materiais que lhe estão consignados funcionará na dependência do director-geral da Aviação Civil ou na de quem dele tenha recebido delegação, até decisão baseada em ulterior estudo.

#### ARTIGO 53.º

##### (Transferência de bens e serviços)

Transitarão para a DGAC os bens e direitos do Estado, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento e outros, afectos à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

#### ARTIGO 54.º

##### (Despesa da DGAC para o ano económico de 1979)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, fazendo-se as alterações orçamentais necessárias.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### ARTIGO 55.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando seja caso disso.

#### ARTIGO 56.º

##### (Legislação revogada)

É revogada toda a legislação que disponha contrariamente ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 3 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º  
do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho

Número de lugares	Designação	Letras de vencimento
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director-geral .....	B
2	Subdirectores-gerais .....	C
6	Directores de serviço .....	D
11	Chefes de divisão .....	E
3	Chefes de repartição .....	E
<b>Pessoal técnico superior</b>		
<b>a) Pessoal das carreiras de aeronáutica a que se refere o artigo 19.º</b>		
8	Inspectores aeronáuticos .....	C
19	Peritos aeronáuticos .....	D
23	Técnicos principais .....	E
18	Técnicos de 1.ª classe .....	F
8	Técnicos de 2.ª classe .....	H
<b>b) Pessoal de outras carreiras</b>		
1	Assessor .....	D
2	Médicos especialistas .....	E
2	Técnicos principais .....	E
4	Técnicos de 1.ª classe .....	F
2	Técnicos de 2.ª classe .....	H
<b>Pessoal técnico (a)</b>		
12	Técnicos assistentes-chefes .....	E e F
19	Técnicos assistentes principais .....	F, G, H e I
13	Técnicos assistentes graduados .....	I e K
5	Técnicos assistentes .....	M
<b>Pessoal técnico profissional e administrativo</b>		
1	Enfermeiro de 1.ª classe (b) .....	I
3	Desenhadores principais, de 1.ª ou 2.ª classe .....	J, L ou M
15	Técnicos auxiliares principais .....	J
18	Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....	L
18	Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....	M
8	Chefes de secção .....	I
1	Tesoureiro .....	J
8	Primeiros-oficiais .....	L
12	Segundos-oficiais .....	N
14	Terceiros-oficiais .....	Q
6	Tradutores-correspondentes-intérpretes .....	J
9	Tradutores-correspondentes .....	L
8	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Pessoal operário e auxiliar</b>		
1	Encarregado de oficinas .....	N
2	Mecânicos principais, de 1.ª ou 2.ª classe .....	O, P ou Q
2	Impressores de <i>offset</i> de 1.ª ou 2.ª classe .....	N ou Q
2	Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe .....	O, Q ou S
1	Ajudante de mecânico .....	S
2	Encarregados de armazém .....	N
1	Encarregado de transportes .....	N
2	Auxiliares de laboratório principais, de 1.ª ou 2.ª classe .....	N, Q ou S
4	Motoristas de pesados .....	Q
3	Motoristas de ligeiros .....	S
4	Fiéis ou fiéis auxiliares .....	R e S
1	Telefonista tipo internacional (b) .....	R
6	Telefonistas .....	S
14	Contínuos .....	T

(a) Enquadra somente pessoal das carreiras aeronáuticas.  
(b) Lugares a extinguir logo que vagarem.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 243/79

de 25 de Julho

1 — Considerando que:

a) O disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, estipula que:

A elaboração dos orçamentos e das contas das autarquias locais obedece a regras a estabelecer em decreto-lei, aplicando-se até à entrada em vigor dos mesmos, com as necessárias adaptações, a Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado;

Após a publicação da Lei do OGE para 1979, serão fixadas pelo Governo, por meio de decreto-lei, as regras de classificação das despesas locais, tendo em consideração os factores: categorias das autarquias; orçamentos das autarquias; e critérios de distribuição das despesas em correntes e de capital e qualificação económica de cada uma delas;

b) O disposto no artigo 30.º, n.º 2, determina que após a publicação da Lei do OGE para 1979 as autarquias procederão, no prazo de um mês, à revisão dos seus orçamentos para 1979, adaptando-os à lei;

c) Se torna difícil fazer entrar em vigor o diploma legal previsto no artigo 25.º da Lei (Reforma da Contabilidade Local) antes de Janeiro de 1981, pois a sua implementação requer estudo de concepção aprofundado, testes de aplicabilidade, consulta aos órgãos autárquicos interessados e formação de pessoal;

d) Não é aconselhável forçar os órgãos autárquicos a constantes mudanças no sistema contabilístico, pois tal prática pode prejudicar o normal funcionamento dos serviços, evitando portanto a publicação de sucessivos diplomas legais;

e) Pelo exposto em c) é indispensável estabelecer os princípios e regras para a elaboração do orçamento e conta de gerência das autarquias para 1979 e 1980, pelo menos;

f) Deve ser feito um esforço durante o ano de 1979, considerado um ano de transição para o novo regime de finanças locais, tentando aproximar as autarquias de um sistema de contabilidade mais adequado às suas funções, utilizando desde já uma nova nomenclatura e conteúdo de contas e um código decimal que permita o eventual tratamento automático.

2 — Entendeu-se que a melhor forma de dar cumprimento à Lei n.º 1/79, no que respeita à área da contabilidade local, seria a de publicar nesta fase um diploma procurando atingir os seguintes objectivos:

a) Regulamentação do n.º 2 do artigo 19.º, simultaneamente com a publicação de normas

de aplicação do estipulado no n.º 2 do artigo 30.º;

- b) Fazer figurar no corpo do diploma princípios, regras e procedimentos para a elaboração, execução e alteração dos orçamentos das autarquias, assim como para a elaboração e fiscalização das suas contas de gerência, disposições tendo em conta fundamentalmente a Lei n.º 1/79 e a Lei n.º 64/77 (enquadramentos do Orçamento Geral do Estado);
- c) Incluir regras que facilitem a aplicação do estipulado no n.º 2 do artigo 2.º (sobre revisões orçamentais) e incentivar a uniformização da contabilidade das autarquias prevista no artigo 25.º, n.º 1, da lei;
- d) Previsão do apoio técnico a prestar pelo Ministério da Administração Interna e pelos governos regionais às autarquias para este efeito, assim como a forma pela qual aquele Ministério e os respectivos governos regionais devem acompanhar a evolução das finanças locais;
- e) Evitar o vazio legislativo, por força da revogação da quase totalidade da parte III — «Das finanças locais» — do Código Administrativo, adaptando alguns artigos deste Código à nova situação, e até que seja possível pôr em prática a reforma da contabilidade local que se encontra em estudo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## I

### AMBITO, PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

#### ARTIGO 1.º

##### Ambito da aplicação

O orçamento e as contas das autarquias locais pas-sam a reger-se por este diploma.

#### ARTIGO 2.º

##### Independência orçamental

O orçamento das autarquias locais, na sua elaboração, aprovação e execução, é independente do Orçamento Geral do Estado.

#### ARTIGO 3.º

##### Anualidade

O orçamento é anual e o ano financeiro coincide com o ano civil.

#### ARTIGO 4.º

##### Unidade e universalidade

1 — O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas da autarquia, incluindo como simples contas de ordem as receitas e despesas globais dos serviços autónomos.

2 — Em anexo ao orçamento da autarquia figurarão os orçamentos dos serviços autónomos.

#### ARTIGO 5.º

##### Especificação

1 — O orçamento especificará suficientemente as receitas e despesas nele previstas.

2 — São nulas as inscrições orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

#### ARTIGO 6.º

##### Equilíbrio

1 — O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2 — As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento o não permitir.

#### ARTIGO 7.º

##### Não consignação

No orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afectação for determinada ou permitida por lei.

#### ARTIGO 8.º

##### Não compensação

1 — Todas as receitas serão inscritas pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — Todas as despesas serão inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

## II

### PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### ARTIGO 9.º

##### Propostas e votação do orçamento

1 — Os órgãos executivos das autarquias locais elaborarão uma proposta de orçamento para o ano financeiro seguinte e apresentá-la-ão conjuntamente com a proposta de plano de actividades para o mesmo período aos respectivos órgãos deliberativos.

2 — As propostas referidas no número anterior serão apresentadas de modo que o orçamento possa entrar em vigor em 1 de Janeiro do ano a que respeitar.

#### ARTIGO 10.º

##### Conteúdo das propostas de orçamento

1 — As propostas de orçamento referidas no artigo anterior conterão, para conhecimento dos órgãos deliberativos, a discriminação completa das verbas relativas a todas as receitas e despesas.

2 — Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte:

a) As receitas certas, pelo seu quantitativo;

b) As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos;

- c) As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança desse ano e dos dois anteriores, aplicando a seguinte fórmula:

$$R4 = R3 \times \left| \frac{R2}{2R1} + \frac{R3}{2R2} \right|$$

sendo:

R1=Receita do primeiro ano do triénio considerado.

R2=Receita do segundo ano do triénio considerado.

R3=Receita do terceiro ano do triénio considerado.

R4=Receita do ano a que se refere o orçamento.

3 — Em anexo à proposta de orçamento figurarão os cálculos das médias e a justificação dos coeficientes da correcção utilizados para o cômputo das receitas.

4 — Sempre que se mostre ser adequado aplicar o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2, poderá ser utilizado outro método de cálculo desde que devidamente justificado em anexo à proposta de orçamento.

#### ARTIGO 11.º

##### Dotações obrigatórias

1 — São obrigatoriamente dotadas as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros e da satisfação de encargos legalmente contraídos ou impostos por lei.

2 — As remunerações certas e permanentes do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do orçamento, em anexo que dele fará parte integrante.

#### ARTIGO 12.º

##### Dotação provisional

1 — O orçamento poderá incluir em despesas correntes uma dotação provisional, sem aplicação definida, que servirá para contrapartida de reforços e inscrições de verbas determinados pela necessidade de ocorrer a despesas inadiáveis não previstas ou insuficientemente dotadas.

2 — Para além do que se dispõe no número anterior, não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

#### ARTIGO 13.º

##### Classificação económica das receitas

1 — A receita é corrente e de capital, incluindo ainda uma rubrica para reposições não abatidas nos pagamentos, e contas de ordem.

2 — Constituem receita corrente:

- a) Impostos directos;
- b) Impostos indirectos — taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas;
- c) Taxas, multas e outras penalidades;

- d) Rendimentos da propriedade;
- e) Transferências correntes;
- f) Venda de bens duradouros;
- g) Venda de serviços e bens não duradouros;
- h) Outras receitas correntes.

3 — Constituem receita de capital:

- a) Venda de bens de investimento;
- b) Transferências de capital;
- c) Activos financeiros;
- d) Passivos financeiros;
- e) Outras receitas de capital.

#### ARTIGO 14.º

##### Classificação económica das despesas

1 — A despesa é corrente e de capital, incluindo ainda contas de ordem.

2 — Constituem despesa corrente:

- a) Pessoal;
- b) Bens duradouros;
- c) Bens não duradouros;
- d) Aquisição de serviços;
- e) Transferências correntes;
- f) Encargos financeiros;
- g) Outras despesas correntes.

3 — Constituem despesas de capital:

- a) Investimentos;
- b) Transferências de capital;
- c) Activos financeiros;
- d) Passivos financeiros;
- e) Outras despesas de capital.

#### ARTIGO 15.º

##### Código de classificação

1 — Na classificação das receitas e das despesas será utilizado um código numérico decimal.

2 — Na classificação económica das receitas e despesas a que se referem os artigos 13.º e 14.º e no respectivo desenvolvimento deverá ser utilizado um código de, pelo menos, três grupos de dois dígitos.

3 — Na classificação orgânica, que somente se aplicará às despesas, e antecedendo o código referido em 2, deverá ser utilizado um código de, pelo menos, um grupo de dois dígitos, de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º

4 — Entende-se por classificação orgânica aquela que permite identificar os serviços ou departamentos em que está organizada a autarquia local.

5 — A conversão da classificação anterior na classificação a que se referem os artigos 13.º e 14.º faz-se de acordo com o anexo I a este diploma.

#### ARTIGO 16.º

##### Espécimen orçamental

1 — Na elaboração do orçamento será utilizado um modelo do tipo do que se publica no anexo II ao presente diploma.

2 — As receitas são orçamentadas segundo a classificação económica referida no artigo 13.º e nos termos do modelo tipo referido no n.º 1.

3 — As despesas são orçamentadas nos termos do modelo tipo referido no n.º 1, observando-se ainda o seguinte:

- a) O primeiro ou os primeiros grupos de dígitos referem-se à classificação orgânica e designam-se, os dois primeiros, por capítulo e divisão;
- b) Os restantes grupos de dois dígitos dizem respeito à classificação económica a que se refere o artigo 14.º;
- c) Cada capítulo da classificação orgânica corresponde a um serviço da autarquia local, com excepção do primeiro (01), destinado a operações financeiras, o segundo (02), destinado a classes inactivas, e o último (99), destinado a contas de ordem.

4 — A aplicação dos números anteriores aos Municípios de Lisboa e Porto far-se-á com as necessárias adaptações.

#### ARTIGO 17.º

##### Mapas-resumo

O orçamento incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas necessárias para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação adoptados.

#### ARTIGO 18.º

##### Freguesias com receitas e despesas de montante limitado

As freguesias cujo montante global de receitas ou despesas respeitantes ao ano transacto seja inferior a 2 milhões de escudos e cuja previsão seja igualmente inferior a este montante farão apenas o registo sequencial dessas receitas e despesas.

#### ARTIGO 19.º

##### Atraso na votação ou na aprovação das propostas de orçamento

1 — Se os órgãos deliberativos não votarem ou, tendo votado, não aprovarem as propostas de orçamento de modo que possam entrar em execução no início do ano financeiro a que se destinam, manter-se-ão em vigor os orçamentos do ano anterior, com as alterações que entretanto tenham sido introduzidas, até que sejam aprovados os novos orçamentos.

2 — Durante o período transitório referido no número anterior são aplicáveis os princípios sobre revisões e alterações orçamentais estabelecidos no artigo 25.º

3 — Os orçamentos que venham a ser aprovados pelos órgãos deliberativos competentes já no decurso do ano financeiro a que se destinam integrarão a parte dos orçamentos referidos no número anterior que tenha sido executada até à sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 20.º

##### Elaboração do orçamento

1 — O orçamento será elaborado definitivamente pelos órgãos executivos competentes e de modo que possa começar a ser executado no início do ano financeiro a que se destina.

2 — Ocorrendo a situação prevista no artigo anterior, o novo orçamento será definitivamente elaborado de modo a entrar em vigor no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação.

### III

#### EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

#### ARTIGO 21.º

##### Arrecadação de receitas

1 — Nenhuma receita poderá ser arrecadada se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2 — A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além dos montantes inscritos nos orçamentos.

3 — As importâncias das receitas por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano financeiro e as cobranças serão inscritas em conta das respectivas verbas do novo orçamento.

#### ARTIGO 22.º

##### Realização de despesas

1 — As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

2 — Nenhum encargo pode ser assumido sem que, além de ser legal, a correspondente despesa se encontre suficientemente discriminada no orçamento.

3 — Nenhuma despesa pode ser autorizada sem que tenha cabimento na correspondente verba orçamental.

4 — As despesas a fazer com compensação em receitas legalmente consignadas consideram-se autorizadas, independentemente da existência de dotações ou cabimento orçamental, até à concorrência das importâncias cobradas.

#### ARTIGO 23.º

##### Período de vigência do orçamento

1 — Até 15 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do orçamento do ano anterior as despesas autorizadas à data de 31 de Dezembro.

2 — As autorizações de despesa que não forem pagas até 15 de Janeiro consideram-se caducas nessa data, sem prejuízo da sua renovação por conta dos orçamentos seguintes, dentro do prazo e nos termos previstos neste diploma.

#### ARTIGO 24.º

##### Fundos permanentes

1 — As despesas efectuadas por conta das importâncias adiantadas a título de fundo permanente que os órgãos executivos das autarquias, no âmbito da sua competência, poderão abonar aos chefes de serviços ou a outros responsáveis deverão por estes ser devidamente justificadas.

2 — A justificação a que se refere o número anterior deverá processar-se mensalmente e num único título, salvo se outro processo for determinado.

## ARTIGO 25.º

## Revisões e alterações orçamentais

1 — Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas que impliquem a inscrição ou reforço das respectivas verbas, poderão efectuar-se no máximo duas revisões orçamentais e as alterações que se mostrem necessárias.

2 — O aumento global da despesa orçada dá lugar a revisão e carece de aprovação do órgão deliberativo.

3 — As alterações orçamentais são da competência do órgão executivo e não podem implicar aumento global da despesa orçamentada, salvo tratando-se da aplicação de receitas consignadas por lei a finalidades determinadas ou de empréstimos já autorizados pelo órgão deliberativo competente, ou ainda da obrigação do pagamento dos créditos de que trata o capítulo IV deste diploma.

4 — Nas alterações referidas no número anterior incluem-se as inscrições ou reforços de verbas com contrapartida em:

- a) Receitas legalmente consignadas a determinada finalidade;
- b) Dotação provisional inscrita no orçamento;
- c) Verbas que fiquem disponíveis pela supressão de dotações que careçam de justificação ou pela redução dos seus montantes, desde que não contrariem o plano de actividade aprovado nem a satisfação de obrigações legais impostas à autarquia local;
- d) O produto de empréstimos.

5 — As revisões orçamentais poderão ter como contrapartida, para além das fontes de financiamento referidas no número anterior:

- a) O saldo em dinheiro apurado na conta de gerência anterior;
- b) O excesso de cobrança global sobre a previsão orçamental;
- c) Outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar.

6 — No caso da alínea c) do n.º 4, a utilização é restrita a dotações dentro do mesmo grupo de despesas, correntes ou de capital.

7 — As propostas de revisão e as alterações orçamentais obedecerão à mesma arrumação e classificação constantes do orçamento anual.

8 — A utilização prevista na alínea a) do n.º 5 só é possível após a aprovação da conta de gerência pelo órgão executivo.

## IV

## ENCARGOS DE ANOS ANTERIORES

## ARTIGO 26.º

## Princípio geral

1 — Os encargos regularmente assumidos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento, de acordo com o que se dispõe neste capítulo.

2 — A satisfação dos encargos referidos no número anterior dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

## ARTIGO 27.º

## Encargos liquidados e não pagos

As despesas autorizadas até 31 de Dezembro e não pagas até 15 de Janeiro seguinte poderão ser objecto de nova autorização com base em requerimento do interessado a apresentar ao órgão executivo da autarquia no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de Dezembro do ano financeiro a que respeita o crédito ou com base em proposta dos serviços a formular dentro do mesmo prazo.

## ARTIGO 28.º

## Encargos não incluídos em autorização de pagamento

1 — Os encargos contraídos em anos anteriores e cujo pagamento não chegou a ser autorizado poderão ser satisfeitos com base em requerimento ou proposta nos termos definidos no artigo anterior.

2 — Se os encargos referidos no número anterior tiverem sido contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas ou à margem da competência própria de quem por eles é responsável, o seu pagamento não prejudica a efectivação das responsabilidades que ao caso couberem.

## ARTIGO 29.º

## Casos especiais

1 — Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos de anos anteriores relativos a:

- a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante os órgãos competentes;
- b) Dívidas a impedidos, nos termos do Código Civil;
- c) Habilitação de herdeiros de credores da autarquia local não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, quando os correspondentes créditos tenham sido objecto de autorização de pagamento no ano respectivo.

2 — Serão satisfeitos com dispensa de quaisquer formalidades especiais os encargos de anos anteriores referentes a habilitações administrativas de herdeiros, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, bem como os que, não tendo sido incluídos em autorização de pagamento do ano respectivo, respeitem a:

- a) Vencimentos e diuturnidades;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família, prestações complementares deste abono e prestações da ADSE;
- e) Subsídio por morte.

## V

## CONTAS DE GERÊNCIA

## ARTIGO 30.º

## Elaboração das contas de gerência

1 — Os resultados das execuções orçamentais constam das respectivas contas de gerência, elaboradas segundo a classificação dos orçamentos respectivos e de acordo com as instruções do Tribunal de Contas.

2 — As contas de gerência são enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam pelos presidentes das juntas de freguesia, quando apresentem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a 2 milhões de escudos, e pelos presidentes das câmaras municipais e das assembleias distritais.

3 — Com as contas referidas no número anterior será também enviado um relatório que traduza com clareza os seguintes valores ou movimentos:

- a) Nível de desvios entre as verbas previstas no orçamento das autarquias e as que forem cobradas ou despendidas no decurso do ano financeiro;
- b) Valores correspondentes à liquidação de encargos correntes e de capital, bem como os respeitantes a cobranças efectuadas em receitas da mesma natureza;
- c) Análise quantificada da relação entre o aumento dos bens de capital e o incremento da dívida local.

4 — Faz parte integrante da conta de gerência um resumo das despesas totais da autarquia segundo a classificação económica a que se referem os artigos 14.º e 15.º

5 — Quando, nas freguesias, a previsão orçamental do próprio ano não atingir os montantes referidos no n.º 2 deste artigo, o presidente da junta respectiva fará acompanhar a conta de uma nota justificativa das circunstâncias não previstas que possam explicar o excesso de cobrança ou de gastos.

6 — Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total do órgão executivo da autarquia, deverão ser organizadas contas relativas ao período decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se, nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

7 — No caso previsto no número anterior, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal de Contas com a conta anual.

## VI

## FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADE ORÇAMENTAIS

## ARTIGO 31.º

## Fiscalização

1 — A fiscalização e inspecção dos serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria das autarquias locais competem, para além da entidade responsável

pela gestão e pela execução, ao Governo, que a efectua por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças, ou aos governos regionais, que podem para o efeito solicitar ao Governo da República o apoio daquela Inspeção-Geral.

2 — Os orçamentos e suas revisões serão enviados ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias a contar da sua aprovação, sempre que o julgamento das contas correspondentes seja da competência daquele Tribunal.

3 — A fiscalização jurisdicionalizada da execução orçamental e o julgamento das contas de gerência competem ao Tribunal de Contas e será efectuada, nos termos da legislação aplicável, até 31 de Outubro de cada ano.

4 — A apreciação e aprovação das contas de gerência das juntas de freguesia que registem receitas ou despesas inferiores a 2 milhões de escudos compete às assembleias de freguesia.

## ARTIGO 32.º

## Responsabilidades

1 — As infracções pela utilização indevida das dotações, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelo órgão responsável, de uma multa até 10 000\$, segundo a gravidade da falta.

2 — Os responsáveis, além da multa, poderão ainda ser obrigados à restituição das importâncias despendidas.

3 — A efectivação das responsabilidades referidas no número anterior compete ao Tribunal de Contas.

4 — O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres da autarquia local as quantias pelas quais os membros dos órgãos executivos autárquicos ou os seus funcionários tenham sido julgados responsáveis.

## VII

## COLABORAÇÃO ENTRE GOVERNO E ÓRGÃOS AUTARQUICOS

## ARTIGO 33.º

## Apoio técnico prestado pelo Governo

1 — O Governo, através do Ministério da Administração Interna, e os governos das regiões autónomas promoverão todas as acções indispensáveis ao apoio técnico na implementação das disposições constantes do presente diploma.

2 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, será publicado um manual explicativo da conversão da classificação de receitas e despesas, em vigor à data da publicação do presente diploma, na classificação a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º

3 — Por despacho do Ministro da Administração Interna será definida a forma prática de concretizar o apoio técnico referido em 1, designadamente quanto aos serviços intervenientes.

4 — O despacho a que se refere o número anterior, relativamente às regiões autónomas, é da competência dos respectivos governos regionais.

## ARTIGO 34.º

## Do acompanhamento das finanças locais

1 — Compete ao Ministério da Administração Interna e aos governos regionais, conforme se trate de autarquias locais do continente ou das regiões autónomas, acompanhar a evolução da situação económico-financeira dos municípios e dos distritos, designadamente para dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

2 — Para o efeito do número anterior, serão remetidos à Direcção-Geral da Acção Regional e Local e às comissões regionais de planeamento do Ministério da Administração Interna ou ao governo regional respectivo, conforme os casos:

- a) Cópias dos orçamentos, suas revisões e alterações, no prazo de trinta dias após a sua aprovação;
- b) Até 31 de Março de cada ano, a conta de gerência anual, acompanhada do relatório referido no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro;
- c) Até 31 de Outubro de cada ano, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do preceito citado na alínea anterior;
- d) Nos prazos a determinar por portaria do Ministro da Administração Interna, os elementos que habilitem à elaboração dos relatórios referidos no número seguinte.

3 — As comissões regionais de planeamento elaborarão relatórios sintéticos dos elementos recolhidos, em termos a definir por despacho do Ministro da Administração Interna e que serão enviados às entidades que o mesmo despacho determinará.

4 — Compete ainda às comissões regionais de planeamento do Ministério da Administração Interna acompanhar trimestralmente as finanças dos municípios nos termos a definir por despacho do Ministro da Administração Interna.

## VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## ARTIGO 35.º

## Contabilidade autárquica

1 — Até à entrada em vigor da reforma prevista no artigo 25.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, os procedimentos administrativos relacionados com a contabilidade autárquica deverão regular-se pelas normas vigentes à data da sua publicação em tudo o que não contrarie aquela lei e o presente diploma.

2 — Continuarão igualmente em vigor os modelos de impressos obrigatórios à data da publicação daquela lei, sem prejuízo de, por portaria do Ministro da Administração Interna, se determinarem as modificações aconselháveis.

## ARTIGO 36.º

## Revisão do orçamento de 1979

1 — A revisão do orçamento para 1979, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 1/79,

de 2 de Janeiro, processar-se-á nos termos dos números seguintes.

2 — Até entrar em execução a revisão de que trata este artigo continuará a ser utilizada a classificação actual das receitas e despesas.

3 — A revisão orçamental referida em 1 deverá processar-se de acordo com as seguintes operações:

- a) Anulação dos saldos das rubricas de receita e de despesa;
- b) Inscrição de novas verbas nas rubricas de classificação de receita e de despesa a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º, tendo em conta o disposto no presente diploma.

## ARTIGO 37.º

## Conta de gerência de 1979

A conta de gerência referente ao ano financeiro de 1979 será elaborada do seguinte modo:

- a) Discriminação do movimento de receitas registado de acordo com a classificação de receita ordinária e extraordinária;
- b) Discriminação do movimento de receitas referidas nos artigos 13.º e 15.º;
- c) Discriminação do movimento de despesas registado de acordo com a classificação de despesa ordinária e extraordinária;
- d) Discriminação do movimento de despesas de acordo com a classificação referida nos artigos 14.º e 15.º

## ARTIGO 38.º

## Encargos de cobrança

Podem ser autorizadas, para além do respectivo cabimento orçamental, as despesas resultantes de encargos a satisfazer ao Estado pelo lançamento e cobrança de receitas das autarquias locais anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

## ARTIGO 39.º

## Revisão do presente diploma

Este diploma será revisto até seis meses depois da entrada em vigor da revisão da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

## ARTIGO 40.º

## Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Ministro das Finanças e do Plano, ouvidos os governos regionais quando se trate de situações específicas das regiões autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Anexo I a que se refere o n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho

Classificação actual					Classificação anterior					
Código			Rubricas	Ar-tigo	Gru-po	Capí-tulo	Rubricas	Por alínea	Por artigo	Por capí-tulo
Capí-tulo	Gru-po	Ar-tigo								
			<b>Receltas correntes</b>							
01			Impostos directos .....			§	Impostos directos.			
	01		Imposto para o serviço de in-cêndios.			§				
	02		Imposto de turismo .....			§				
	03		Derramas .....			§				
	04		Outros .....			§				
02			Impostos indirectos — Taxas, licen-ças e outros serviços gerais pagos por unidades empresariais.			§	Taxas — Rendimentos de diversos ser-viços, concessão de exclusivos.			
03			Taxas, multas e outras penalidades			§				
	01		Taxas .....			§	Taxas — Rendimentos de diversos ser-viços. Outros rendimentos permanentes desti-nados por lei a constituir receita mu-nicipal.			
	02		Multas e outras penalidades ...			§				
		01	Multas por infracção de posturas, regulamentos ou outras disposições.			§	Multas por transgressão de leis, posturas e regulamentos.			
		02	Taxa de relaxe .....			§				
		03	Juros de mora .....			§	Juros de mora.			
		04	Outras .....			§				
04			Rendimentos da propriedade:			§				
	01		Juros e dividendos .....			§	Rendimentos de bens próprios dos ser-viços municipais e municipalizados. Juros de depósitos na Caixa Geral de Depósitos, juros de certificados de renda, juros de inscrições, juros de certificado de dívida, dividendos de acções de bancos ou companhias.			
	02		Participações nos lucros dos serviços municipalizados, fe-deração de municípios e em-presas municipais.			§	Lucros dos serviços municipalizados ou federados.			
	03		Renda de terrenos — Sector pú-blico.			§				
	04		Renda de terrenos — Exterior			§	Renda de terrenos (renda de prédios rústicos).			
	05		Renda de terrenos — Outros sectores.			§				
	06		Outros .....			§	Outros rendimentos.			
05			Transferências correntes .....			§				
	01		Sector público .....			§	Subsídio do Estado destinado a conser-vação das vias municipais. Compensação pelo imposto sobre ve-culos automóveis.			
		01	Central e regional .....			§				
			01 Contribuição pre-dial rústica.							
			02 Contribuição pre-dial urbana.							
			03 Imposto sobre ve-culos.							
			04 Participação no produto dos impos-tos directos.							
			05 Outras transferên-cias.							
		02	Autarquias .....			§				
			01 Participação no produto dos impos-tos directos.							
			02 Outras .....							

Classificação actual					Classificação anterior						
Código			Rubricas	Ar-tigo	Gru-po	Capi-tulo	Rubricas	Por alinea	Por artigo	Por capi-tulo	
Capi-tulo	Gru-po	Ar-tigo									
	02		Empresas públicas .....		\$		Participação da percentagem sobre o valor dos seguros. Reembolso por despesas efectuadas por conta da Junta de Emigração. Participação de particulares destinada ao financiamento de despesas correntes. Chamadas telefónicas de assuntos particulares. Quotas de aposentação a receber de funcionários. Reembolso de companhias de seguros por acidente. Indemnizações de prejuízos causados por particulares.				
	03		Empresas privadas .....		\$						
	04		Instituições particulares .....		\$						
	05		Particulares .....		\$						
	06		Exterior .....		\$						
	07		Outros sectores .....		\$						
06			Venda de bens duradouros .....			\$					
	01		Sector público .....		\$	Designações diversas — Venda de lixos, estrumes, etc.; venda de flores e plantas; venda de recipientes para lixo; venda de publicações; venda de medalhas comemorativas; venda de sucata não proveniente de bens de investimento.					
	02		Exterior .....		\$						
	03		Outros sectores .....		\$						
07			Venda de serviços e bens não duradouros.			\$					
	01		Rendas de habitações .....		\$	Rendimentos de bens próprios — Renda de habitações e moradias.					
	02		Rendas de outros edifícios — Sector público.		\$						
	03		Rendas de outros edifícios — Exterior.		\$	Rendimentos de bens próprios — Rendimentos provenientes de edifícios destinados a fins que não a habitação. Estes rendimentos integram-se nas três rubricas consoante o ocupante for o Estado, entidades estrangeiras ou entidades não consideradas anteriormente.					
	04		Rendas de outros edifícios — Outros sectores.		\$						
	05		Rendas de bens duradouros — Sector público		\$						
	06		Rendas de bens duradouros — Exterior		\$						
	07		Rendas de bens duradouros — Outros sectores.		\$						
	08		Diversos — Sector público .....		\$	Utilização de mercados e recintos de feira. Depósito de mobiliário. Aluguer de materiais. Aluguer de terrenos urbanos.					
	09		Diversos — Exterior .....		\$						
	10		Diversos — Outros sectores .....		\$	Fornecimento de água e energia eléctrica. Entradas em piscinas, museus e bibliotecas. Venda de livretes e chapas de identificação. Serviços prestados a particulares pelas auto-macas.					
08			Outras receitas correntes .....				\$	Rubrica de carácter residual.			
			Receitas de capital								
09			Venda de bens de investimento ...								

Classificação actual					Classificação anterior				
Código			Ar-tigo	Gru-po	Capí-tulo	Rubricas	Por alínea	Por artigo	Por capí-tulo
Capí-tulo	Gru-po	Ar-tigo							
	01		Terrenos — Sector público .....		\$	Produto de alienação de terrenos para construções e alinhamentos quando o comprador for, respectivamente, o Estado, entidades estrangeiras ou um particular ou uma entidade não considerada anteriormente.			
	02		Terrenos — Exterior .....		\$				
	03		Terrenos — Outros sectores ...		\$				
	04		Habitações — Sector público ...		\$	Produto de alienação de edifícios destinados a habitação quando o comprador for o Estado (ou qualquer organismo de carácter público), entidade estrangeira ou uma entidade não considerada anteriormente.			
	05		Habitações — Exterior .....		\$				
	06		Habitações — Outros sectores		\$				
	07		Outros edifícios — Sector público.		\$	Produto de alienação de prédios urbanos destinados a fins que não a habitação quando o comprador for, respectivamente, o Estado (ou qualquer organismo de carácter público), entidade estrangeira ou uma entidade não considerada anteriormente.			
	08		Outros edifícios — Exterior ...		\$				
	09		Outros edifícios — Outros sectores.		\$				
	10		Construções diversas — Sector público.		\$	Alienação de construções não abrangidas nos casos anteriores. A inclusão da importância numa das três rubricas faz-se consoante o tipo de comprador.			
	11		Construções diversas — Exterior		\$				
	12		Construções diversas — Outros sectores.		\$				
	13		Material de transporte — Sector público.		\$	Produto de alienação de material de transporte. A inclusão da importância numa das três rubricas faz-se consoante o tipo de comprador.			
	14		Material de transporte — Exterior.		\$				
	15		Material de transporte — Outros sectores.		\$				
	16		Maquinaria e equipamento — Sector público.		\$	Produto de alienação de maquinaria e equipamento. A inclusão do montante numa das rubricas depende do tipo de comprador.			
	17		Maquinaria e equipamento — Exterior.		\$				
	18		Maquinaria e equipamento — Outros sectores.		\$				
	19		Animais — Sector público .....		\$	Produto da venda de animais. O tipo de comprador condiciona a inscrição numa das três rubricas.			
	20		Animais — Exterior .....		\$				
	21		Animais — Outros sectores ...		\$				
	22		Outros .....		\$	Rubrica residual.			
			Transferências de capital .....		\$	Subsídios e participações.			
10	01		Sector público .....		\$	Subsídios e participações do Estado e de outros corpos administrativos.			
		01	Central e regional .....	\$	\$				
			01 Fundo de equilíbrio financeiro.						
			02 Outras.						
		02	Autarquias .....	\$	\$				
	02		Empresas públicas .....		\$	Subsídios e participações de outras entidades públicas.			
	03		Empresas privadas .....		\$				
	04		Instituições particulares .....		\$	Legados, donativos e subsídios eventuais provenientes de particulares			
	05		Particulares .....		\$				
	06		Exterior .....		\$				



Classificação actual		Classificação anterior				
Classificação	Rubricas		Rubricas	Por alínea	Por artigo	Por capítulo
06	Abonos diversos — Numerário	\$	Senhas de presença.			
07	Alimentação e alojamento — Espécie.	\$	Corresponde à rubrica existente.			
08	Vestuário e artigos pessoais — Espécie.	\$	Conteúdo igual ao 01-05, mas em espécie.			
00	Abonos diversos — Espécie ....	\$				
19	Prestações directas — Previdência social.	\$				
	01 Abono de família .....	\$	Outras despesas com pessoal — Abono de família.			
	02 Encargos com a saúde ....	\$	Outras despesas com pessoal — Pagamento de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, etc. — ADSE.			
	03 Outras prestações directas	\$	Subsídio de nascimento, subsídio de aleitação, subsídio de casamento, subsídio de funeral.			
11	Contribuição para instituições — Previdência social.	\$				
12	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.	\$				
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ....	\$				
14	Deslocações — Compensação de encargos.	\$	Despesas de deslocação, abono para transportes, etc., que não constituem rendimento originado.			
15	Abonos diversos — Compensação de encargos.	\$				
16	Classes inactivas .....	\$	Pensões de aposentação.			
	01 Pensões .....	\$				
	02 Outras .....	\$				
02	Bens duradouros .....	\$				
	01 Construções e grandes reparações.	\$	Despesas respeitantes a erecção e conservação de monumentos destinados a consagração de pessoas ilustres ou de acontecimentos memoráveis.			
	02 Material de quartelamento e alojamento.	\$	Despesas com material — Aquisições de utilização permanente.			
	03 Material de educação, cultura e recreio.	\$	Despesas com a assinatura do <i>Diário da República</i> , etc.			
	04 Material fabril, oficial e de laboratório.	\$	Despesas com material para análises de leite, água, etc.			
	05 Material honorífico e de representação.	\$	Outros serviços e encargos — Aquisição de medalhas para condecorações.			
	06 Equipamento de secretaria .....	\$	Aquisições de utilização permanente — Rubricas diversas, despesas com a aquisição de carpetas, quadros cinzeiros, carimbos, etc.			
	07 Outros bens duradouros .....	\$	Aquisição de mangueiras para regas, de acessórios para veículos, de utensílios de limpeza.			
03	Bens não duradouros .....		Material de consumo corrente.			
	01 Matérias-primas e subsidiárias	\$	Matérias-primas para usos industriais — Encargos com aquisição de ferro, aço, chumbo, cimento, destinados ao trabalho nas oficinas, reagentes para laboratório.			
	02 Combustíveis e lubrificantes ...	\$	Conservação e aproveitamento de material — Aquisição de óleo, gasolina e outros combustíveis, etc.			
	03 Munições, explosivos e outros artificios.	\$	Aquisições de utilização permanente — Aquisição de explosivos para obras.			
	04 Alimentação, roupas e calçado	\$	Aquisições de utilização permanente (aqui pretende-se incluir os géneros fornecidos a cantinas, ...).			
	05 Consumos de secretaria .....	\$	Aquisição de material de consumo corrente, impressos e outro material de exemplo.			

Classificação actual				Classificação anterior			
Classificação	Rubricas			Rubricas	Por alínea	Por artigo	Por capítulo
06	Outros .....		\$	Diversas rubricas (ex.: aquisição de herbicidas, produtos químicos para tratamento de plantas, ...).			
04	Aquisição de serviços .....		\$				
01	Encargos das instalações .....		\$	Despesas de higiene, saúde e conforto -- Luz, aquecimento, água e limpeza.			
02	Locação de bens .....		\$	Aluguer de equipamento mecanográfico, arrendamento de móveis e imóveis (com excepção de prédios rústicos ...).			
03	Transportes e comunicações ...		\$	Encargos com telefones, telégrafo, selos postais, etc.			
04	Outros .....		\$	Inclui as despesas com a iluminação pública e fornecimento de água para rega.			
05	Transferências correntes .....		\$				
01	Sector público .....		\$				
01	Central ou regional .....	\$					
02	Autarquias .....	\$					
02	Empresas públicas .....		\$	Importâncias a entregar a organismos ou entidades sem qualquer contrapartida da parte dos beneficiários e destinadas a financiar despesas correntes.			
03	Empresas privadas .....		\$				
04	Instituições particulares .....		\$				
05	Particulares .....		\$				
06	Exterior .....		\$				
06	Encargos financeiros .....		\$				
01	Juros -- Sector público .....		\$	Encargos de empréstimos -- Juros.			
02	Juros -- Empresas públicas .....		\$				
03	Juros -- Outros .....		\$				
07	Outras despesas correntes .....						
01	Rendas de terrenos .....		\$	Rendas de prédios rústicos e de propriedades, indemnizações pela ocupação e utilização de terrenos, foros, censos, pensões (relativos a propriedade rústica).			
02	Activos incorpóreos .....		\$	Traspasse de um estabelecimento, <i>Royalty</i> .			
03	Seguros de material .....		\$	Seguros de imóveis e de veículos.			
04	Restituições .....		\$	Restituição de impostos, taxas e outros rendimentos indevidamente recebidos.			
05	Diversos .....		\$				
06	Dotação provisional .....		\$				
	<b>Despesas de capital</b>						
08	Investimentos .....		\$				
01	Terrenos .....		\$	Ex.: estradas, pontes e arruamentos.			
02	Habitacões .....		\$				
03	Outros edificios .....		\$				
04	Construções diversas .....		\$				
05	Melhoramentos fundiários .....		\$				
06	Material de transporte .....		\$				
07	Maquinaria e equipamento ...		\$				
08	Animais .....		\$				
09	Outros .....		\$				
09	Transferências de capital .....		\$				
01	Sector público .....		\$				
01	Central e regional .....	\$					
02	Autarquias .....	\$					
02	Empresas públicas .....		\$				
03	Empresas privadas .....		\$				
04	Instituições particulares .....		\$				

Classificação actual			Classificação anterior			
Classificação	Rubricas		Rubricas	Por alínea	Por artigo	Por capítulo
05	Particulares .....	\$				
06	Exterior .....	\$				
10	Activos financeiros .....	\$				
01	Títulos a curto prazo .....	\$				
02	Títulos a médio e longo prazo .....	\$				
03	Títulos de participação .....	\$				
04	Empréstimos a curto prazo .....	\$				
05	Empréstimos a médio e longo prazo .....	\$				
06	Outros .....	\$				
11	Passivos financeiros .....	\$				
01	Títulos a curto prazo .....	\$				
02	Títulos a médio e longo prazo .....	\$				
03	Empréstimos a curto prazo .....	\$				
04	Empréstimos a médio e longo prazo .....	\$	Empréstimos — Amortizações.			
05	Outros .....	\$				
12	Outras despesas de capital .....	\$				
	<b>Contas de ordem</b>					
13	Receitas para classificar .....	\$				
14	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....	\$				
15	Imputações internas .....	\$				

Anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho

Código			Rubricas	Artigo	Grupo	Capítulo
Capítulo	Grupo	Artigo				
			<b>Receltas correntes</b>			
10			Impostos directos .....			\$
	01		Imposto para o serviço de incêndios .....		\$	
	02		Imposto de turismo .....		\$	
	03		Derrama .....		\$	
	04		Outros .....		\$	
02			Impostos indirectos — Taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas.			\$
03			Taxas, multas e outras penalidades .....			\$
	01		Taxas .....		\$	
	02		Multas e outras penalidades .....		\$	
		01	Multas por infracção de posturas, regulamentos ou outras disposições.	\$		
		02	Taxas de relaxe .....	\$		
		03	Juros de mora .....	\$		
		04	Outras .....	\$		
04			Rendimentos de propriedade .....			
	01		Juros e dividendos .....		\$	
	02		Participações nos lucros dos serviços municipalizados e federação de municípios.		\$	
	03		Renda de terrenos — Sector público .....		\$	
	04		Renda de terrenos — Exterior .....		\$	
	05		Renda de terrenos — Outros sectores .....		\$	
	06		Outros .....		\$	

Código			Rubricas	Artigo	Grupo	Capítulo
Capítulo	Grupo	Artigo				
05			Transferências correntes .....			5
	01		Sector público:			
		01	Central e regional .....		5	
			01 Contribuição predial rústica .....	5		
			02 Contribuição predial urbana .....	5		
			03 Imposto sobre veículos .....	5		
			04 Participação no produto de impostos directos .....	5		
			05 Outras transferências .....	5		
		02	Autarquias .....		5	
			01 Participação no produto de impostos directos .....	5		
			02 Outras .....	5		
	02		Empresas públicas .....		5	
	03		Empresas privadas .....		5	
	04		Instituições particulares .....		5	
	05		Particulares .....		5	
	06		Exterior .....		5	
	07		Outros sectores .....		5	
06			Venda de bens duradouros .....			
	01		Sector público .....		5	
	02		Exterior .....		5	
	03		Outros sectores .....		5	
07			Venda de serviços e bens não duradouros .....			
	01		Rendas de habitações .....		5	
	02		Rendas de edifícios — Sector público .....		5	
	03		Rendas de edifícios — Exterior .....		5	
	04		Rendas de edifícios — Outros sectores .....		5	
	05		Rendas de bens duradouros — Sector público .....		5	
	06		Rendas de bens duradouros — Exterior .....		5	
	07		Rendas de bens duradouros — Outros sectores .....		5	
	08		Diversos — Sector público .....		5	
	09		Diversos — Exterior .....		5	
	10		Diversos — Outros sectores .....		5	
08			Outras receitas correntes .....			5
			<b>Receltas de capital</b>			
09			Venda de bens de investimento .....			5
	01		Terrenos — Sector público .....		5	
	02		Terrenos — Exterior .....		5	
	03		Terrenos — Outros sectores .....		5	
	04		Habitacões — Sector público .....		5	
	05		Habitacões — Exterior .....		5	
	06		Habitacões — Outros sectores .....		5	
	07		Edifícios — Sector público .....		5	
	08		Edifícios — Exterior .....		5	
	09		Edifícios — Outros sectores .....		5	
	10		Construções diversas — Sector público .....		5	
	11		Construções diversas — Exterior .....		5	
	12		Construções diversas — Outros sectores .....		5	
	13		Material de transporte — Sector público .....		5	
	14		Material de transporte — Exterior .....		5	
	15		Material de transporte — Outros sectores .....		5	
	16		Maquinaria e equipamento — Sector público .....		5	
	17		Maquinaria e equipamento — Exterior .....		5	
	18		Maquinaria e equipamento — Outros sectores .....		5	
	19		Animais — Sector público .....		5	
	20		Animais — Exterior .....		5	
	21		Animais — Outros sectores .....		5	
	22		Outros .....		5	
10			Transferências de capital .....			5
	01		Sector público:			
		01	Central e regional .....		5	
			01 Fundo de equilíbrio financeiro .....	5		
			02 Outras .....	5		
		02	Autarquias .....		5	
	02		Empresas públicas .....		5	
	03		Empresas privadas .....		5	

Código			Rubricas	Artigo	Grupo	Capítulo
Capítulo	Grupo	Artigo				
11	04		Instituições particulares .....		\$	
	05		Particulares .....		\$	
	06		Exterior .....		\$	
			Activos financeiros .....			
	01		Títulos a curto prazo .....		\$	
	02		Títulos a médio e longo prazo .....		\$	
12	03		Títulos de participação .....		\$	
	04		Empréstimos a curto prazo .....		\$	
	05		Empréstimos a médio e longo prazo .....		\$	
			Passivos financeiros .....			\$
	01		Empréstimos a curto prazo .....		\$	
13	02		Empréstimos a médio e longo prazo .....		\$	
	03		Outros .....		\$	
			Outras receitas de capital .....			\$
14		Reposições não abatidas nos pagamentos .....			\$	
			<b>Contas de ordem</b>			
15			Receitas para classificar .....			\$
16			Consignação de receitas .....			\$
17			Imputações internas .....			\$

Classificação					Rubricas			
Orgânica		Económica						
Capítulo	Divisão							
01					<b>Operações financeiras</b>			\$
					<b>Despesas correntes</b>			
			06		Encargos financeiros .....			\$
				01	Juros — Sector público .....	\$		
				02	Juros — Empresas públicas .....	\$		
				03	Juros — Outros .....	\$		
					<b>Despesas de capital</b>			
			10		Activos financeiros .....			\$
				01	Títulos a curto prazo .....	\$		
				02	Títulos a médio e longo prazo .....	\$		
				03	Títulos de participação .....	\$		
				04	Empréstimos a curto prazo .....	\$		
				05	Empréstimos a médio e longo prazo .....	\$		
				06	Outros .....	\$		
			11		Passivos financeiros .....			\$
			01	Títulos a curto prazo .....	\$			
			02	Títulos a médio e longo prazo .....	\$			
			03	Empréstimos a curto prazo .....	\$			
			04	Empréstimos a médio e longo prazo .....	\$			
			05	Outros .....	\$			
02					<b>Classes inactivas</b>			\$
					<b>Despesas correntes</b>			
			01		Pessoal .....			\$
03			16		Classes inactivas .....	\$		
				01	Pensões .....	\$		
				02	Outros .....	\$		
					<b>Órgãos da autarquia</b>			
					<b>Despesas correntes</b>			
		01		Pessoal .....			\$	

Classificação							
Orgânica		Económica		Rubricas			
Capítulo	Divisão						
		01		Remunerações certas e permanentes .....			\$
		01		01 Presidente e vereadores a tempo inteiro .....	\$		
		02		02 Pessoal dos quadros .....	\$		
		03		03 Pessoal interino ou eventual .....	\$		
		04		04 Pessoal não pertencente aos quadros .....	\$		
		05		05 Pessoal em qualquer outra situação .....	\$		
		06		06 Salários do pessoal dos quadros .....	\$		
		07		07 Salários do pessoal eventual .....	\$		
		08		08 Gratificações certas e permanentes .....	\$		
		09		09 Diuturnidades .....	\$		
		10		10 Subsídios de férias e de Natal .....	\$		
		11		11 Subsídio de refeição .....	\$		
		02		Gratificações .....			\$
		03		Horas extraordinárias .....			\$
		04		Alimentação e alojamento — Numerário .....			\$
		05		Vestuário e artigos pessoais — Numerário .....			\$
		06		Abonos diversos — Numerário .....			\$
		07		Alimentação e alojamento — Espécie .....			\$
		08		Vestuário e artigos pessoais — Espécie .....			\$
		09		Abonos diversos — Espécie .....			\$
		10		Prestações directas — Previdência social .....			\$
		01		01 Abono de família .....	\$		
		02		02 Encargos com a saúde .....	\$		
		03		03 Outras prestações directas .....	\$		
		11		Contribuição para instituições — Previdência social .....			\$
		12		Alimentação e alojamento — Comp. de encargos .....			\$
		13		Vestuário e artigos pessoais — Comp. de encargos .....			\$
		14		Deslocações — Comp. de encargos .....			\$
		15		Abonos diversos — Comp. de encargos .....			\$
		02		Bens duradouros .....			\$
		01		01 Construções e grandes reparações .....			\$
		02		02 Material de aquartelamento e alojamento .....			\$
		03		03 Material de educação, cultura e recreio .....			\$
		04		04 Material fabril, oficial e de laboratório .....			\$
		05		05 Material honorífico e de representação .....			\$
		06		06 Equipamento de secretaria .....			\$
		07		07 Outros bens duradouros .....			\$
		03		Bens não duradouros .....			\$
		01		01 Matérias-primas e subsidiárias .....			\$
		02		02 Combustíveis e lubrificantes .....			\$
		03		03 Munições, explosivos e outros artifícios .....			\$
		04		04 Alimentação, roupas e calçado .....			\$
		05		05 Consumos de secretaria .....			\$
		06		06 Outros .....			\$
		04		Aquisição de serviços .....			\$
		01		01 Encargos das instalações .....			\$
		02		02 Locação de bens .....			\$
		03		03 Transportes e comunicações .....			\$
		04		04 Outros .....			\$
		05		Transferências correntes .....			\$
		01		01 Sector público .....			\$
		01		01 Central e regional .....	\$		
		02		02 Antarquias .....	\$		
		02		02 Empresas públicas .....			\$
		03		03 Empresas privadas .....			\$
		04		04 Instituições particulares .....			\$
		05		05 Particulares .....			\$
		06		06 Exterior .....			\$
		07		Outras despesas correntes .....			\$
		01		01 Rendas de terrenos .....			\$
		02		02 Activos incorpóreos .....			\$
		03		03 Seguros de material .....			\$

Classificação							
Orgânica		Económica		Rubricas			
Capítulo	Divisão						
		04		Restituições .....			§
		05		Diversos .....			§
		06		Dotação provisional .....			§
				<b>Despesas de capital</b>			
		08		Investimentos .....			§
		01		Terrenos .....			§
		02		Habitacões .....			§
		03		Outros edificios .....			§
		04		Construcões diversas .....			§
		05		Melhoramentos fundiários .....			§
		06		Material de transporte .....			§
		07		Maquinaria e equipamento .....			§
		08		Animais .....			§
		09		Outros .....			§
		09		Transferências de capital .....			§
		01		Sector público .....			§
			01	Central e regional .....		§	
			02	Autarquias .....		§	
		02		Empresas públicas .....			§
		03		Empresas privadas .....			§
		04		Instituicões particulares .....			§
		05		Particulares .....			§
		06		Exterior .....			§
		12		Outras despesas de capital .....			
04				<b>Secretaria</b>			
				Idem, capítulo 03.			
05				<b>Tesouraria</b>			
				Idem, capítulo 03.			
06				<b>Serviços de saúde</b>			
				Idem, capítulo 03.			
07				<b>Sanidade pecuária</b>			
				Idem, capítulo 03.			
08				<b>Serviços de higiene e limpeza</b>			
				Idem, capítulo 03.			
09				<b>Cemitérios</b>			
				Idem, capítulo 03.			
10				<b>Serviços de fiscalização de impostos municipais, posturas e outros regulamentos</b>			
				Idem, capítulo 03.			
11				<b>Mercados e feiras</b>			
				Idem, capítulo 03.			
12				<b>Obras e urbanização</b>			
				Idem, capítulo 03.			
13				<b>Jardins e arborização</b>			
				Idem, capítulo 03.			
14				<b>Serviços de aferição</b>			
				Idem, capítulo 03.			
15				<b>Serviços de incêndio</b>			
				Idem, capítulo 03.			
16				<b>Instrução</b>			
				Idem, capítulo 03.			
17				<b>Biblioteca, museu e arquivos</b>			
				Idem, capítulo 03.			
18				<b>Parques desportivos</b>			
				Idem, capítulo 03.			

Classificação								
Orgânica		Económica		Rubricas				
Capítulo	Divisão							
19				<b>Serviços técnico-especiais</b>				
				Idem, capítulo 03.				
20				<b>Serviços municipais de habitação</b>				
				Idem, capítulo 03.				
21				<b>Turismo</b>				
				Idem, capítulo 03.				
22				<b>Serviços materno-infantis</b>				
				Idem, capítulo 03.				
23				<b>Dispensário policlínico central</b>				
				Idem, capítulo 03.				
24				<b>Serviço de inquérito assistencial</b>				
				Idem, capítulo 03.				
25				<b>Fomento</b>				
				Idem, capítulo 03.				
26				<b>Serviços técnicos de fomento</b>				
				Idem, capítulo 03.				
27				<b>Assistência colónia balnear</b>				
				Idem, capítulo 03.				
28				<b>Serviços de água e luz</b>				
				Idem, capítulo 03.				
29				<b>Policia municipal</b>				
				Idem, capítulo 03.				
99				<b>Contas de ordem</b>				
		13		Receitas para classificar .....				§
		14		Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas ...				§
		15		Imputações internas .....				§

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 366/79 de 25 de Julho

A Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, expropriou a João Ramalho Franco o prédio rústico denominado «Herdade Vale de Melão das Figueiras», também conhecido por «Herdade Vale das Figueiras», ou, ainda, por «Herdade das Figueiras».

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 579/75, de 24 de Setembro, relativamente ao prédio rústico que a seguir se descreve, inscrito

na matriz cadastral da freguesia e concelho de Arriolos:

Herdade das Figueiras — artigo 8 da secção J, com a área de 113,9000 ha (18 663,767 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apoli-nário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Decreto-Lei n.º 244/79 de 25 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 842/76, de 9 de Dezembro, criou a Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P., abreviadamente designada por «Petrofibras», com o objecto de instalar e explorar unidades industriais transfor-

mando, nomeadamente, benzeno, tolueno, paraxileno e ortoxileno e visando a produção, principalmente, de fibras sintéticas e plastificantes, para além de bens intermediários, tais como caprolactama, ácido tereftálico e anidrido ftálico.

O Decreto-Lei n.º 529/77, de 30 de Dezembro, criou, a partir da Sociedade Portuguesa de Petroquímica, nacionalizada em 1975, a Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., abreviadamente designada por EPG, para a qual foi definido, como objecto principal, o da exploração de indústrias de aproveitamento e transformação de produtos petrolíferos, gás natural, carvões e actividades delas derivadas ou com elas relacionadas.

2. No evoluir da situação de ambas as empresas têm tido marcada influência alguns factores condicionantes da economia nacional, sendo de realçar as dificuldades da conjuntura económico-financeira do País e a delimitação dos campos de actuação das empresas públicas que nele se inserem.

Estes aspectos contribuíram acentuadamente para um atraso, que importa ultrapassar, tanto no lançamento dos projectos cometidos à Petrofibras como no completo esclarecimento do conjunto de actividades que, no futuro, a EPG deveria prosseguir.

3. Analisada a situação e as perspectivas do desenvolvimento futuro, resultou o consenso sobre a forte complementaridade existente entre as duas empresas tanto no que respeita ao objecto como aos recursos humanos e financeiros.

As conclusões dessa análise mostraram ser a fusão das duas empresas a solução capaz de resolver, não só a curto, como a longo prazo, os importantes problemas existentes.

A nova empresa resultante da fusão, cujos objectivos não colidem com os de outras empresas públicas, constituiu-se, desde logo, com um adequado dimensionamento e uma conveniente diversificação, dispondo de um corpo técnico altamente qualificado e de capacidade financeira autónoma, suficiente para servir de base ao lançamento dos investimentos programados.

4. Nestes termos, considerando finalmente o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a empresa Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., abreviadamente designada por «Empresa», a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Art. 2.º— 1 — São transferidos para a Empresa, na data da entrada em vigor do presente diploma, as universalidades dos direitos e obrigações das empresas Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P. — Petrofibras e EPG — Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., a que se referem, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 842/76, de 9 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 529/77, de 30 de Dezembro.

2 — As transmissões a que se refere o número anterior operam-se por virtude do presente diploma, que

servirá de título bastante para todos os efeitos legais, inclusive os de registo.

Art. 3.º Transitam para a Empresa, na data da entrada em vigor do presente diploma, e independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior, com todos os direitos e obrigações que tenham em relação às respectivas empresas.

Art. 4.º São extintas, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as empresas Petroquímica e Fibras Sintéticas, E. P. — Petrofibras e EPG — Empresa de Petroquímica e Gás, E. P., referidas no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 5.º O Ministério da Tutela da Petrogás será o Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia ou por despacho conjunto deste e do Ministro ou Ministros competentes em razão da matéria.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor em 31 de Agosto de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Alvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*.

Promulgado em 5 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ESTATUTO DA EMPRESA PETROQUÍMICA E GÁS DE PORTUGAL, E. P.

### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

##### SECÇÃO I

##### Da denominação, natureza e sede

##### Artigo 1.º

##### (Denominação e natureza)

1 — A Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., adiante designada por «Empresa», é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2 — A capacidade jurídica da Empresa abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

##### Artigo 2.º

##### (Sede e representações)

1 — A Empresa tem sede em Lisboa, podendo des-centralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

2 — A Empresa pode, por deliberação do conselho de gerência, estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, inclusivamente no estrangeiro.

## SECÇÃO II

### Do objecto

#### Artigo 3.º

##### (Objecto principal)

A Empresa tem por objecto principal a exploração de actividades industriais e comerciais que envolvam o aproveitamento, a transformação e distribuição de hidrocarbonetos ou de produtos deles derivados, nomeadamente hidrocarbonetos aromáticos e gás natural, excluindo a refinação de petróleos e a produção e comercialização de compostos olefínicos e a dos hidrocarbonetos aromáticos de base (BTX).

#### Artigo 4.º

##### (Objecto acessório)

1 — A Empresa poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que utilizem técnicas análogas ou complementares que permitam uma exploração mais rentável de instalações ou serviços existentes, bem como a venda de serviços e utilidades, nomeadamente a empresas subsidiárias ou associadas.

2 — Para o exercício das suas actividades a Empresa poderá criar ou participar, em associação com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas ou sociedades de economia mista ou privada ou em sociedades de capitais públicos, associando o Estado ou outras entidades públicas.

## SECÇÃO III

### Do capital estatutário

#### Artigo 5.º

##### (Capital estatutário)

O capital estatutário será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, sob proposta que o conselho de gerência da Empresa deve apresentar no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste estatuto.

#### Artigo 6.º

##### (Modificações do capital estatutário)

1 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas, bem como por incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da Empresa.

2 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros da Indústria e Tecnologia e das Finanças e do Plano.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos da Empresa

#### SECÇÃO I

#### Artigo 7.º

##### (Órgãos da Empresa)

1 — São órgãos da Empresa:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

#### SECÇÃO II

### Do conselho de gerência

#### Artigo 8.º

##### (Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por cinco a sete administradores.

2 — Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3 — Consideram-se ouvidos os trabalhadores da Empresa se estes não se pronunciarem nos quinze dias seguintes ao da recepção da solicitação que, para os efeitos do número anterior, seja feita aos seus representantes.

4 — O conselho de gerência poderá, de entre os membros que o constituem, eleger um vice-presidente.

#### Artigo 9.º

##### (Mandato)

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os administradores podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

#### Artigo 10.º

##### (Regime de trabalho)

1 — Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2 — Podem acumular-se com as funções de administrador o desempenho de funções de gerência em associações, empresas ou sociedades em que a Empresa participe, nomeadamente quando tal se mostre conveniente para assegurar a coordenação entre as respectivas actividades, mas tais situações não implicarão acumulação de remunerações.

3 — Pode também acumular-se com as funções de administrador o exercício de funções de interesse público que, pela sua natureza, o Governo considere conveniente cometer a algum dos administradores.

#### Artigo 11.º

##### (Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da Empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

#### Artigo 12.º

##### (Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

#### Artigo 13.º

##### (Responsabilidades pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a Empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

#### Artigo 14.º

##### (Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa e a administração do seu património que, por força de lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da Empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principais e acessórios da Empresa;
- c) Celebrar contratos-programas com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da Empresa e elaborar os regulamentos internos;

- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da Empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo parecer favorável da comissão de fiscalização quando se trate de bens imóveis;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a Empresa participa;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- r) Nomear os representantes da Empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- s) Deliberar sobre a desafecção de bens do domínio público integrados no seu património.

#### Artigo 15.º

##### (Presidência do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que o conselho o julgue conveniente;
- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não envolvam compromisso para além de um ano e que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto.

2 — O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente ou por um dos outros administradores designado pelo conselho.

#### Artigo 16.º

##### (Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana, e extraordinaria-

mente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de qualquer dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os administradores consideram-se devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

#### Artigo 17.º

##### (Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

#### Artigo 18.º

##### (Deliberação sobre a delegação de poderes em membros do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência, pela maioria de dois terços dos seus membros, no mínimo de três, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2 — As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e o termo do respectivo exercício.

#### Artigo 19.º

##### (Suspensão da executoriedade das deliberações)

1 — O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da Tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2 — No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3 — As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

#### Artigo 20.º

##### (Termos em que a Empresa se obriga)

A Empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de um dos administradores acompanhada pela assinatura de pessoa que para tal tenha recebido delegação do conselho de gerência e no âmbito da respectiva delegação, constante da respectiva acta ou da competente procuração;
- d) Pela assinatura de pessoa ou pessoas com delegação especial de poderes, nos termos e com os limites da deliberação do conselho de gerência constantes da respectiva acta ou da competente procuração.

#### SECÇÃO III

##### Da comissão de fiscalização

#### Artigo 21.º

##### (Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros efectivos e dois suplentes. Os primeiros elegem de entre si o presidente, podendo também eleger um vice-presidente. Todos os componentes são designados por três anos renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da Empresa de entre si, sem prejuízo do que dispõe a este respeito o artigo único do Decreto-Lei n.º 76/79, de 7 de Abril.

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — No caso de os trabalhadores da Empresa não fazerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até quinze dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhe for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia.

5 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º

#### Artigo 22.º

##### (Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão

acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

#### Artigo 23.º

##### (Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da Empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalhos e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da Empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à Empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da Empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da Empresa, se os houver, e por auditores externos, contratados pelo conselho de gerência por sua indicação.

3 — Sempre que o conselho de gerência não estabelecer prazos mais dilatados, os pareceres a que se refere este artigo serão emitidos pela comissão de fiscalização nos cinco dias subsequentes ao da recepção dos correspondentes pedidos, salvo se estes respeitarem aos actos de que trata a alínea g) deste artigo, caso em que o mencionado prazo será de quinze dias.

4 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da Empresa, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

#### Artigo 24.º

##### (Presidente da comissão de fiscalização)

Aplica-se ao presidente da comissão de fiscalização o disposto no artigo 15.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 25.º

##### (Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º

#### Artigo 26.º

##### (Deliberações)

1 — É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões em que elas sejam tomadas.

2 — As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 17.º, na parte aplicável.

#### Artigo 27.º

##### (Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

### CAPÍTULO III

#### Intervenção do Governo

#### Artigo 28.º

##### (Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

No exercício dos correspondentes poderes de tutela, compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do conselho de gerência;
- b) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que requeiram concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;
- c) Autorizar a acumulação de funções públicas com o cargo de membro do conselho de gerência, prevista no n.º 3 do artigo 10.º;

- d) Exercer os demais poderes de tutela que lhes são conferidos pela lei ou pelo presente Estatuto.

Artigo 29.º

**(Dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia)**

Compete conjuntamente aos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Aprovar o balanço, demonstração de resultados e aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- c) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
- d) Aprovar os critérios de amortização e reintegração dos bens da Empresa;
- e) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- f) Autorizar a emissão de obrigações;
- g) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades;
- h) Autorizar a afectação de bens do património da Empresa ao domínio público do Estado e a desafecção deste dos dispensáveis e considerados necessários ao desenvolvimento da actividade da Empresa.

Artigo 30.º

**(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)**

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o Estatuto do Pessoal.

Artigo 31.º

**(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)**

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo estabelecer, sob proposta do conselho de gerência, a política de preços de venda dos produtos da Empresa, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Artigo 32.º

**(Sujeição ao planeamento económico nacional)**

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da Empresa o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo.

CAPÍTULO IV

**Da gestão patrimonial e financeira**

Artigo 33.º

**(Disposição e administração de bens)**

1 — A Empresa dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — A Empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos às suas actividades, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convida incorporar e desafectando os dispensáveis.

3 — É da exclusiva competência da Empresa a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 34.º

**(Responsabilidade por dívidas)**

Pelas dívidas da Empresa responde exclusivamente o seu património.

Artigo 35.º

**(Receltas)**

Constituem receitas da Empresa:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato ou qualquer outro título, lhe devam pertencer.

Artigo 36.º

**(Princípios básicos de gestão)**

1 — Na gestão patrimonial e financeira da Empresa os órgãos competentes da Empresa aplicarão as regras legais, o disposto neste Estatuto e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da Empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

**Artigo 37.º****(Instrumentos de gestão previsional)**

A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

**Artigo 38.º****(Amortizações, reintegrações e reavaliações)**

1 — A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A Empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo immobilizado em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

**Artigo 39.º****(Aplicação dos resultados)**

1 — Se houver excedentes, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2 — O remanescente, acrescido dos excedentes que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Remuneração ao capital estatutário;
- c) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- d) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- e) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Entrega ao Estado;
- g) Outras aplicações.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de excedentes na Empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

**Artigo 40.º****(Reservas e fundos)**

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reservas para investimentos;
- c) Fundos para fins sociais.

2 — O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que, para cada ano, for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais aos trabalhadores da Empresa.

**Artigo 41.º****(Documento de prestação de contas)**

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da Empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

**Artigo 42.º****(Isenção de formalidades)**

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da Empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

**Artigo 43.º****(Cadastro)**

O cadastro dos bens da Empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

**Artigo 44.º****(Arquivo)**

1 — A Empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força obrigatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

#### Artigo 45.º

##### (Aprovação das contas)

1 — As contas da Empresa não são submetidas ao Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo 41.º compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

### CAPÍTULO V

#### Do pessoal

#### Artigo 46.º

##### (Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que forem aplicáveis à Empresa;
- c) Pelas demais normas que integram o Estatuto do Pessoal da Empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

#### Artigo 47.º

##### (Comissões de serviço. Acumulações)

1 — Podem exercer funções de carácter específico na Empresa, em comissões de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Nas mesmas condições, também os trabalhadores da Empresa podem exercer funções no Estado, em autarquias locais, institutos públicos, empresas públicas subsidiárias ou associadas da Petrogás, inclusive nos respectivos órgãos de gestão.

3 — Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4 — O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para a qual o serviço for prestado.

#### Artigo 48.º

##### (Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da Empresa)

A situação dos trabalhadores da Empresa que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da Empresa em

nada será prejudicada por esse facto, regressando ao quadro do pessoal logo que termine o seu mandato.

#### Artigo 49.º

##### (Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da Empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

#### Artigo 50.º

##### (Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da Empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

#### Artigo 51.º

##### (Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da Empresa exercerão, através dos seus órgãos representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei, cujas disposições se considerarão parte integrante deste Estatuto.

### CAPÍTULO VI

#### Regime fiscal da Empresa

#### Artigo 52.º

##### (Regime fiscal)

A Empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 245/79

de 25 de Julho

Tendo em atenção a situação conjuntural do comércio internacional do café verde, bem como a existência de restrições de ordem cambial internas que apontam para a necessidade de austeridade no consumo daquele produto, por uma maior abertura à utilização de sucedâneos sem, contudo, se perder de vista a manutenção de padrões de consumo que não ponham em causa a saúde pública e a boa qualidade do produto final;

Considerando, por outro lado, que se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação em vigor sobre café e seus sucedâneos, por força do novo estatuto de Portugal como país consumidor, consequente da independência das suas ex-colónias;

Tendo em vista, ainda, a provável integração do País na CEE, que aponta para a necessidade de ade-

quação progressiva da legislação portuguesa às legislações vigentes sobre a matéria nos demais países da Europa;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, que segue em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A partir da entrada em vigor do Regulamento agora aprovado fica revogada toda a legislação que contraria as disposições nele contidas.

Art. 3.º Todas as modificações que se fizerem à matéria constante do Regulamento anexo serão nele mandadas inserir no lugar próprio, mediante portaria dos Ministérios da Indústria e Tecnologia ou do Comércio e Turismo, de acordo com o respectivo âmbito de competência.

Art. 4.º O Regulamento anexo entrará em vigor nos termos gerais, com excepção do disposto no artigo 3.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e nas alíneas a) a d) do n.º 3 deste mesmo artigo, bem como no n.º 3 do artigo 6.º, que só se tornará obrigatório cento e oitenta dias após a publicação do presente diploma.

Art. 5.º No que se refere à alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º e no período transitório de cento e oitenta dias, é permitido o uso das embalagens que vinham sendo utilizadas, devendo, no entanto, ser aposto carimbo ou sobrecarga rectificando os teores inscritos nas embalagens, no caso de existirem alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGULAMENTO DO CAFÉ E SEUS SUCEDÂNEOS

### ARTIGO 1.º

#### (Definições)

Para efeitos de produção, fabrico, confecção, tratamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, expedição, importação, exposição à venda, venda ou qualquer outra maneira de transaccionar, entende-se por:

1 — *Café*. — Os frutos e grãos das plantas do género *Coffea*, principalmente das espécies cultivadas, bem como os produtos derivados, em diferentes estados de transformação e utilização, em geral empregados como género alimentício. O termo abrange, portanto, a cereja do cafeeiro, antes e após a secagem, o grão, que também pode ser polido, torrado ou moído, o extracto solúvel e, ainda, a bebida preparada do café torrado e moído ou do extracto.

1.1 — *Café verde* ou *café cru*. — Termo comercial que designa os grãos secos do cafeeiro.

1.2 — *Café torrado*. — Café obtido por torra do café verde. Podem ser usados na sua obtenção: açúcar,

melaço de cana, extracto concentrado de alfarroba, gorduras alimentares e óleos comestíveis, num teor máximo total de 10 % do café verde.

1.3 — *Café moído*. — Produto obtido por moenda do café torrado.

1.4 — *Extracto de café*. — Produto obtido por processos físicos, exclusivamente a partir de café torrado e moído, utilizando água como único agente externo de dissolução, sem emprego de qualquer processo de hidrólise por adição de ácido ou de base. A quantidade de café verde a torrar é, pelo menos, de 2,3 kg para 960 g de matéria seca proveniente de café, no produto acabado. Pode ser:

1.4.1 — *Extracto de café em pasta* ou *extracto de café concentrado*, quando se apresenta pastoso, com o mínimo de 70 % e o máximo de 85 % de matéria seca solúvel proveniente de café.

1.4.2 — *Extracto de café líquido*, quando se apresenta líquido, com o mínimo de 15 % e o máximo de 55 % de matéria seca solúvel proveniente de café.

1.5 — *Café solúvel*, *café instantâneo*, ou *extracto de café seco*. — Produto seco, solúvel na água, obtido por processos físicos, exclusivamente a partir de café torrado e moído, utilizando a água como único agente externo de dissolução, sem emprego de qualquer processo de hidrólise por adição de ácido ou de base. A quantidade de café verde a torrar é, pelo menos, de 2,3 kg para 1 kg de produto acabado. Pode apresentar-se em pó, granulado, em palhetas, em barras, ou noutra forma, com o nível de 96 % de matéria seca solúvel proveniente de café.

1.6 — *Café liofilizado*, *café solúvel liofilizado* ou *café instantâneo liofilizado*. — Café solúvel, seco por processo em que o produto, no estado líquido, é congelado e o gelo eliminado por sublimação.

1.7 — *Café descafeinado*. — Café ao qual foi extraída cafeína, de modo que o teor desta, expresso em cafeína anidra, não seja superior a 0,09 % no café verde, a 0,1 % quer no café torrado, quer no café moído, e não exceda, quer no extracto de café, quer no café solúvel, 0,3 % da respectiva matéria seca proveniente de café.

1.8 — *Café-bebida*. — Bebida obtida seja a partir de água e café torrado e moído, seja por adição de água ao extracto de café, ao café solúvel ou ao café liofilizado.

2 — *Sucedâneo do café*. — Produto vegetal ou de origem vegetal, torrado, que, depois de moído, serve para preparar infusão inócua, isenta de alcalóides e estupefacientes, destinada a substituir o café como bebida. É admitido na torra o uso de açúcar, melaço de cana, extracto concentrado de alfarroba, gorduras alimentares e óleos comestíveis, num teor máximo total de 10 % do produto antes de torrado. Os produtos vegetais ou de origem vegetal a utilizar, estremos ou em mistura, são: alfarroba, bolota, cevada, seja ou não maltada, e outros cereais, chicória, figo, grão-de-bico, grão preto, soja e ainda aqueles que venham a ser autorizados por portaria do Ministério do Comércio e Turismo, com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização de Estimulantes.

2.1 — Pode apresentar-se, à semelhança do café, quer simplesmente torrado, quer triturado, prensado,

ou moído, quer também na forma de extracto de sucedâneo de café, o qual pode ser:

2.1.1 — Extracto de sucedâneo de café em pasta, quando se apresenta pastoso, com o mínimo de 70 % e o máximo de 85 % de matéria seca solúvel;

2.1.2 — Extracto de sucedâneo de café líquido, quando se apresenta no estado líquido, com o mínimo de 16 % e o máximo de 50 % de matéria seca solúvel.

2.2 — Pode ainda apresentar-se como sucedâneo de café solúvel — sucedâneo de café instantâneo ou extracto de sucedâneo de café seco —, produto seco, solúvel na água, obtido por processos físicos exclusivamente a partir de sucedâneo de café moído, utilizando a água como único agente externo de dissolução, sem emprego de qualquer processo de hidrólise por adição de ácido ou de base. Pode apresentar-se em pó, granulado, em palhetas, em barras ou noutra forma, com o mínimo de 96 % de matéria seca solúvel.

3 — *Mistura de sucedâneo de café, com café.* — Produto constituído por sucedâneo de café, cujos ingredientes sejam apenas cevada, chicória, grão preto, grão-de-bico, estremes ou em mistura, e café torrado em quantidade que garanta teor de cafeína entre 0,1 % e 1,1 %. A mistura, cujo teor de café nunca será inferior a 10 % nem superior a 60 %, apresentar-se-á em condições idênticas às exigidas para sucedâneo de café, quer simplesmente torrada, quer triturada, prensada ou moída, quer também na forma de extracto, em pasta ou líquido, quer como mistura solúvel ou instantânea.

As percentagens de cafeína são referidas ao produto original torrado. Para extracto e mistura solúvel o teor de cafeína será no mínimo 0,3 % e no máximo 3,3 % da respectiva matéria seca solúvel.

#### ARTIGO 2.º

##### (Normas aplicáveis)

1 — Os produtos definidos no artigo 1.º obedecerão não só ao estipulado pelas respectivas normas portuguesas quanto a definição, classificação, ingredientes, características analíticas, acondicionamento, impurezas, defeitos, aditivos e contaminantes neles admissíveis, mas também a outras prescrições legais a eles referentes.

2 — Na falta de normas e outras prescrições legais, referidas no n.º 1 do presente artigo, é de adoptar a doutrina expandida pelo § 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 20 282, publicado em 5 de Setembro de 1931.

#### ARTIGO 3.º

##### (Designações comerciais)

Os produtos definidos no artigo 1.º serão designados, para efeitos de comércio, por qualquer dos nomes que nesse artigo lhes corresponda, excepto o sucedâneo de café e a mistura de sucedâneo de café, com café, cujas designações obedecerão obrigatoriamente às seguintes regras:

- a) O sucedâneo de café constituído por um só ingrediente terá o nome desse ingrediente imediatamente seguido da palavra «torrado» (ou «torrada»);

b) O sucedâneo de café constituído por dois ou mais ingredientes terá o nome de «mistura torrada», constando também do rótulo a lista dos ingredientes;

c) A mistura de sucedâneo de café com café terá o nome de «mistura torrada com café», constando também do rótulo a lista dos ingredientes, entre os quais o café;

d) As designações previstas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo terão de ser completadas com a indicação da forma de apresentação do produto (triturado, prensado moído, extracto em pasta ou concentrado extracto líquido);

e) Nos extractos solúveis a designação de «torrado» (ou «torrada») não é necessária.

#### ARTIGO 4.º

##### (Acondicionamento)

1 — Os produtos definidos no artigo 1.º, com excepção do café como bebida, só podem ser expostos à venda, vendidos, expedidos, importados ou de qualquer maneira transaccionados desde que se encontrem em embalagem de origem, de material inerte em relação ao conteúdo.

2 — Para venda por grosso, cada embalagem conterá no mínimo 10 kg de produto.

3 — Para venda a retalho, os produtos serão sempre pré-emballados de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e Portaria n.º 471/72, da mesma data. As embalagens devem possuir, com as tolerâncias previstas na Norma Portuguesa NP-1232, o conteúdo líquido de 50 g, 90 g, 100 g, 125 g, 200 g, 250 g, 500 g, 750 g, 1 kg, 1,5 kg, 2 kg, 2,5 kg, 3 kg e outros múltiplos do quilograma, até 10 kg de produto, podendo qualquer delas, a partir de 1 kg, inclusive, encerrar conjuntos das de menor quantidade.

4 — No caso de extractos solúveis, admitem-se embalagens com o conteúdo líquido correspondente à dose individual.

5 — Para produtos em estado líquido podem os valores anteriores ser expressos em centímetros cúbicos (cm<sup>3</sup>) ou mililitros (ml) e decímetros cúbicos (dm<sup>3</sup>) ou litros (l).

6 — Na exposição para venda a retalho de café torrado, de sucedâneo de café e de mistura de ambos é permitido manter à vista do público o conteúdo de uma ou mais embalagens, abertas para mostruário, com a indicação do produto por forma bem clara.

#### ARTIGO 5.º

##### (Marcação)

1 — A marcação relativa aos produtos definidos no artigo 1.º é indelevelmente feita em rótulo, entendendo-se como tal toda a indicação descritiva, inclusive imagem, escrita, impressa, puncionada, gravada ou de qualquer outra forma aposta ou aplicada na embalagem ou a ela junta.

2 — Na marcação para venda por grosso devem figurar, pelo menos, as seguintes indicações, bem à vista e perfeitamente legíveis:

- a) A designação comercial do produto, conforme previsto no artigo 3.º, em frase isolada;
- b) O conteúdo líquido, expresso em quilogramas ou litros e respectivos múltiplos;
- c) O nome, firma ou denominação social, bem como o domicílio ou lugar onde está estabelecido o produtor, fabricante, embalador, importador, armazenista ou distribuidor do produto.

3 — Na marcação para venda a retalho é obrigatória a observância do estatuído no Decreto-Lei n.º 314/72 e na Portaria n.º 471/72, sendo o nome dado pela designação comercial do produto, de harmonia com o estipulado no artigo 3.º do presente diploma.

4 — É também obrigatório indicar:

- a) O teor mínimo de resíduo seco dos produtos pastosos e líquidos;
- b) Os ingredientes, por ordem decrescente da quantidade incorporada, na lista de ingredientes de sucedâneos de café;
- c) A percentagem de café (num mínimo de 10% e num máximo de 60%) e a lista dos ingredientes de sucedâneos do café, por ordem decrescente da quantidade incorporada, em toda a mistura de sucedâneo de café com café;
- d) A menção «torrado com açúcares» ou «torrado com gorduras» ou «torrado com açúcares e gorduras», quando tais ingredientes forem utilizados na torra, nos termos previstos no artigo 1.º

5 — Na marcação para venda por grosso ou a retalho só pode ser dado o qualificativo de «puro» se o produto obtido sem uso de açúcares nem gorduras na torra e isento de aditivos, mesmo os permitidos nos termos do artigo 2.º

6 — Na marcação para venda por grosso ou a retalho e, bem assim, em toda a menção comercial, descrição ou propaganda de produto que não seja qualquer dos definidos no n.º 1 do artigo 1.º não pode figurar a palavra «café», nem outro termo, frase, imagem ou forma descritiva alusiva a café, excepto no caso de a mistura definida no n.º 3 do mesmo artigo, em que apenas a palavra «café» pode figurar na designação prescrita pela alínea c) do artigo 3.º e na respectiva lista de ingredientes, observando, porém, o mesmo tipo, dimensão e cor de letra das demais palavras que compõem aquela designação.

#### ARTIGO 6.º

##### (Proibições)

1 — É proibido produzir, preparar, confeccionar, fabricar, armazenar, ter em depósito, expor à venda, vender, expedir, importar ou de qualquer outra maneira transaccionar produtos definidos no artigo 1.º que não satisfaçam a qualquer ou quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo presente diploma.

2 — É proibido mencionar, descrever, usar marca, fazer propaganda ou apresentar produtos definidos no artigo 1.º sem obediência ao estabelecido no presente diploma e, de um modo geral, de maneira falsa, enganadora, ilusória ou susceptível de criar impressão errónea quanto à sua natureza, composição, qualidade ou quantidade.

3 — É proibida a exposição à venda e a venda a retalho de embalagens com café moído. A moenda de café torrado é, porém, permitida quando executada, após transacção, a pedido do comprador, em moinho colocado à vista do público e a partir de embalagem nessa ocasião aberta.

#### ARTIGO 7.º

##### (Sanções)

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º é punível pelos artigos 17.º ou 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, consoante se trate de falsificação dos produtos referidos no artigo 1.º do presente diploma ou do comércio desses produtos, quando se apresentem falsificados, avariados ou corruptos.

2 — O fabrico, comércio ou existência para comércio dos produtos a que alude o artigo 1.º deste diploma que não satisfaçam a qualquer ou a quaisquer dos requisitos no mesmo estabelecidos constitui contração punível nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

3 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º é punível nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/72.

4 — A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º constitui contração punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

#### ARTIGO 8.º

É aplicável à instrução dos processos instaurados por infracção ao presente diploma, bem como à gradação da responsabilidade dos seus agentes, o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204 e demais legislação complementar.

*Alvaro Roque de Pinho Bissai Barreto — Abel Pinto Repolho Correia.*



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 246/79

de 25 de Julho

1. Em 31 de Março de 1977 foi publicado o Decreto-Lei n.º 122/77, pelo qual era extinta a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e criadas, simultaneamente, a Direcção-Geral da Aviação Civil e a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea.

Do preâmbulo daquele diploma constam as razões de natureza política, económica e social que justifi-

caram a opção governamental tomada, as quais se poderão sinteticamente enunciar da seguinte forma:

- a) Necessidade de especialização dos vários órgãos do Estado;
- b) Necessidade de desburocratização de serviços que, embora públicos, carecem e justificam uma verdadeira gestão empresarial;
- c) Necessidade de, através de uma gestão empresarial, fazer repercutir nos utentes, dos quais elevada percentagem são cidadãos estrangeiros, os custos do serviço, ficando o erário público apenas com encargos em actividades cujo significado social transcende a necessidade do respectivo equilíbrio económico-financeiro.

Impunha-se, por conseguinte, reestruturar a administração das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, aproveitando a experiência internacional com as adaptações necessárias às condições do País.

E nessa medida se criou uma Direcção-Geral da Aviação Civil, com atribuições normativas e de fiscalização do sector, e uma Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, com a atribuição de explorar e desenvolver, em moldes empresariais, as infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.

2. Em 9 de Setembro de 1978, pela Resolução n.º 136/78, do Conselho da Revolução, foi declarada a inconstitucionalidade das normas contidas no Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, por não se ter cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República, nos termos do qual «os Órgãos de Soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de Governo Regional».

O reconhecimento pelo Conselho da Revolução do não cumprimento desta norma constitucional de natureza formal, embora, deu lugar a que se ficasse perante uma situação de facto sem a correspondente cobertura jurídica. Isto é, após nove meses de efectivo funcionamento da empresa, foi-lhe retirada, por força da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 122/77, a personalidade jurídica.

Entretanto, e porque a prestação do serviço público não podia ser interrompida, o Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 154/78, de 27 de Setembro, nomeou uma comissão de gestão que assegurou, até à completa regularização da situação jurídica, a gestão de todos os negócios da empresa.

Havia, contudo, que publicar novo diploma legal para obviar à situação criada, já que a declaração de inconstitucionalidade não tinha sido originada por qualquer vício material que obstasse à existência da Direcção-Geral da Aviação Civil ou da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea.

3. Para a formulação de novo diploma legal punham-se como alternativas a publicação imediata do mesmo texto do Decreto-Lei n.º 122/77 ou a publicação do diploma semelhante, que, no entanto, comportasse já as alterações, nomeadamente estatutárias, que o funcionamento da empresa vinha aconselhando.

Qualquer empresa que se forma ou cria, por muitos estudos e ponderação que sejam postos na feitura dos seus estatutos, está sujeita a ter que os rever por encontrar dificuldades no seu funcionamento quando se confronta com situações que não tenham sido previstas. Não se estranha, portanto, que no caso ANA, E. P., se sentisse esta necessidade.

Pareceu por isso oportuno optar-se pela revisão estatutária, que visou sobretudo clarificar alguns aspectos de carácter eminentemente jurídico, que constituem tema controverso entre a doutrina e a jurisprudência, atinentes sobretudo à natureza, titularidade e contabilização dos bens afectos a uma empresa pública cujo objecto principal consiste na prestação de um serviço público.

Ouvidas as regiões autónomas, aceitaram-se algumas das suas sugestões, as quais terão, porventura, outra expressão aquando da publicação dos estatutos de autonomia dos Açores e da Madeira. As regiões autónomas ficam, desde já, com assento no conselho geral da empresa, órgão ao qual compete, nos termos estatutários, apreciar e votar as grandes linhas de acção, bem como velar pela sua execução.

Outros pontos de mero pormenor ou detalhe foram alterados, não merecendo, pelo diminuto significado que efectivamente têm, qualquer menção especial.

Consagram-se, deste modo, as razões que levaram à criação da DGAC e da ANA, E. P., referidas no Decreto-Lei n.º 122/77.

A Direcção-Geral da Aviação Civil, liberta dos encargos de exploração das infra-estruturas aeroportuárias e da navegação aérea, continuará como órgão da Administração Central vocacionado para os domínios da regulamentação e da fiscalização do sector da aviação civil.

A Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, clarificados alguns pontos do seu estatuto, prosseguirá a implementação de um esquema empresarial global que permita o equilíbrio económico e financeiro da exploração da sua actividade, bem como a permanente melhoria da qualidade do serviço público prestado.

Assim:

Ouvidos os órgãos do Governo Regional, o Governo decretou, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos do presente diploma, a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.), a qual se regerá pelo estatuto anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — A ANA, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que exerce os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos por lei ou pelo Estatuto, sem prejuízo da competência tutelar cometida por este ou outros diplomas aos órgãos do Estado.

2 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os poderes do Estado quanto:

- a) Ao licenciamento e concessão para utilização do domínio público aeroportuário afecto às actividades da ANA, E. P., bem como à prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção da licença ou concessão;

- b) À fixação das taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos e pela ocupação de espaços destinados às actividades comerciais e industriais nos termos dos respectivos estatutos;
- c) À cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) À expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados, exercício de servidões administrativas e aeronáuticas ou dos poderes definidos para as zonas de protecção;
- e) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- f) À fiscalização dos serviços, à definição de infracções e à aplicação das consequentes sanções, sem prejuízo da competência conferida por lei às entidades responsáveis no âmbito da defesa nacional e à DGAC;
- g) À responsabilidade civil extracontratual.

3 — A contratação de obras ou de fornecimentos poderá ser feita pela Empresa segundo um regime de direito público, sempre que o justifiquem a sua dimensão, preço ou importância.

4 — A criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil afectas à actividade da Empresa e cabe ao órgão estadual competente, sob proposta da ANA, E. P., devidamente informada pela DGAC.

Art. 3.º — 1 — À ANA, E. P., caberá a exploração e desenvolvimento em moldes empresariais do serviço público de apoio à aviação civil, com o objectivo de orientar, dirigir e controlar o tráfego aéreo, assegurar a partida e chegada de aeronaves, o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio.

2 — Para prossecução das finalidades referidas no número anterior, a ANA, E. P., assegurará as actividades e serviços inerentes às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea a seguir referidas:

- a) Aeroporto de Lisboa, Porto, Faro, Funchal, Porto Santo, Santa Maria, Ponta Delgada, Horta e Flores;
- b) Sistemas de navegação aérea que, nos termos das convenções internacionais, estiverem sob a responsabilidade de Portugal, com excepção daqueles que servem exclusivamente aeródromos ou aeroportos não referidos na alínea anterior.

3 — À ANA, E. P., caberá ainda o estudo, planeamento, construção e desenvolvimento de novas infra-estruturas civis aeroportuárias e de navegação aérea.

4 — A Empresa poderá ainda dedicar-se, acessoriamente, a actividades relacionadas directa ou indirectamente com serviço público de exploração das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.

5 — Na prossecução das suas atribuições, designadamente no que se refere ao *contrôle* de tráfego aéreo, da ANA, E. P., deverá actuar em coordenação com a Força Aérea, com vista a assegurar a correcta utilização do espaço aéreo.

6 — O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo do que vier a ser especificamente definido sobre a matéria dos estatutos de autonomia dos Açores e da Madeira.

Art. 4.º — I — O património inicial da ANA, E. P., é constituído pelos seguintes bens e direitos:

- a) Todos os bens e direitos de natureza patrimonial relacionados, directa ou indirectamente, com as infra-estruturas indicadas no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, que se encontravam affectos à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e que se não mostrem necessários à prossecução das atribuições cometidas à Direcção-Geral da Aviação Civil;
- b) Todos os bens e direitos de natureza patrimonial que antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, se encontravam affectos ao Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa;
- c) Todos os bens e direitos de natureza patrimonial que a Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, criada pelo Decreto-Lei 122/77, de 31 de Março, e extinta pela Resolução n.º 136/78, de 9 de Setembro, do Conselho da Revolução, ou o órgão que a substituiu houvessem adquirido por qualquer título desde 1 de Janeiro de 1978 até à entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transmissão para a ANA, E. P., dos bens e direitos referidos na alínea a) do número anterior operar-se-á por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, o qual servirá para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Não estão sujeitos à formalidade prevista no número anterior os bens e direitos cuja transferência efectiva para a ANA, E. P., houvesse já operado os seus efeitos por força do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e dos despachos proferidos em sua execução.

Art. 5.º A determinação do capital estatutário da Empresa será efectuada nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei 490/76, de 23 de Junho, considerando-se desde já como fazendo parte integrante do estatuto anexo ao presente diploma as disposições legais a publicar para o efeito.

Art. 6.º — 1 — Os funcionários públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, exercem as suas funções na ANA, E. P., em regime de requisição e têm o direito de opção definitiva e individual pelo regime de contrato de trabalho.

2 — O direito de opção referido no número anterior é igualmente reconhecido aos funcionários que à data da publicação deste diploma exerçam funções na Empresa em regime de comissão de serviço, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3 — A opção prevista neste artigo determina, sem prejuízo da transferência da antiguidade de presta-

ção de serviço ao Estado nos termos da lei vigente, a exoneração da função pública e deve constar de documento particular autenticado.

4 — Ao pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é reconhecido, em qualquer caso, o direito ao abono de família e prestações complementares, à protecção na maternidade, à assistência na doença, à aposentação e o direito a pensões de sobrevivência nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo público, com a consequente inscrição na ADSE, CGA e MSE.

Art. 7.º — 1 — O estatuto do pessoal da ANA, E. P., será aprovado no prazo de cento e vinte dias, contados desde a entrada em vigor do presente diploma, por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, e consagrará o regime de seguro social dos trabalhadores, com respeito pelos direitos adquiridos.

2 — O estatuto do pessoal terá a vigência mínima nele consagrada, finda a qual poderá ser substituído por um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — As situações não previstas no estatuto do pessoal e regulamentação interna da Empresa serão exclusivamente reguladas pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 9 de Setembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *José Ricardo Marques da Costa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Anexo ao Decreto-Lei n.º 246/79

### ESTATUTO DA ANA, E. P.

#### CAPÍTULO I

##### Denominação e sede

Artigo 1.º — 1 — A Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, designada abreviadamente por ANA, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A ANA, E. P., tem sede em Lisboa e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou instalações que considere necessárias à prossecução dos fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 2.º A ANA, E. P., rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos de execução, observando-se, nos casos omissos, as normas aplicáveis às empresas públicas e, na sua falta, as normas de direito privado.

#### CAPÍTULO II

##### Objecto

Art. 3.º — 1 — Constitui objecto principal da ANA, E. P., o estudo, planeamento, construção, exploração e desenvolvimento, em moldes empresariais, de infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.

2 — Acessoriamente poderá a Empresa explorar actividades e efectuar operações comerciais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3 — O Governo poderá cometer à Empresa especiais obrigações de serviço público que a tornem responsável por tarefas e actividades estruturalmente deficitárias ou relativamente às quais se verifique uma prática de preços sociais.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos — Constituição, competência e funcionamento

Art. 4.º São órgãos da Empresa:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

##### SECÇÃO I

##### Conselho geral

Art. 5.º — 1 — O conselho geral será nomeado por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e será constituído por:

- a) Um representante de cada um dos Ministérios que superintenda nos sectores de defesa nacional, transportes, comunicações, administração interna, comércio, turismo, finanças, plano, negócios estrangeiros, obras públicas, trabalho, saúde pública e ambiente;
- b) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, a designar pelo Governo Regional respectivo;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Aviação Civil;
- d) Um representante da Força Aérea;
- e) Um representante de cada um dos órgãos regionais de planeamento;
- f) Um representante do organismo público responsável pelas actividades nacionais e relações internacionais nos domínios da meteorologia e geofísica;
- g) Um representante da empresa pública que explora, em exclusivo, os transportes aéreos de passageiros, carga e correio;
- h) Um representante de cada um dos municípios directamente interessados pela actividade das infra-estruturas aeroportuárias;
- i) Nove representantes dos trabalhadores da Empresa designados de entre eles pelo seu órgão competente.

2 — Os membros do conselho geral perdem o seu mandato quando deixarem de ter a qualidade em virtude da qual foram designados, exercendo os seus substitutos funções até ao termo normal do mandato do membro substituído.

3 — O conselho geral reunirá ordinariamente, sob a presidência do Ministro dos Transportes e Comunicações ou do seu representante, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa do presidente, a requerimento da maioria dos seus membros em efectividade de funções ou por solicitação do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização.

4 — Nas reuniões do conselho geral podem participar, sem direito a voto, um ou mais membros do conselho de gerência e os elementos da comissão de fiscalização.

Art. 6.º — 1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço, contas de exercício e proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

3 — Considera-se que houve voto favorável do conselho geral relativamente aos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 quando este se não pronuncie nos trinta dias posteriores à sua apresentação pelo conselho de gerência.

## SECÇÃO II

### Conselho de gerência

Art. 7.º — 1 — O conselho de gerência é composto por um presidente e quatro vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os trabalhadores da Empresa no prazo que lhes for fixado para o efeito.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência é substituído pelo vogal que for designado pelo conselho na sua primeira reunião após a nomeação.

Art. 8.º — 1 — O conselho de gerência é o órgão de administração da ANA, E. P., cabendo-lhe exercer os poderes que, por disposição expressa da lei, regulamento ou estatuto, não hajam sido cometidos a outro órgão da Empresa.

2 — Compete ao conselho de gerência a prática de todos os actos necessários a assegurar a gestão e

desenvolvimento da Empresa, a representação em juízo e fora dele e a administração dos bens afectos à actividade da ANA, E. P., incluindo a aquisição, alienação e oneração do seu património.

3 — Compete ao conselho de gerência:

- a) Elaborar e propor a aprovação das políticas gerais da Empresa e controlar, permanentemente, a sua execução;
- b) Definir a organização geral da Empresa;
- c) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços da Empresa;
- d) Criar as comissões executivas permanentes consideradas necessárias para a descentralização e destinadas a assegurar a coordenação das actividades concorrentes para os diversos objectivos empresariais, designando os vogais que, por delegação do conselho de gerência, assumirão a presidência das referidas comissões;
- e) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- f) Exercer o poder disciplinar na Empresa;
- g) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais;
- h) Elaborar o relatório, balanço, as contas e a proposta de aplicação de resultados de cada exercício a submeter à apreciação do conselho geral;
- i) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da Empresa;
- j) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais e praticar todos os actos de gestão a elas referentes, nomeadamente a deliberação sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a Empresa participe;
- l) Contrair empréstimos pecuniários ou celebrar contratos de financiamento, incluindo os empréstimos e financiamentos a longo prazo, internos ou externos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo e no n.º 21.º destes estatutos;
- m) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- n) Assegurar a participação em associações ou organismos nacionais ou internacionais relacionados com as actividades exercidas pela Empresa e garantir no estrangeiro a representação do Estado Português que lhe seja cometida pelos Órgãos de Soberania.

4 — O conselho de gerência necessita de prévio parecer favorável da comissão de fiscalização para obrigar a Empresa por empréstimo ou outra forma de financiamento, interno ou externo, por prazo superior a cinco anos.

5 — A competência do conselho de gerência para a prática de actos administrativos define-se de acordo com as regras de direito público.

Art. 9.º O conselho de gerência poderá:

- a) Delegar, sob proposta do seu presidente, a competência para a realização de quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus vogais;
- b) Fazer-se representar por procurador em actos ou contratos em que a ANA, E. P., deva ser parte.

Art. 10.º — 1 — Compete ao presidente do conselho de gerência a coordenação e a orientação geral das actividades do conselho.

2 — Compete em especial ao presidente do conselho de gerência:

- a) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;
- b) Assegurar os contactos do conselho de gerência com os restantes órgãos da Empresa;
- c) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização sempre que o julgue conveniente e a elas presidir;
- d) Representar a Empresa em juízo ou fora dele, tanto no plano nacional como no internacional, quando outros representantes ou mandatários não hajam sido designados.

Art. 11.º — 1 — O conselho de gerência reunirá ordinariamente pelo menos quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar por iniciativa própria ou a solicitação da maioria dos vogais.

2 — A direcção das reuniões compete ao presidente ou ao vogal que o substitua e a elas deverão assistir quando convocados os membros da comissão de fiscalização.

Art. 12.º A Empresa fica obrigada pelos actos praticados em seu nome pela assinatura de dois membros do conselho de gerência ou pela assinatura de quem para tanto houver recebido mandato ou delegação expressa do conselho de gerência.

Art. 13.º — 1 — Os membros do conselho de gerência desempenharão os seus cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras funções remuneradas e o exercício de funções que envolvam a representação de interesses privados, próprios ou alheios, nos corpos gerentes de quaisquer empresas, bem como a prestação de qualquer espécie de serviço a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou ligadas por qualquer vínculo contratual à ANA, E. P., salvo por encargo da própria Empresa ou entidade do sector público.

2 — Exceptua-se do estabelecido no número anterior o exercício de missões de serviço público que, pela sua natureza, se considere conveniente serem cometidas a quem ocupe determinado cargo nos órgãos da Empresa.

3 — Os membros do conselho de gerência terão, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 831/76, o regime de segurança social dos trabalhadores da empresa.

### SECÇÃO III

#### Comissão de fiscalização

Art. 14.º — 1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão de entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da Empresa.

3 — Se os trabalhadores não indicarem o seu representante dentro do prazo de quinze dias, a contar da solicitação formulada pelo Ministro da Tutela, a nomeação será feita nos mesmos termos estabelecidos para os restantes membros.

4 — Um dos membros da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Art. 15.º — 1 — Compete à comissão de fiscalização velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à Empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2 — Compete em especial à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e seguir, através de informações adequadas, a sua evolução;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- c) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento da coincidência entre os valores contabilísticos e os patrimoniais, nestes se incluindo os recibos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens, de amortizações e reintegrações, da constituição de provisões e reservas e da determinação de resultados;
- e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- f) Levar oficiosamente ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- g) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que o presente Estatuto exigir a sua aprovação ou concordância;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

3 — Para o exercício da competência estabelecida neste artigo, podem os membros da comissão de fiscalização, conjunta ou separadamente:

- a) Requerer ao conselho de gerência, ou a qualquer dos seus membros, informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da Empresa;

- b) Promover auditorias por recurso à prestação de serviço de indivíduos ou de empresas especializadas, sempre que entenda que os objectivos a alcançar não podem ser realizados pelos órgãos de auditoria interna e externa da Empresa;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da Empresa as informações entendidas por convenientes para o esclarecimento dessas operações.

Art. 16.º A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que o presidente convocar por sua iniciativa, a solicitação da maioria dos seus membros ou dos presidentes dos conselhos geral ou de gerência.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições comuns

Art. 17.º — 1 — Os órgãos colegiais da Empresa só podem deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar, nem fazê-lo por procuração ou correspondência.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4 — As deliberações constarão de acta de reunião, assinada pelos elementos presentes, e só por essa forma poderão ser aprovadas.

5 — Os membros que discordem das deliberações tomadas por maioria poderão fazer registar na acta a respectiva declaração de voto.

Art. 18.º — 1 — O mandato dos membros dos órgãos da Empresa é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O exercício do mandato em qualquer dos órgãos da Empresa não depende da prestação de caução.

Art. 19.º — 1 — Os membros do conselho geral perceberão por cada reunião a que assistam uma senha de presença de quantitativo fixado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e terão direito ao reembolso das despesas efectuadas quando participem em reuniões ou actos de serviço.

2 — O presidente e os vogais do conselho de gerência percebem as remunerações estabelecidas de acordo com as normas legais aplicáveis.

3 — Ao presidente e aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma gratificação mensal nos termos que, para o efeito, estiverem legalmente estabelecidos.

#### CAPÍTULO IV

##### Intervenção do Governo

Art. 20.º Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida à Empresa, cabe ao Ministro dos Transportes e Comunicações definir o enquadramento geral no qual se desenvolverá a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional.

Art. 21.º — 1 — No exercício da tutela empresarial compete aos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

- a) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Aprovar o plano anual de actividade;
- c) Aprovar os orçamentos anuais de investimento e exploração, bem como as respectivas actualizações, desde que, quanto ao orçamento de exploração, origem diminuição significativa dos resultados e, quanto ao orçamento de investimentos, sejam significativamente excedidos os valores atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade;
- d) Aprovar o relatório, balanço e contas, bem como a aplicação dos resultados de exercício, designadamente a constituição de reservas;
- e) Fixar, sob proposta do conselho de gerência, as taxas a cobrar pela exploração do serviço público;
- f) Aprovar, sob proposta do conselho de gerência, a política geral de preços e taxas a praticar na exploração das actividades não incluídas na alínea anterior;
- g) Aprovar a contracção de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como a emissão de obrigações, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- h) Aprovar a aquisição ou alienação de partes do capital de outras sociedades por valores superiores a 2% do capital próprio;
- i) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens.

2 — Em relação às matérias referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 deste artigo, é também necessária a autorização ou aprovação do Ministro competente para a fixação de preços.

Art. 22.º Depende de autorização conjunta dos Ministros do Trabalho, dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano a aprovação do estatuto do pessoal, em particular no que respeita à política de remunerações.

#### CAPÍTULO V

##### Gestão financeira, económica e patrimonial

Art. 23.º — 1 — A Empresa, na sua gestão, terá sempre como objectivo alcançar o equilíbrio económico da exploração, assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

2 — Sempre que se verificarem as situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º deste Estatuto, o Estado compensará a ANA, E. P., pelos encargos ou redução de receitas daí resultantes.

Art. 24.º — 1 — O planeamento da gestão económica e financeira da Empresa deverá ser elaborado

em harmonia com os planos globais e sectoriais da actividade económica nacional e constará dos seguintes documentos:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimentos.

2 — O conselho de gerência poderá promover os ajustamentos necessários aos orçamentos de investimentos e de exploração sempre que circunstâncias ponderosas o imponham.

Art. 25.º Constituem proveitos da empresa:

- a) As receitas e taxas resultantes da sua actividade, cobradas directamente ou através de organizações internacionais especializadas, às quais, para o efeito, a Empresa se encontre associada por qualquer forma;
- b) As compensações referidas no n.º 2 do artigo 23.º deste Estatuto;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) O produto da alienação ou oneração dos bens próprios;
- e) As taxas devidas pela ocupação ou utilização dos bens públicos cuja administração ou exploração lhe foi confiada;
- f) As receitas resultantes da cedência, por qualquer forma, de tecnologia, serviços e bens produzidos no âmbito da sua actividade principal ou acessória;
- g) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Art. 26.º — 1 — Constitui património da Empresa o conjunto de bens e direitos adquiridos para ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor livremente, sem sujeição à disciplina jurídica do domínio privado do Estado.

2 — Além dos bens e direitos do seu património, a Empresa administrará os bens e direitos do domínio público afectos às actividades a seu cargo, deles devendo manter cadastro actualizado.

Art. 27.º — 1 — Os bens dominiais afectos à exploração aeroportuária e de navegação aérea que se encontrem sob administração da ANA, E. P., bem como todos os bens que ela adquira por título privado ou público e que forem afectos àquele domínio, ingressarão no património da Empresa, mediante declaração do conselho de gerência e parecer técnico favorável da DGAC, sempre que, por qualquer motivo, sejam desafectados.

2 — Excluem-se do disposto do número anterior os terrenos que não hajam sido adquiridos pela Empresa.

3 — O valor dos bens patrimoniais adquiridos pela ANA, E. P., por título privado ou público, e que sejam afectados ao domínio público, bem como o valor das benfeitorias realizadas pela Empresa em bens dominiais sob sua administração, devem ser repostos nos termos gerais de direito, caso a ANA, E. P., seja privada da sua administração ou exploração.

Art. 28.º — 1 — O balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo immobilizado da Empresa, os bens dominiais dos patrimoniais, tendo em vista o seu diverso regime e responsabilidade pelo passivo.

2 — Na contabilização dos bens dominiais serão escriturados em conta distinta aqueles que hajam sido adquiridos pela ANA, E. P.,

Art. 29.º — 1 — A Empresa procederá periodicamente à reavaliação do activo immobilizado próprio ou do domínio público afecto à sua actividade, com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os seus valores a custos de substituição e os contabilísticos.

2 — A amortização, reintegração e reavaliação do do activo immobilizado serão efectuados de acordo com critérios aprovados pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano.

3 — O valor anual das amortizações e reintegrações do activo immobilizado reavaliado, incluindo as que incidem sobre os bens do domínio público afectos à actividade da ANA, E. P., constitui encargo de exploração.

Art. 30.º — 1 — Os saldos de gerência, quando negativos, transitarão para o ano económico seguinte e, quando positivos, serão distribuídos, após remuneração dos capitais estatutários, nos termos legais, pelos fundos e reservas existentes.

2 — A proposta de aplicação de resultados referida no número anterior, obtidos os pareceres da comissão de fiscalização e do conselho geral, será submetida à homologação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

3 — O Estado prescindirá da remuneração legal do capital estatutário enquanto se verificarem as situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do presente Estatuto.

Art. 31.º — 1 — A Empresa constituirá as provisões, reservas e fundos que se mostrem necessários, designadamente:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundos para fins sociais.

2 — A reserva geral, que pode ser utilizada na cobertura de eventuais prejuízos de exercícios, será constituída pela parte dos lucros que lhe for anualmente destinada, em percentagem nunca inferior a 10 % dos mesmos.

3 — Constituem, nomeadamente, a reserva para investimentos:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinados a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

4 — O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar os benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos dos trabalhadores da Empresa.

5 — A margem de autofinanciamento bruto da Empresa não poderá exceder a taxa mínima de autofinanciamento bruto definida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Ministro responsável pelo planeamento, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da Empresa.

6 — Para este efeito, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor do autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

Art. 32.º O relatório do conselho de gerência, o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados nos termos do presente Estatuto, serão publicados, juntamente com o parecer da comissão de fiscalização, no *Diário da República* e num jornal diário local da sede da empresa.

## CAPÍTULO VI

### Regime de exploração

Art. 33.º — 1 — Enquanto responsável por um serviço público, compete ao conselho de gerência da ANA, E. P., praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios, individuais ou genéricos cuja prática, por lei ou regulamento, coubesse aos órgãos governamentais no exercício das atribuições relativas à administração das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, podendo, para o efeito, requisitar a força pública necessária à execução das suas deliberações.

2 — A executoriedade dos actos praticados pelo conselho de gerência da ANA, E. P., não depende, salvo nos casos expressamente previstos, de nenhum controle, visto ou aprovação de outras entidades ou órgãos.

Art. 34.º — 1 — A ANA, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que exerce os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos por lei ou pelo Estatuto, sem prejuízo da competência tutelar cometida por este ou outros diplomas aos órgãos do Estado.

2 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os poderes do Estado quanto:

- a) Ao licenciamento e concessão para utilização do domínio público aeroportuário afecto às actividades da ANA, E. P., bem como à prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção da licença ou concessão;
- b) À fixação das taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos e pela ocupação de espaços destinados às actividades comerciais e industriais referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º deste Estatuto;
- c) À cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) À expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados,

exercício de servidões administrativas e aeronáuticas ou dos poderes definidos para as zonas de protecção;

- e) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- f) À fiscalização dos serviços, à definição de infracções e à aplicação das consequentes sanções, sem prejuízo da competência conferida por lei às entidades responsáveis no âmbito de defesa nacional e à DGAC;
- g) À responsabilidade civil extracontratual.

3 — A contratação de obras ou de fornecimento poderá ser feita pela Empresa segundo um regime de direito público, sempre que o justifiquem a sua dimensão, preço ou importância.

4 — A criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil afectas à actividade da Empresa cabe ao órgão estadual competente, sob proposta da ANA, E. P., devidamente informada pela DGAC.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

Art. 35.º — 1 — A responsabilidade da Empresa é limitada.

2 — O Estado só responderá perante terceiros pelos actos e factos imputáveis à Empresa se e na medida em que de modo expresso tiver assumido tal responsabilidade.

Art. 36.º A ANA, E. P., está sujeita ao regime geral de tributação das empresas públicas, podendo, ser-lhe concedidos, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe sejam cometidas.

Art. 37.º — 1 — É da competência dos tribunais administrativos o conhecimento dos recursos dos actos administrativos definitivos e executórios do conselho de gerência da ANA, E. P., bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução de contratos administrativos ou tendentes à efectivação da responsabilidade da Empresa e dos seus órgãos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o conhecimento por parte dos tribunais judiciais nas questões que sejam da sua competência em razão da matéria.

3 — Salvo menção expressa assumida na cláusula compromissória, não se presume, em nenhum caso, que a Empresa haja renunciado ao julgamento dos seus actos segundo o direito.

Art. 38.º — 1 — O estatuto do pessoal será publicado no prazo referido no artigo 7.º do decreto-lei de que este Estatuto faz parte integrante, sem prejuízo da aplicação retroactiva a 1 de Janeiro de 1979 da respectiva tabela salarial.

2 — Até à entrada em vigor do estatuto do pessoal, os trabalhadores não oriundos dos serviços de Estado reger-se-ão pelas disposições gerais do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

Art. 39.º O regime de requisição de pessoal referido no artigo 6.º do decreto-lei de que este Estatuto faz parte integrante é exercido na ANA, E. P., nas seguintes condições:

- a) As disposições do estatuto do pessoal, bem como a regulamentação interna aprovada pelo conselho de gerência da ANA, E. P., são aplicáveis ao pessoal requisitado e não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores que a legislação dos funcionários civis do Estado;
- b) O exercício do poder disciplinar compete ao Ministro da Tutela, que, por despacho, o poderá delegar no conselho de gerência da ANA, E. P., salvo nos casos a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 32 394, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 40.º — 1 — Todos os trabalhadores ao serviço da ANA, E. P., deverão auferir vencimentos líquidos idênticos quando no desempenho efectivo das mesmas funções, quer sejam ou não agentes civis do Estado.

2 — A determinação dos valores líquidos dos vencimentos efectua-se mediante a dedução dos descontos obrigatórios a reter na fonte, bem como do imposto complementar calculado exclusivamente na base do vencimento ilíquido individual.

3 — Para todos os efeitos legais, designadamente o da aposentação, as deduções devidas pelo pessoal incidirão sobre a totalidade da remuneração correspondente aos cargos exercidos na Empresa.

Art. 41.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro das Finanças e do Plano quando for caso disso.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Decreto-Lei n.º 247/79

de 25 de Julho

O tipo de gestão e exploração dos organismos portuários, que tem vindo ao longo do tempo a assemelhar-se, cada vez mais, ao do sector empresarial do Estado, designadamente no que concerne às duas principais administrações (Administração-Geral do Porto de Lisboa — AGPL e Administração dos Portos do Douro e Leixões — APDL), aliado à conveniência e oportunidade de se definirem as bases gerais do regime de trabalho portuário, reflectindo as especificidades deste sector laboral, determinou a necessidade de se proceder ao estudo e elaboração de um estatuto laboral das administrações e juntas portuárias.

Dos trabalhos desenvolvidos desde Janeiro de 1978, data em que foi constituída uma comissão representativa do referido sector — administrações e juntas portuárias —, da Secretaria de Estado da Administração Pública e ainda dos organismos sindicais dos trabalhadores portuários, resultaram os princípios informadores do presente estatuto, que, sem perder de vista as bases gerais aplicáveis à Administração Pú-

blica, procuraram responder aos imperativos ditados pelas características próprias do trabalho portuário e de que se espera resulte uma melhor gestão dos recursos humanos disponíveis, uma maior estabilidade e maiores garantias para o respectivo pessoal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos seguintes organismos:

- a) Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- b) Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- c) Direcção-Geral de Portos;
- d) Juntas autónomas dos portos.

#### Artigo 2.º

##### (Pessoal dos organismos portuários)

1 — Os organismos portuários a que se refere o artigo anterior passam a dispor das categorias de pessoal necessárias ao seu normal funcionamento, constantes de mapa anexo ao presente diploma.

2 — Igualmente se publicam em anexo ao presente diploma dois mapas referentes, respectivamente, a remunerações previstas para estagiários e a categorias profissionais englobáveis nas carreiras de pessoal operário qualificado, semiquualificado e não qualificado.

3 — Os anexos referidos nos números anteriores são considerados parte integrante do presente decreto-lei.

#### Artigo 3.º

##### (Quadro de pessoal dos organismos portuários)

1 — O quadro de pessoal de cada organismo portuário será fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública, de harmonia com as disposições do presente decreto-lei, no prazo de seis meses, contado a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — A revisão do quadro de pessoal de cada organismo será objecto de formalidade idêntica à estabelecida no número anterior.

3 — A composição do quadro de pessoal de cada organismo atenderá às necessidades e características do respectivo trabalho, de forma a quantificar adequadamente as categorias e classes de cada carreira.

#### Artigo 4.º

##### (Requisitos de provimento)

1 — Os candidatos aos lugares de ingresso do quadro de cada organismo deverão satisfazer os seguintes re-

quisitos de provimento, sem prejuízo dos demais exigidos pela lei aplicável:

- a) Aptidão psico-física;
- b) Habilitações fixadas para as respectivas categorias.

2 — Para determinadas categorias profissionais, tendo em conta as especiais exigências de capacidade física para o exercício das funções correspondentes, serão fixados por portaria conjunta do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública limites máximos de idade para provimento.

#### Artigo 5.º

##### (Lugares de admissão e promoção)

1 — Lugares de admissão serão os de ingresso nos quadros que em geral correspondam a lugares de entrada na respectiva carreira.

2 — A promoção corresponderá ao provimento em lugar de categoria imediatamente superior da respectiva carreira.

#### Artigo 6.º

##### (Regime de estágio)

1 — O recrutamento de estagiários far-se-á em função do número de vagas nas categorias de ingresso das respectivas carreiras, para as quais seja estabelecido estágio no presente diploma.

2 — Quando os organismos recorram aos mecanismos previstos na legislação aplicável para utilização das vagas de acesso na base da respectiva carreira, o número de vagas a preencher nestes termos será considerado para efeitos do número anterior.

3 — O estágio tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para as quais foi recrutado.

4 — A realização do estágio precederá a nomeação do candidato na categoria de ingresso da respectiva carreira.

5 — O estagiário será contratado além do quadro, ou manterá a situação anterior se já estiver vinculado aos quadros dos organismos e serviços a que se refere o presente diploma, sendo remunerado pelas letras de vencimento previstas no anexo II, salvo quando afixa superior remuneração, caso em que a manterá.

6 — A falta de aproveitamento no respectivo estágio implica a rescisão do contrato e a dispensa do estagiário, sem direito a qualquer indemnização.

7 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos legais, desde que não haja interrupção de serviço.

#### Artigo 7.º

##### (Preferência na admissão)

Para efeitos de admissão em lugar de ingresso, estando os candidatos em igualdade de circunstâncias, serão condições de preferência, por ordem decrescente:

- a) A prévia vinculação ao respectivo organismo;
- b) A prévia vinculação a qualquer dos organismos a que se refere o artigo 1.º;

c) A prévia vinculação a qualquer dos organismos ou serviços da Administração Pública.

#### Artigo 8.º

##### (Dotação de vagas para efeitos de promoção)

Quando o número de lugares fixados não exceder o número de categorias ou classes integradas na respectiva carreira, poderão ser estabelecidas dotações globais.

#### Artigo 9.º

##### (Classificação de serviço)

1 — Em cada ano civil comissões de avaliação procederão à classificação de serviço do pessoal dos organismos portuários.

2 — A classificação de serviço constituirá factor a ponderar para efeitos de promoção, a estabelecer na regulamentação a que se refere o artigo 11.º

3 — A classificação de serviço será sempre comunicada ao interessado e da mesma poderá haver reclamação directa para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

4 — As formalidades processuais, prazos, sistema de classificação e competência para apreciação e homologação dos resultados serão fixados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### Artigo 10.º

##### (Formação)

1 — O Ministério dos Transportes e Comunicações promoverá, centralizadamente ou através dos respectivos organismos, a realização de cursos de formação cuja frequência e aproveitamento se tornem obrigatórios para efeitos de admissão ou promoção na respectiva carreira, nos termos do presente diploma.

2 — A organização, funcionamento e plano dos cursos mencionados no número anterior serão aprovados por portaria assinada conjuntamente pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar no prazo de doze meses, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — O pessoal dos organismos a que se refere o artigo 1.º poderá também ser convocado para frequentar cursos, estágios e acções de formação em território nacional ou no estrangeiro, nos termos dos critérios a definir por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

4 — As provas de selecção poderão ser substituídas por cursos de formação e aperfeiçoamento, por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, quando se trate de carreiras específicas dos organismos portuários, e por despacho conjunto do Ministro titular e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando se trate de carreiras comuns a outros departamentos da Administração Pública.

5 — Os cursos de formação e aperfeiçoamento serão ministrados por indivíduos devidamente qualificados, vinculados ou não à Administração Pública, mediante remuneração a fixar por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## Artigo 11.º

**(Regulamentação de provas de selecção)**

A regulamentação das provas documentais, práticas, de avaliação curricular e estágio, bem como outras provas de selecção previstas no presente diploma para admissão ou promoção, será objecto de portaria a assinar conjuntamente pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar no prazo de doze meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 12.º

**(Reconversão funcional)**

1 — A reconversão funcional terá lugar, mediante parecer médico favorável, nos casos em que se verifique incapacitação para o normal exercício da respectiva função, nomeadamente por acidente de trabalho ou sujeição a esforços físicos ou psíquicos de especial dureza.

2 — O funcionário será afectado a novas funções, sem perda da respectiva designação profissional e letra de vencimento, ou integrado em categoria de idêntica remuneração, para a qual possua os necessários requisitos habilitacionais.

## Artigo 13.º

**(Intercomunicabilidade de quadros)**

1 — Os funcionários providos em lugares dos quadros dos organismos previstos no artigo 1.º poderão ser transferidos, a seu pedido, para o quadro de qualquer outro organismo, desde que da transferência não resulte inconveniente para os serviços.

2 — A transferência só se efectuará se no serviço de destino não se verificar a existência de indivíduos que reúnam os requisitos para promoção à vaga que o funcionário transferido irá ocupar.

## Artigo 14.º

**(Provimento em lugares do quadro)**

1 — O provimento do pessoal dos quadros dos serviços a que se refere o artigo 1.º será feito por nomeação.

2 — A nomeação em lugares de ingresso terá carácter provisório, durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado em caso contrário.

## Artigo 15.º

**(Contrato além do quadro e em regime de prestação de serviço)**

1 — Poderá ser contratado pessoal além do quadro, nos termos da lei, para a satisfação de necessidades com carácter transitório que não possam ser asseguradas pelo pessoal do quadro.

2 — O pessoal contratado além do quadro, com excepção dos estagiários, não poderá exceder, em caso algum, 5 % dos efectivos globais previstos para o respectivo quadro respectivo.

3 — Sempre que a percentagem fixada no número anterior for atingida, o quadro do organismo portuário em que tal se verifique será obrigatoriamente revisto, nos termos do artigo 3.º, tendo em vista a integração do pessoal contratado além do quadro.

4 — O tempo de serviço prestado além do quadro será considerado para todos os efeitos legais se a integração se verificar em categoria de conteúdo funcional e remuneração idênticas.

5 — Nos casos não abrangidos pelo número anterior, o tempo de serviço prestado na situação de contratado além do quadro não será contado para efeitos de antiguidade na categoria.

6 — Para a realização de estudos, projectos e outros trabalhos de carácter eventual, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços, os quais deverão ser reduzidos a escrito, deles constando a tarefa a realizar, o respectivo prazo e remuneração e a indicação de que o contrato não confere em nenhum caso a qualidade de agente administrativo.

## Artigo 16.º

**(Contrato em tempo parcial)**

1 — Poderá ser contratado pessoal além do quadro para o desempenho de funções em tempo parcial, fazendo-se menção, no respectivo diploma de provimento, do regime de duração da prestação de serviço que lhe será aplicável.

2 — Os cargos que poderão ser exercidos ao abrigo do regime estabelecido no número anterior serão determinados por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

3 — Passará à situação de contratado além do quadro o pessoal que actualmente presta serviço em tempo parcial.

## Artigo 17.º

**(Gratificações especiais)**

1 — A fixação ou alteração das gratificações por funções exercidas em acumulação será feita mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2 — Enquanto não forem revistos e uniformizados, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106/78, os abonos para falhas, os funcionários ou agentes que à data da entrada em vigor deste diploma exercam as funções de tesoureiros continuarão a perceber as gratificações especiais a que têm direito, nos termos das respectivas leis orgânicas.

## Artigo 18.º

**(Subsídio de penosidade ou risco)**

1 — Aos funcionários e agentes que, no desempenho das funções correspondentes à respectiva carreira, sejam temporariamente afectados a postos de traba-

lho especialmente penosos, tóxicos, insalubres ou ariscados por possuírem as indispensáveis aptidões psico-físicas poderá ser atribuído um subsídio de penosidade ou risco.

2 — As condições e termos para a atribuição do subsídio serão estabelecidos no decreto regulamentar a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

### Artigo 19.º

#### (Prémio de rendibilidade)

1 — A todos os funcionários e agentes que prestem serviço nas administrações e juntas portuárias será atribuído, a título de incentivo à eficácia de gestão dos respectivos organismos, um prémio de rendibilidade, nos termos e nas condições a estabelecer em decreto regulamentar, a publicar no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, ouvida a Comissão Interministerial para as Remunerações Acessórias e com observância do disposto nos números seguintes.

2 — O montante global a distribuir no âmbito de cada administração ou junta será calculado tendo por base uma percentagem a fixar sobre as receitas directas de exploração, excluindo-se destas os saldos positivos de gerências anteriores, os subsídios do Orçamento Geral do Estado e o produto de financiamentos ou empréstimos destinados a investimento.

3 — O limite máximo a receber mensalmente por cada funcionário ou agente não poderá ser superior a 18 % do respectivo vencimento base.

4 — A parte da verba calculada nos termos do n.º 2 que não seja eventualmente atribuída a título de prémio destinar-se-á ao financiamento de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

5 — A assiduidade constituirá factor condicionante na atribuição de cada prémio individual e intervirá como factor de ponderação na fixação do respectivo montante.

## CAPÍTULO II

### Carreiras do pessoal portuário

#### SECÇÃO I

##### Pessoal técnico superior

### Artigo 20.º

#### (Consultores jurídicos, engenheiros, arquitectos, geólogos e técnicos superiores)

1 — Os consultores jurídicos, engenheiros, arquitectos, geólogos e técnicos superiores são recrutados entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar, da seguinte forma:

- a) Assessores — mediante prova de avaliação curricular de entre os principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;

- b) Principais — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- d) De 2.ª classe — mediante prova documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinam.

2 — Para cada organismo as vagas de técnico superior poderão ser contingentadas de acordo com a respectiva formação académica, mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

### Artigo 21.º

#### (Médicos e médicos veterinários)

1 — Os médicos e os médicos veterinários serão recrutados mediante prova documental de entre licenciados em Medicina e em Medicina Veterinária,

2 — Sem prejuízo do que estabelece o n.º 5, os médicos e os médicos veterinários que exerçam funções em tempo parcial serão contratados além do quadro e remunerados mensalmente, nos termos da lei geral, com base na categoria de técnico principal.

3 — O tempo parcial a que se refere o número anterior não poderá ser inferior a dez horas de trabalho semanal.

4 — Os médicos e os médicos veterinários que exerçam funções a tempo completo terão o desenvolvimento de carreira previsto para os técnicos superiores.

5 — Os médicos e os médicos veterinários que à data da publicação deste diploma exerçam funções em tempo parcial manterão a sua actual vinculação aos organismos portuários em que prestam serviço.

### Artigo 22.º

#### (Chefe dos serviços de segurança)

O chefe dos serviços de segurança será recrutado mediante prova prática de entre indivíduos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura;
- b) Domínio falado e escrito de inglês e francês;
- c) Estágio de especialização realizado em instituição competente

#### SECÇÃO II

##### Pessoal técnico

### Artigo 23.º

#### (Técnicos de administração e contabilidade e engenheiros técnicos)

Os técnicos de administração e contabilidade e os engenheiros técnicos são recrutados de entre indivi-

duos habilitados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irão desempenhar, da seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante prova documental, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinam.

#### Artigo 24.º

##### (Técnicos de segurança)

1 — Os técnicos de segurança são recrutados da seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- d) Estagiários — mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado.

2 — O estágio a que se refere o número anterior será realizado em instituição competente e terá a duração de um ano.

#### Artigo 25.º

##### (Chefe de serviços de abastecimento)

O chefe de serviços de abastecimento é recrutado mediante prova documental de entre indivíduos habilitados com curso superior e possuidores de experiência nas funções a que se destinam.

### SECÇÃO III

#### Pessoal de informática

#### Artigo 26.º

##### (Analistas de sistemas)

1 — Os analistas de sistemas são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — mediante prova documental de entre analistas de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;

- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre analistas de sistemas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante prova prática de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada e formação complementar no domínio da informática ou de entre programadores com, pelo menos, três anos de serviço e que tenham adquirido a formação em informática necessária ao exercício das respectivas funções.

#### Artigo 27.º

##### (Programadores)

Os programadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Principais — mediante prova documental de entre programadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre programadores com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com bacharelato adequado e formação complementar no domínio da informática ou, quando se verifique a impossibilidade de recrutamento desse pessoal, de entre os que possuam o curso complementar dos liceus ou equiparado e, pelo menos, três anos de experiência comprovada no domínio das funções a desempenhar.

#### Artigo 28.º

##### (Operadores)

Os operadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Chefe — mediante prova documental de entre operadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre operadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação complementar adequada no domínio da informática.

#### Artigo 29.º

##### (Operadores de registo de dados)

Os operadores de registo de dados serão recrutados da seguinte forma:

- a) Monitor de registo de dados — mediante prova documental de entre operadores de registo de dados de 1.ª classe com, pelo menos,

três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade para o desempenho de funções de coordenação;

- b) Operador de registo de dados de 1.ª classe — mediante prova documental de entre operadores de registo de dados de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) Operador de registo de dados de 2.ª classe — mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação complementar adequada no domínio da informática.

#### SECÇÃO IV

##### Pessoal administrativo e técnico-profissional

#### Artigo 30.º

##### (Chefe de secção)

Os lugares de chefe de secção são providos mediante prova documental de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;
- b) Tesoureiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) Indivíduos possuidores de curso superior adequado.

#### Artigo 31.º

##### (Oficiais administrativos)

1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos mediante provas de selecção de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

2 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos nos termos da lei aplicável.

#### Artigo 32.º

##### (Escriturários-dactilógrafos)

Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

#### Artigo 33.º

##### (Tesoureiros)

Os tesoureiros são recrutados do seguinte modo:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus e experiência adequada ao desempenho das funções a que se destinam.

#### Artigo 34.º

##### (Apontadores)

1 — A categoria de apontador de 2.ª classe será provida mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O provimento nas categorias de apontador de 1.ª classe e principal fica condicionado à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.

#### Artigo 35.º

##### (Telefonistas)

A categoria de telefonista será provida mediante provas práticas de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

#### Artigo 36.º

##### (Assistentes de relações públicas)

O provimento na categoria de assistente de relações públicas far-se-á mediante provas práticas de entre:

- a) Indivíduos habilitados com o curso superior e experiência adequada;
- b) Funcionários do quadro dos organismos portuários habilitados com o curso complementar dos liceus, conhecimento de duas línguas estrangeiras e três anos de serviço em categoria remunerada por letra igual ou superior à letra J, provenientes preferencialmente da carreira de oficiais administrativos.

#### Artigo 37.º

##### (Topógrafos, desenhadores, desenhadores cartógrafos, hidrometristas e operadores de radar)

1 — Os topógrafos, desenhadores, desenhadores cartógrafos, hidrometristas e operadores de radar serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- d) Estagiários — mediante prova prática de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, constituindo factor de preferência possuírem os interessados experiência nas actividades a que se destinam.

2 — Ao operador de radar, para além dos requisitos a que se refere a alínea d) no número anterior, será exigido conhecimento de inglês.

3 — O estágio a que se refere a alínea d) do n.º 1 tem a duração de um ano.

**Artigo 38.º****(Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários)**

Os fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários são recrutados da seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos habilitados com o curso de construtor civil ou habilitação equiparada.

**Artigo 39.º****(Fiscais de obras e apetrechamento portuários)**

O provimento na categoria de fiscal de obras e apetrechamento portuários obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com mais de quatro anos de prática profissional comprovada.

**Artigo 40.º****(Técnicos auxiliares)**

1 — O provimento das categorias de técnico auxiliar obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Principal — mediante prova documental de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos possuidores do curso geral dos liceus ou habilitação equiparada e experiência adequada.

**Artigo 41.º****(Técnicos auxiliares oficiais)**

As carreiras de técnicos auxiliares oficiais desenvolver-se-ão pelas seguintes categorias, para as quais

serão exigíveis os requisitos de provimento abaixo indicados:

- a) Técnico auxiliar oficial principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) Técnico auxiliar oficial de 1.ª classe — mediante prova documental de entre:
  - i) Operários qualificados principais que tenham adquirido a habilitação de um curso industrial ou equiparado;
  - ii) Técnicos auxiliares oficiais de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) Técnicos auxiliares oficiais de 2.ª classe — mediante prova documental de entre operários qualificados e semiquilificados que tenham adquirido o curso industrial ou equiparado.

**Artigo 42.º****(Recepcionistas de material)**

1 — Os recepcionistas de material serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitação equiparada.

2 — As categorias de rececionista de material principal ou de 1.ª classe só serão criadas nos organismos em que a complexidade das tarefas as justifiquem.

**Artigo 43.º****(Auxiliares técnicos de segurança)**

1 — Os auxiliares técnicos de segurança serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre os estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- c) Estagiários — mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

2 — Durante o estágio, que terá a duração de uma ano, será ministrado aos candidatos, pela entidade competente, um curso adequado ao desempenho das funções, no domínio das técnicas de segurança, prevenção e *contrôle* de incêndios, prevenção de acidente de trabalho e primeiros socorros.

**Artigo 44.º****(Sondadores de geologia)**

Os sondadores de geologia serão recrutados da seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe anterior;
- b) De 2.ª classe — de entre os estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- c) Estagiários — mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

**Artigo 45.º****(Auxiliares técnicos e ajudantes de operador de radar)**

1 — O provimento nas categorias de auxiliar técnico obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória e experiência adequada.

2 — Nas portarias a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, as categorias de auxiliar técnico serão adjectivadas de acordo com a área funcional a que se destinam.

3 — As regras previstas no presente artigo para a carreira de auxiliares técnicos são aplicáveis aos ajudantes de operador de radar.

**SECÇÃO V****Pessoal de enfermagem****Artigo 46.º**

Os organismos mencionados no artigo 1.º disporão do pessoal de enfermagem necessário ao seu funcionamento, ao qual se aplicarão as regras de desenvolvimento de carreiras e requisitos de provimento previstos na respectiva legislação geral.

**SECÇÃO VI****Pessoal de exploração terrestre****Artigo 47.º****(Técnicos de exploração)**

1 — Os técnicos de exploração coordenadores serão providos de entre técnicos de exploração principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado capacidade para funções de coordenação.

2 — Os técnicos de exploração principais serão providos de entre técnicos de exploração com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe.

3 — Os técnicos de exploração serão providos de entre:

- a) Técnicos de exploração estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- b) Mediante provas práticas de entre adjuntos de exploração com, pelo menos, três anos de funções e que tenham adquirido a licenciatura adequada.

4 — Os técnicos de exploração estagiários serão providos mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com a licenciatura adequada, sendo condição de preferência possuírem experiência ou formação complementar para as funções a que se destinam.

5 — O estágio a que se refere o número anterior terá a duração de dois anos.

**Artigo 48.º****(Adjuntos de exploração)**

1 — Os adjuntos de exploração principais serão providos mediante provas de selecção de entre adjuntos de exploração com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os adjuntos de exploração serão providos de entre os agentes de exploração que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Três anos na categoria de principal;
- c) Dez anos de exercício de funções na carreira de agente de exploração;
- d) Aproveitamento em curso de formação com duração de doze meses.

**Artigo 49.º****(Agentes de exploração)**

1 — Os agentes de exploração serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 2.ª classe — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento nos respectivos estágios;
- d) Estagiários — mediante provas práticas de entre indivíduos possuidores do curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

2 — Em igualdade de circunstâncias terão preferência para ingresso os auxiliares de exploração, os quais serão, para esse efeito, dispensados do respectivo estágio.

## Artigo 50.º

**(Auxiliares de exploração)**

1 — Os auxiliares de exploração de 2.ª classe serão recrutados mediante provas práticas de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

2 — O acesso à categoria de auxiliar de exploração de 1.ª classe e principal ficará dependente da permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.

## Artigo 51.º

**(Fiéis de depósito de abastecimento)**

1 — Os fiéis de depósito de abastecimento serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Fiel de depósito de abastecimento principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado aptidão para funções de coordenação;
- b) Fiel de depósito de abastecimento de 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) Fiel de depósito de abastecimento de 2.ª classe — mediante prova prática de entre indivíduos possuidores do curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

2 — Em igualdade de circunstâncias terão preferência para ingresso em fiel de depósito de 2.ª classe os fiéis auxiliares de depósito.

3 — As categorias de fiel de depósito de abastecimento principal e de 1.ª classe só serão criadas nos depósitos de abastecimento em que o movimento dos valores e as existências o justifiquem.

## Artigo 52.º

**(Fiéis auxiliares de depósito)**

1 — Os fiéis auxiliares de depósito de 2.ª classe serão recrutados mediante provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso à categoria de fiel auxiliar de depósito de 1.ª classe e principal ficará dependente da permanência de cinco anos na classe anterior.

## Artigo 53.º

**(Manobreadores de guindastes)**

1 — Os manobreadores de guindastes serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Chefe — mediante prova prática de entre manobreadores de guindastes principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado aptidão para o exercício de funções de coordenação;

- b) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe anterior;
- c) De 1.ª classe — de entre os de 2.ª classe com cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior;
- d) De 2.ª classe — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- e) Estagiários — mediante provas práticas de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória e aptidão psico-física comprovada.

2 — O estágio a que se refere o número anterior terá a duração de um ano.

3 — A dotação da categoria de manobreador de guindastes-chefe condicionada aos seguintes critérios alternativos:

- a) O número de manobreadores de guindastes-chefe variará de acordo com o número de profissionais que tiver de dirigir e controlar, nos termos da seguinte proporção:
  - i) Um por grupo de vinte a quarenta;
  - ii) Dois por grupo de quarenta a oitenta;
  - iii) Três por grupo de oitenta a cento e cinquenta;
  - iv) Quatro por grupo de cento e cinquenta a duzentos;
  - v) Cinco por grupo com mais de duzentos profissionais;
- b) Um manobreador-chefe de guindastes por cada base de guindastes nos casos em que se justifique a necessidade de dirigir e controlar grupos de manobreadores de guindastes e quando o número destes for inferior ao fixado na alínea anterior.

4 — A categoria de manobreador principal de guindastes será criada apenas nos organismos em que as características do trabalho portuário o justifiquem.

## Artigo 54.º

**(Manobreadores de motorizados de tráfego)**

1 — Os manobreadores de motorizados de tráfego serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Chefe — mediante prova prática de entre os manobreadores de motorizados de tráfego principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado aptidão para o exercício de funções de coordenação;
- b) Principal — mediante prova documental de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe anterior;
- c) De 1.ª classe — de entre os de 2.ª classe com cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior;

- d) De 2.ª classe — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- e) Estagiários — mediante provas práticas de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória e da carta de condução profissional.

2 — O estágio a que se refere o número anterior terá a duração de um ano.

3 — A criação das categorias de manobrador-chefe de motorizados de tráfego e principal fica condicionada, respectivamente, aos critérios previstos na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo anterior.

4 — As regras previstas no presente diploma para a carreira de manobrador de motorizados de tráfego são aplicáveis:

- a) Aos maquinistas de transportes ferroviários, com excepção da exigência da carta profissional de condução, a qual se considera substituída por formação ou experiência profissional adequada;
- b) Aos manobreadores de guindastes automóveis até 12 t de porte, até categoria equivalente à de 1.ª classe.

#### Artigo 55.º

##### (Operadores de ponte móvel)

1 — Os operadores de ponte móvel serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Chefe — mediante prova documental de entre os operadores de ponte móvel com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) Operador de ponte móvel — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- c) Estagiários — mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória:

2 — O estágio a que se refere a alínea c) terá a duração de um ano.

### SECÇÃO VII

#### Pessoal de exploração marítima

#### Artigo 56.º

##### (Chefe de movimento de tráfego marítimo)

O provimento na categoria de chefe de movimento de tráfego marítimo far-se-á mediante prova documental de entre indivíduos de reconhecida competência possuidores de carta de capitão da marinha mercante.

#### Artigo 57.º

##### (Capitães da marinha mercante)

Os capitães da marinha mercante serão recrutados mediante prova documental de entre indivíduos possuidores de carta de capitão da marinha mercante.

#### Artigo 58.º

##### (Chefe de máquinas marítimas)

O provimento em chefe de máquinas marítimas far-se-á mediante prova documental de entre:

- a) Condutores de máquinas marítimas do quadro habilitados com o curso complementar de máquinas marítimas da Escola Náutica;
- b) Indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, com a mesma habilitação.

#### Artigo 59.º

##### (Técnicos de telecomunicações)

1 — Os técnicos de telecomunicações de 2.ª classe serão recrutados mediante prova prática de entre indivíduos possuidores de carta de radiotécnico de 1.ª classe da Escola Náutica.

2 — O acesso à categoria de técnico de telecomunicações de 1.ª classe fica dependente da permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.

#### Artigo 60.º

##### (Condutores de máquinas marítimas)

Os condutores de máquinas marítimas serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos habilitados com o curso geral de máquinas marítimas da Escola Náutica.

#### Artigo 61.º

##### (Mestres de tráfego local)

1 — Os mestres de tráfego local serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova prática de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado aptidão para governar rebocadores, guindastes flutuantes, cábreas e dragas de potência superior a 400 HP;
- b) De 2.ª classe — mediante prova prática de entre os de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham revelado aptidão para governar rebocadores e batelões motorizados com uma potência superior a 200 cv;
- c) De 3.ª classe — mediante prova documental de entre:

- i) Os marinheiros de 1.ª classe com, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham adquirido carta de mes-

tre de tráfego local nos termos do artigo 67.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, adiante designado por RIM;

- ii) Os mestres marítimos auxiliares e arrais que tenham adquirido idêntica qualificação profissional.

2 — Os lugares de mestre marítimo auxiliar e arrais serão providos pelos profissionais portadores de idêntica designação que não possuam a carta de mestre de tráfego local a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo e serão extintos à medida que vagarem.

#### Artigo 62.º

##### (Marinheiros)

1 — Os marinheiros de 1.ª classe serão recrutados de entre marinheiros de 2.ª classe com, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham adquirido a carta de marinheiro de 1.ª classe nos termos do artigo 68.º do RIM.

2 — Os marinheiros de 2.ª classe serão recrutados de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória que possuam a carta de marinheiro de 2.ª classe nos termos do artigo 69.º do RIM.

#### Artigo 63.º

##### (Maquinistas marítimos)

Os maquinistas marítimos serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe e que tenham adquirido carta de maquinista prático de 1.ª classe ou de motorista prático de 1.ª classe nos termos dos artigos 82.º e 89.º do RIM, respectivamente;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre:
- i) Os ajudantes de maquinista habilitados com carta de fogueiro com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e que tenham obtido carta de maquinista prático de 2.ª classe nos termos do artigo 83.º do RIM;
- ii) Os maquinistas marítimos de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e que tenham adquirido a carta de motorista prático de 2.ª classe nos termos do artigo 90.º do RIM;
- c) De 3.ª classe — mediante prova documental de entre os ajudantes de maquinista com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e que tenham adquirido a carta de motorista prático de 3.ª classe nos termos do artigo 91.º do RIM.

#### Artigo 64.º

##### (Ajudante de maquinista e chegador)

1 — A categoria de ajudante de maquinista será provida mediante prova prática de entre indivíduos que possuam a carta de ajudante de motorista, ou de fogueiro, nos termos dos artigos 93.º e 102.º do RIM, respectivamente.

2 — A categoria de chegador será provida mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória e de carta de chegador, nos termos do artigo 103.º do RIM.

#### Artigo 65.º

##### (Operadores de guas flutuantes)

1 — Os operadores de guas flutuantes de 3.ª classe serão providos mediante prova documental de entre indivíduos possuidores de carta de operador de guas flutuantes, nos termos do artigo 67.º-A do RIM.

2 — O acesso à categoria de operador de guas flutuantes de 1.ª e 2.ª classe fica dependente da permanência de um período de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.

#### Artigo 66.º

##### (Encarregados de pessoal dos serviços marítimos)

1 — Os encarregados de pessoal dos serviços marítimos serão recrutados pela seguinte forma:

- a) Encarregado de pessoal dos serviços marítimos de 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) Encarregado de pessoal dos serviços marítimos de 2.ª classe — mediante prova prática de entre maquinistas e mestres de tráfego local que tenham revelado aptidão para tarefas administrativas e de coordenação.

2 — Os encarregados de pessoal dos serviços marítimos de 2.ª classe serão providos nesta categoria, em comissão de serviço, por um período de um ano, findo o qual serão providos definitivamente na categoria de encarregado marítimo de 2.ª classe ou regressarão ao lugar de origem, se não tiverem revelado aptidão para o desempenho das novas funções.

3 — Durante o período a que se refere o número anterior, os encarregados de pessoal dos serviços marítimos de 2.ª classe frequentarão um curso de formação específica para o desempenho das funções.

#### Artigo 67.º

##### (Coordenadores dos serviços marítimos)

1 — Os coordenadores de serviços marítimos serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre coordenadores de serviços marítimos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe ou de entre mestres de tráfego local de 1.ª classe que, nos termos do

artigo 12.º, sejam considerados incapacitados para o exercício das respectivas funções;

- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre os coordenadores de serviços marítimos de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe ou de entre mestres de tráfego local de 2.ª classe que, nos termos do artigo 12.º, sejam considerados incapacitados para o exercício das respectivas funções;
- c) De 3.ª classe — mediante prova documental de entre mestres de tráfego local de 3.ª classe que, nos termos do artigo 12.º, sejam considerados incapacitados para o exercício das respectivas funções.

2 — O recrutamento lateral de mestres de tráfego local de 1.ª e 2.ª classes para as categorias de coordenador de serviços marítimos de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente, não poderá exceder 50 % das vagas ocorridas nas respectivas categorias.

#### Artigo 68.º

##### (Mergulhadores)

1 — Os mergulhadores serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre mergulhadores de 2.ª classe que tenham obtido a qualificação profissional constante do artigo 9.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43 432, de 1 de Fevereiro de 1961;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre mergulhadores de 3.ª classe que tenham obtido a qualificação profissional constante do artigo 8.º do regulamento citado na alínea anterior;
- c) De 3.ª classe — mediante prova documental de entre indivíduos habilitados com carta de mergulhadores, possuidores da escolaridade obrigatória e que satisfaçam as condições previstas no artigo 13.º do regulamento mencionado na alínea a).

2 — Nos organismos e serviços onde não se justifique a existência da carreira a que se refere o n.º 1, poderão os trabalhos de mergulho ser executados por qualquer funcionário habilitado com a carta de mergulhador, sendo a respectiva remuneração fixada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

#### SECÇÃO VIII

##### Pessoal auxiliar e operário

#### Artigo 69.º

##### (Operadores de reprografia)

1 — Os operadores de reprografia serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos,

três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;

- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre operadores de reprografia de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- c) De 3.ª classe — mediante prova prática de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — Em igualdade de circunstâncias, terão preferência para ingresso na carreira de operador de reprografia os funcionários integrados nas carreiras de pessoal auxiliar.

#### Artigo 70.º

##### (Bagageiros)

1 — Os bagageiros serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O capataz de bagageiros será recrutado mediante prova documental de entre bagageiros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — O número de capatazes fica condicionado à proporção de um para cada vinte bagageiros.

#### Artigo 71.º

##### (Empregados de cantina, bar e caixa)

1 — Os empregados de cantina, bar e caixa serão recrutados pela seguinte forma:

- a) De 1.ª classe — mediante prova documental de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) De 2.ª classe — mediante prova documental de entre os auxiliares com, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço;
- c) Auxiliares — mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

#### Artigo 72.º

##### (Auxiliares de limpeza)

Os auxiliares de limpeza serão recrutados de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato.

#### Artigo 73.º

##### (Motoristas)

1 — Os motoristas de pesados e ligeiros serão recrutados mediante prova prática de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e carta profissional de condução.

2 — São classificados como motoristas de pesados os que conduzam viaturas pesadas, sem prejuízo de, com carácter esporádico e por conveniência de serviço, poderem conduzir veículos ligeiros.

**Artigo 74.º****(Contínuos)**

O provimento na categoria de contínuo será feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

**Artigo 75.º****(Portageiros e guardas portuários)**

1 — Os portageiros e guardas portuários serão recrutados da seguinte forma:

- a) Chefe — mediante prova documental de entre guardas e portageiros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe;
- b) Portageiros e guardas — de entre estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- c) Portageiros e guardas estagiários — mediante prova documental de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

2 — O estágio a que se refere a alínea c) terá a duração de um ano.

**Artigo 76.º****(Carreiras operárias)**

1 — As carreiras operárias agrupam-se em:

- a) Carreiras do pessoal qualificado;
- b) Carreiras do pessoal semiquualificado;
- c) Carreiras do pessoal não qualificado.

2 — A integração das carreiras operárias dos organismos portuários nos grupos a que se refere o número anterior far-se-á nos termos do anexo III ao presente decreto-lei.

**Artigo 77.º****(Pessoal operário qualificado e semiquualificado)**

1 — O ingresso na carreira de pessoal operário qualificado e semiquualificado far-se-á:

- a) Mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada;
- b) Ajudantes que tenham obtido aproveitamento no respectivo período de aprendizagem.

2 — O recrutamento dos ajudantes far-se-á mediante prova prática.

3 — O acesso dentro de cada carreira é feito mediante provas práticas de entre funcionários dos quadros respectivos, da categoria e classe imediatamente inferior, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias.

**Artigo 78.º****(Pessoal operário não qualificado)**

1 — O ingresso na carreira de pessoal não qualificado far-se-á:

- a) Mediante prova prática de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória;

- b) Praticantes que tenham obtido aproveitamento no respectivo período de aprendizagem.

2 — Os praticantes serão recrutados mediante prova prática.

3 — O acesso na carreira de pessoal não qualificado fica condicionado à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe anterior.

**Artigo 79.º****(Chefia de pessoal operário)**

O número de lugares correspondente às categorias de chefia de pessoal operário fica condicionado às seguintes regras de densidade:

- a) Só poderá ser criado um lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, três encarregados no respectivo sector de actividade;
- b) Só poderá ser criado um lugar de encarregado nas carreiras de pessoal operário qualificado e semiquualificado quando se verifique a necessidade de dirigir e controlar, pelo menos, vinte profissionais do respectivo sector de actividade;
- c) Só poderá ser criado um lugar de encarregado nas carreiras de pessoal não qualificado quando se verifique a necessidade de coordenar, simultaneamente, grupos de operários semiquualificados e não qualificados com mais de cinquenta operários;
- d) Só poderá ser criado um lugar de capataz por grupo de dez operários.

2 — Excepcionalmente, e por razões ponderosas de organização e funcionamento dos serviços, poderão, o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado da Administração Pública, por despacho devidamente fundamentado, isentar os organismos portuários da observância das regras de densidade previstas no número anterior.

**CAPÍTULO III****Disposições transitórias****Artigo 80.º****(Chefe oficial)**

1 — O provimento na categoria de chefe oficial far-se-á mediante prova prática de entre técnicos auxiliares oficiais principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Após o primeiro provimento dos lugares dos quadros dos organismos a que se refere o artigo 1.º, não se efectuarão mais admissões na carreira mencionada no número anterior, cuja extinção se processará à medida que vagarem os lugares existentes.

**Artigo 81.º****(Ajudante de condutor de máquinas marítimas)**

1 — Após o provimento dos lugares dos quadros dos organismos a que se refere o artigo 1.º, não se efectuarão mais admissões nas carreiras mencionadas no presente artigo, cuja extinção se processará à medida que vagarem os lugares da respectiva base.

2 — O provimento das categorias de ajudante de condutor de máquinas marítimas obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) De 1.ª e 2.ª classes — mediante prova documental de entre os de 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e classe anterior;
- b) De 3.ª classe — de entre funcionários ou agentes possuidores da escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada.

**Artigo 82.º****(Primeiro provimento)**

1 — O primeiro provimento do pessoal que à data da publicação dos diplomas a que se refere o artigo 3.º do presente diploma se ache vinculado a qualquer título aos serviços dos organismos portuários para os lugares previstos nos respectivos quadros de pessoal far-se-á mediante lista ou listas nominativas, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, de acordo com as seguintes regras alternativas:

- a) Para lugar do quadro para que possua as habilitações e experiência exigida no presente diploma;
- b) Para lugar do quadro de categoria e letra de vencimento equivalentes às que o agente já possui;
- c) Para lugar de ingresso na carreira correspondente às funções que o agente actualmente desempenha, sem prejuízo de poder vir a ser integrado na categoria e classe imediatamente superior à de ingresso, se contar mais de seis anos de bom e efectivo serviço no desempenho dessas funções.

2 — A integração efectuada ao abrigo da alínea a) far-se-á em categoria idêntica ou imediatamente superior à que o agente já possui.

3 — Os funcionários integrados ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 só poderão progredir na respectiva carreira após a frequência, com aproveitamento, de um curso de aperfeiçoamento profissional cujos planos de formação serão aprovados nos termos do artigo 10.º

4 — As regras de primeiro provimento previstas no presente artigo não serão aplicáveis à categoria de assessor ou técnico de exploração coordenador.

5 — Quando, pela aplicação das regras previstas no presente diploma, puder resultar para o funcionário o provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já possui, este manter-se-á

provido em lugar de igual categoria e designação funcional, o que será extinto à medida que vagar.

6 — Os critérios de aplicação das regras de primeiro provimento serão estabelecidos por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública, mediante proposta de um grupo de trabalho a constituir para o efeito.

7 — O primeiro provimento produz efeitos desde 1 de Maio de 1979.

**Artigo 83.º****(Extinção de categorias)**

Considerar-se-ão automaticamente extintas as categorias dos actuais quadros dos organismos portuários mencionados no artigo 1.º, a partir da data em que todos os funcionários e agentes naqueles colocados tenham sido integrados nas novas categorias criadas.

**Artigo 84.º****(Remunerações anteriores)**

Até à publicação do decreto regulamentar a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º, não poderá resultar da aplicação do presente diploma redução de qualquer tipo de remuneração actualmente percebida por cada funcionário ou agente.

**Artigo 85.º****(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública, quando for caso disso.

**Artigo 86.º****(Regiões autónomas)**

O presente diploma poderá ser aplicável às Juntas Autónomas dos Portos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, mediante portaria conjunta do Ministro da República respectivo e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

**Artigo 87.º****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 5 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/79

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento		
Pessoal técnico superior ...	Arquitectos .....	Arquitecto assessor .....	D		
		Arquitecto principal .....	E		
		Arquitecto de 1.ª classe .....	F		
		Arquitecto de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico superior ...	Geólogos .....	Geólogo assessor .....	D		
		Geólogo principal .....	E		
		Geólogo de 1.ª classe .....	F		
		Geólogo de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico superior ...	Técnicos superiores .....	Técnico assessor .....	D		
		Técnico principal .....	E		
		Técnico de 1.ª classe .....	F		
		Técnico de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico superior ...	Chefes de serviços de segurança	Chefe de serviços de segurança .....		E	
		Pessoal técnico .....	Técnicos de administração e contabilidade .....	Técnico de administração e contabilidade principal .....	F
				Técnico de administração de 1.ª classe .....	H
				Técnico de administração de 2.ª classe .....	J
Pessoal técnico .....	Engenheiros técnicos .....	Engenheiro técnico principal .....	F		
		Engenheiro técnico de 1.ª classe .....	H		
		Engenheiro técnico de 2.ª classe .....	J		
Pessoal técnico .....	Técnicos de segurança .....	Técnico de segurança principal .....		F	
		Pessoal técnico superior ...	Consultores jurídicos .....	Consultor jurídico assessor .....	D
				Consultor jurídico principal .....	E
Consultor jurídico de 1.ª classe .....	F				
Consultor jurídico de 2.ª classe .....	H				
Pessoal técnico superior ...	Engenheiros civis .....	Engenheiro civil assessor .....	D		
		Engenheiro civil principal .....	E		
		Engenheiro civil de 1.ª classe .....	F		
		Engenheiro civil de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico superior ...	Engenheiros geógrafos .....	Engenheiro geógrafo assessor .....	D		
		Engenheiro geógrafo principal .....	E		
		Engenheiro geógrafo de 1.ª classe .....	F		
Pessoal técnico superior ...	Engenheiros electrotécnicos ...	Engenheiro electrotécnico assessor .....	D		
		Engenheiro electrotécnico principal .....	E		
		Engenheiro electrotécnico de 1.ª classe .....	F		
		Engenheiro electrotécnico de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico superior ...	Engenheiros mecânicos .....	Engenheiro mecânico assessor .....	D		
		Engenheiro mecânico principal .....	E		
		Engenheiro mecânico de 1.ª classe .....	F		
		Engenheiro mecânico de 2.ª classe .....	H		
Pessoal técnico .....	Técnicos de segurança .....	Técnico de segurança de 1.ª classe .....	H		
		Técnico de segurança de 2.ª classe .....	J		
Pessoal de informática ....	Analistas de sistemas .....	Analista de sistemas principal .....	E		
		Analista de sistemas de 1.ª classe .....	F		
		Analista de sistemas de 2.ª classe .....	H		
Pessoal de informática ....	Programadores .....	Programador principal .....	F		
		Programador de 1.ª classe .....	H		
		Programador de 2.ª classe .....	J		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de informática ...	Operadores .....	Operador-chefe .....	J
		Operador de 1.ª classe .....	K
		Operador de 2.ª classe .....	L
	Operadores de registo de dados	Monitor .....	K
		Operador de registo de dados de 1.ª classe ...	L
		Operador de registo de dados de 2.ª classe ...	N
	Administrativa .....	Chefe de secção .....	I
		Primeiro-oficial .....	L
		Segundo-oficial .....	N
		Terceiro-oficial .....	Q
	Escriturários-dactilógrafos .....	Escriturário-dactilógrafo .....	S
	Tesoureiros .....	Tesoureiro de 1.ª classe .....	J
		Tesoureiro de 2.ª classe .....	L
	Apontadores .....	Apontador principal de 1.ª e 2.ª classes .....	N, Q e S
	Telefonistas .....	Telefonista .....	S
	Assistentes de relações públicas	Assistente de relações públicas .....	I
	Chefes oficinais .....	Chefe oficial (c) .....	I
	Topógrafos .....	Topógrafo principal .....	J
		Topógrafo de 1.ª classe .....	L
		Topógrafo de 2.ª classe .....	M
Pessoal administrativo e técnico profissional .....	Desenhadores .....	Desenhador principal .....	J
		Desenhador de 1.ª classe .....	L
Desenhador de 2.ª classe .....		M	
	Desenhadores-cartógrafos .....	Desenhador-cartógrafo principal .....	J
		Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe .....	K
		Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe .....	M
	Hidrometristas .....	Hidrometrista principal .....	J
		Hidrometrista de 1.ª classe .....	L
		Hidrometrista de 2.ª classe .....	M
	Operadores de radar .....	Operador de radar principal .....	J
		Operador de radar de 1.ª classe .....	L
		Operador de radar de 2.ª classe .....	M
	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuários .....	Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuários principal .....	J
		Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuários de 1.ª classe .....	L
		Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuários de 2.ª classe .....	M
	Fiscais de obras e apetrechamento portuários .....	Fiscal de obras e apetrechamento portuários principal .....	N
		Fiscal de obras e apetrechamento portuários de 1.ª classe .....	O
		Fiscal de obras e apetrechamento portuários de 2.ª classe .....	P
	Técnicos auxiliares oficinais ...	Técnico auxiliar oficial principal .....	J
		Técnico auxiliar oficial de 1.ª classe .....	L
		Técnico auxiliar oficial de 2.ª classe .....	M

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	
Pessoal administrativo e técnico profissional .....	Recepcionistas de material .....	Rececionista de material principal .....	J	
		Rececionista de material de 1.ª classe .....	L	
		Rececionista de material de 2.ª classe .....	M	
	Auxiliares técnicos de segurança .....	Auxiliar técnico de segurança de 1.ª classe	L	
		Auxiliar técnico de segurança de 2.ª classe	P	
Pessoal administrativo e técnico profissional .....	Sondadores de geologia .....	Sondador de geologia de 1.ª classe .....	L	
		Sondador de geologia de 2.ª classe .....	P	
	Técnicos auxiliares .....	Técnico auxiliar principal .....	J	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M	
Pessoal administrativo e técnico profissional .....	Ajudantes de operador de radar	Ajudante de operador de radar principal .....	N	
		Ajudante de operador de radar de 1.ª classe	Q	
		Ajudante de operador de radar de 2.ª classe	S	
Pessoal de enfermagem ...	Previstas na lei geral aplicável	Previstas na lei geral aplicável .....	Previstas na lei geral aplicável.	
Pessoal de exploração terrestre .....	Técnicos de exploração .....	Técnico de exploração coordenador .....	D	
		Técnico de exploração principal .....	E	
		Técnico de exploração .....	F	
	Adjuntos de exploração .....	Adjunto de exploração principal .....	G	
		Adjunto de exploração .....	I	
	Agentes de exploração .....	Agente de exploração principal .....	J	
		Agente de exploração de 1.ª classe .....	L	
	Agente de exploração de 2.ª classe .....	M		
Pessoal de exploração terrestre .....	Auxiliares de exploração .....	Auxiliar de exploração principal de 1.ª e 2.ª classes .....	O, Q e R	
	Chefes de serviço de armazém	Chefe de serviço de armazém .....	F	
	Fiéis de depósito de abastecimento .....	Fiéis de depósito de abastecimento principal	Fiel de depósito de abastecimento principal	J
			Fiel de depósito de abastecimento de 1.ª classe .....	L
			Fiel de depósito de abastecimento de 2.ª classe .....	M
	Fiéis auxiliares de depósito ...	Fiel auxiliar de depósito principal de 1.ª e 2.ª classes .....	O, Q e R	
Manobreadores de guindastes ...	Manobrador-chefe de guindastes .....	Manobrador-chefe de guindastes .....	I	
		Manobrador de guindastes principal .....	J	
		Manobrador de guindastes de 1.ª e 2.ª classes	L e N	
Manobreadores de motorizados de tráfego .....	Manobrador-chefe de motorizado de tráfego	Manobrador-chefe de motorizado de tráfego principal .....	I	
		Manobrador de motorizado de tráfego principal .....	J	
		Manobrador de motorizado de tráfego de 1.ª e 2.ª classes .....	L e N	
Operadores de ponte móvel ...	Operador de ponte móvel chefe .....	Operador de ponte móvel chefe .....	N	
		Operador de ponte móvel .....	O	
Pessoal de exploração marítima .....	Chefes de movimento de tráfego marítimo .....	Chefe de movimento de tráfego marítimo ...	E	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de exploração marítima	Capitães de marinha mercante	Capitão de marinha mercante .....	(b) F e G
	Chefes de máquinas marítimas	Chefe de máquinas marítimas .....	(b) F e G
	Técnicos de telecomunicações	Técnico de telecomunicações de 1.ª e 2.ª classes .....	(b) F e G
	Condutores de máquinas marítimas .....	Condutor de máquinas marítimas de 1.ª classe Condutor de máquinas marítimas de 2.ª classe	G H
	Mestres de tráfego local .....	Mestre de tráfego local de 1.ª classe .....	I
		Mestre de tráfego local de 2.ª classe .....	J
		Mestre de tráfego local de 3.ª classe .....	K
		Mestre marítimo auxiliar e arrais .....	(a) L
	Marinheiros .....	Marinheiro de 1.ª classe .....	(b) L e N
		Marinheiro de 2.ª classe .....	P
	Maquinistas marítimos .....	Maquinista marítimo de 1.ª classe .....	I
		Maquinista marítimo de 2.ª classe .....	J
		Maquinista marítimo de 3.ª classe .....	K
Pessoal auxiliar e operário	Ajudantes de maquinista e chegador .....	Ajudante de maquinista .....	(b) L e N
		Chegador .....	O
	Operadores de gruas .....	Operador de gruas flutuantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes .....	J, L e N
	Encarregados de pessoal marítimo .....	Encarregado de pessoal marítimo de 1.ª classe Encarregado de pessoal marítimo de 2.ª classe	I J
	Coordenadores de serviços marítimos .....	Coordenador de serviços marítimos de 1.ª classe .....	I
		Coordenador de serviços marítimos de 2.ª classe .....	J
		Coordenador de serviços marítimos de 3.ª classe .....	K
Mergulhadores .....	Mergulhador de 1.ª classe .....	J	
	Mergulhador de 2.ª classe .....	K	
	Mergulhador de 3.ª classe .....	L	
Ajudantes de condutores de máquinas marítimas (c) .....	Ajudante de condutor de máquinas marítimas de 1.ª classe .....	J	
	Ajudante de condutor de máquinas marítimas de 2.ª classe .....	K	
	Ajudante de condutor de máquinas marítimas de 3.ª classe .....	L	
Operadores de reprografia .....	Operador de reprografia de 1.ª classe .....	O	
	Operador de reprografia de 2.ª classe .....	Q	
	Operador de reprografia de 3.ª classe .....	S	
Bagageiros .....	Capataz .....	O	
	Bagageiro .....	R	
Empregados de cantina, bar e caixa .....	Empregado de cantina, bar e caixa de 1.ª classe .....	Q	
	Empregado de cantina, bar e caixa de 2.ª classe .....	S	
	Empregado de cantina, bar e caixa auxiliares	T	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar e operário	Auxiliares de limpeza .....	Auxiliar de limpeza .....	U
	Motoristas de pesados .....	Motorista de pesados .....	Q
	Motoristas de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....	S
	Contínuos .....	Contínuo .....	T
	Portageiros .....	Portageiro-chefe .....	N
		Portageiro .....	O
	Guardas portuários .....	Guarda portuário-chefe .....	N
		Guarda portuário .....	Q
	Operários qualificados .....	Encarregado geral .....	I
		Encarregado .....	J
	Operário principal .....	L	
	Operário de 1.ª classe .....	N	
	Operário de 2.ª classe .....	P	
	Operário de 3.ª classe .....	Q	
	Ajudante .....	S	
Operários semiqualeificados .....	Encarregado .....	K	
	Encarregado de 1.ª classe .....	O	
	Encarregado de 2.ª classe .....	Q	
	Encarregado de 3.ª classe .....	R	
	Ajudante .....	T	
Operários não qualificados ...	Encarregado .....	L	
	Capataz .....	N	
	Operário de 1.ª classe .....	Q	
	Operário de 2.ª classe .....	S	
	Praticante .....	U	

(a) A extinguir logo que vagarem.

(b) Com mais e menos de cinco anos na categoria

(c) Carreiras a extinguir nos termos do n.º 2 do artigo 80.º e do n.º 1 do artigo 81.º

MAPA II

Remunerações previstas para estágios

Designação	Letra de vencimento
Técnico de segurança estagiário .....	L
Topógrafo estagiário .....	N
Desenhador estagiário .....	N
Desenhador-cartógrafo estagiário .....	N
Hidrometrista estagiário .....	N
Operador de radar estagiário .....	N
Auxiliar técnico de segurança estagiário .....	S
Sondador de geologia estagiário .....	S
Técnico de exploração estagiário .....	N
Agente de exploração estagiário .....	N
Manobrador de guindastes estagiário .....	Q
Manobrador de motorizados de tráfego estagiário .....	Q
Portageiro estagiário .....	Q
Guarda portuário estagiário .....	S
Operador de ponte móvel estagiário .....	O

MAPA III

Categorias profissionais englobáveis nas carreiras de pessoal operário qualificado, semiqualeificado e não qualificado.

1 — Pessoal operário qualificado:

- Caldeireiro.
- Canalizador.
- Carpinteiro naval.
- Carpinteiro.
- Canteiro.
- Cozinheiro.
- Electricista.
- Ferreiro-forjador.
- Fundidor.
- Funileiro.
- Mecânico.
- Marceneiro.
- Pedreiro.
- Pintor.
- Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.  
Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno.  
Sondador.  
Torneiro.  
Torneiro mecânico.  
Vidraceiro.

2 — Pessoal operário semiqualficado:

Assentador de via.  
Calafate.

Calceteiro.  
Jardineiro.  
Lubrificador.  
Marteleiro.  
Revisor de vagões.  
Revisor de guindastes.

3 — Pessoal operário não qualificado:

Batedor de maço.  
Cantoneiro de limpeza.